HISTORIA

SCANDALOSA DOS CONVENTOS

DA

Ordem de S. Domingos em Portugal

EXTRAHIDA FIELMENTE DO INEDITO DE

FREI JOÃO DE MANSILHA

ENCARREGADO PELO GRANDE ESTADISTA

MARQUEZ DE POMBAL

DA REFORMA DA MESMA ORDEM EM 1774 A 1776

PUBLICADA POR

FRANCISCO MARIA DOS SANTOS

1.ª EDIÇÃO

LISBOA
LIVRARIA ANTIGA E MODERNA
DE
Francisco Maria dos Santos
11—RUA DOS POYAES DE S. BENTO—14
MCMI

Historia Escandalosa dos Conventos

HISTORIA
ESCANDALOSA DOS CONVENTOS

DA

Ordem de S. Domingos em Portugal

EXTRAHIDA FIELMENTE DO INEDITO DE

FREI JOÃO DE MANSILHA

ENCARREGADO PELO GRANDE ESTADISTA

MARQUEZ DE POMBAL

DA REFORMA DA MESMA ORDEM EM 1774 A 1776

PUBLICADA POR

FRANCISCO MARIA DOS SANTOS

1.ª EDIÇÃO

LISBOA

LIVRARIA ANTIGA E MODERNA

DE

Francisco Maria dos Santos

14—RUA DOS POYAES DE S. BENTO—14

MCMI

Para os effeitos do artigo 611.º do Codigo Civil são considerados falsos todos os exemplares d'esta obra que não tenham a assignatura do editor e seu proprietario.

Typ. e Pap. Academica, R. dos Poyaes de S. Bento, 27

DUAS PALAVRAS

No actual momento, em que a opinião publica tomou a si, como devia, a santa cruzada da mais absoluta imposição á ideia reaccionaria, tem a maxima opportunidade a publicação d'este livro. As paginas que vão ler-se possuimo-las nós em manuscripto, ha muitos annos, e colligiu-as uma verdadeira auctoridade no assumpto, Frei João de Mansilha, que, encarregado pelo grande estadista Marquez de Pombal da reforma dos conventos da Ordem de São Domingos, as redigiu dictando-as ao seu secretario, que as escreveu. No emtanto, nós só extractamos da obra as passagens mais interessantes, os escandalos mais notaveis, porque, aliaz, não caberiam no estreito limite d'um volume tantas e tão curiosas revelações A lealdade com que estão traçadas e a fidelidade com que as damos hoje á estampa constituirão o melhor dos depoimentos contra a seita negra, ras-

garão o mais eloquente foco de luz que ha de vir mostrar a verdade de todo esse movimento liberal, que óra parece querer guindar-se á altura das mais respeitaveis petições d'um povo.

Para attestar a competencia do auctor basta, de certo, o encargo que sobre elle depoz o notavel ministro de D. José I, esse espirito liberal, intransigente e unico que o nosso paiz teve a gloria de possuir. O integerrimo defensor das regalias publicas, que se chamou Sebastião José de Carvalho e Mello, não confiaría missão tão espinhosa a individuo que não fosse por elle reconhecido como verdadeira auctoridade.

Posto isto, cremos que a nossa resolução tem o direito de ser julgada utilissima, por quanto, ao mesmo tempo que vem tornar conhecido um documento importantissimo, serve uma causa em que a razão e a justiça apparecem nitidas a todos os espiritos que não vivam para o reinado das trevas.

Do publico portuguez, a quem a dedicamos, esperamos nós a cooperação indispensavel.

Maio, 1901.

O editor.

AUTHENTICIDADE DO CODICE

Termo de encerramento

Aos vinte e sinco de Mayo do Anno de 1776, foi o prezente termo de encerramento do livro, que servio ao Registo das Cartas, e Ordens expedidas aos R.dos P.es Priores; R.das M.es Prioressas; Religiozos, e Religiozas; sugeitos á Jurisdição do R.mo P.e M.e D.or Fr. João de Mansilha, Vigario Vizitador Provincial, Prelado Mayor, e Unico na Provincia de Portugal; desde o Mez de Mayo de 1774, athé o referido dia vinte e sinco de Mayo de 1776; tendo o dito livro duzentas noventa e sette folhas, numeradas; e todas escriptas por Mim Secretario da Vizita, e Reforma; e Companheiro do mesmo R.mo P.e M.e Vigario Vizitador Provincial:

Em fé do que fiz o prezente termo, que assignei, no referido dia, Mez, e Anno.

Fr. Jozé Joaquim de Santa Anna. Secretario da Vizita, e Reforma, e Socio.

Registo das Cartas de circunstancia escriptas aos Priores; Supriores; Prioressas &, e a alguns Religiozos da Ordem; pelo Rm.° P.e M.e D.or Vigario Vizitador Provincial Fr. João de Mansilha; Prelado Mayor e unico n'esta Provincia

CARTA I

R. P.e Prezd.° Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha. Logo que V. P.e receber esta minha carta, mandará vir para este nosso Convento de Lisboa, ao Irmão converso Fr. Antonio de Alpedriz, ordenandolhe se não demore pelo caminho.

Para esse Convento mandei assignado ao R. P.e Fr. Joaquim de N. Snr.a: V. P.e o não deixará ir a Conventos de Freiras, por modo algum, nem das nossas de Leiria, nem de outras quaesquer Ordens Religiozas; debaixo da pena, que constandome o contrario, assim V. P.e como o dito P.e, serão severamente castigados.

Aos outros Religiozos seus subditos, prohibirá tambem V. P.e as jornadas aos referidos Conventos das Religiozas; do que tem rezultado tantas desordens, e escandalos:

Tão sómente permittirá V. P.e, que para as confissoens, e mais actos precizos, vam os

seus subditos ao nosso Convento das Religiozas da cidade de Leiria; não consintindo, que lá se demorem mais, que o tempo necessario para satisfazerem as suas obrigaçoens; e procurando mandar sómente aquelles Religiozos, que tiverem melhor capacidade, conjunta com modestia grave e compostura devida.

Tudo o que a V. P.e deixo ordenado, deve V. P.e consideralo muito seriamente, e com a certeza, de que executandose o contrario, e chegandome á noticia, não ficarão inpunidas as transgressoens, como athé agora se praticava, por infilicidade nossa. Finalmente, não deixará V. P.e divagar os seus subditos por esses territorios, coartando as licenças a todos, á excepção daquelles, que lhe reprezentarem cauzas verdadeiras, licitas e honestas: E fará logo recolher todos, os que andarem por fóra, ainda que seja com o titulo de doentes; e no cazo de lhe não obedecerem promptamente me fará avizo, para que eu lhe determine o que deve obrar.=S. Domingos de Lisboa, em 7 de Mayo de 1774.

CARTA II

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos de Aveiro.

Chegou com toda a certeza á nossa noticia o deploravel estado, em que a Disciplina Regular se acha nesse Convento: Pois que, nelle, nada, ou quazi nada, se observa, do que determinam as nossas Leis; nem pelo que respeita ao Silencio tão recomendado por ellas, nem pelo que pertence á decencia da celebração das Missas e Officios Divinos, que fazem hum dos mais importantes objectos do nosso Sagrado Instituto; nem finalmente, pelo que toca á modestia, e compozição dos habitos exteriores, e interiores; havendo muitos Religiozos, que trazem coroas de Clerigos Minoristas com circilios, que mais propriamente se podem chamar cabelleiras, assim pela grandeza, como pelos extravagantes artificios de córtes sobre o pente, e outras formalidades profanas: E havendo tambem Religiozos que trazem habitos tão curtos por deante que podem servir ás dançarinas das operas; tudo para que os povos lhes admirem a delicadeza das meias, e çapatos, de que uzam.

O mayor escandalo, porem, que, com grande magua, nos chega aos ouvidos, con-

siste no egresso dos Religiozos para fóra do Convento discorrendo pelas ruas dessa cidade sem companheiros, e introduzindose em algumas cazas indecentes, ou porque nellas se frequentam jogos, e assembleias inproprias ao Estado Regular; ou porque os habitantes dellas são pessoas abjectas, de cujas conversaçoens não podem deixar as gentes honradas, e cordatas de prezumir mal.

Finalmente, por cumulo da relaxação, quando os Religiozos se recolhem hé já passado muito tempo de noute, estando a Portaria aberta sem haver Religiozo grave de Missa, que seja Porteiro, nem ainda hum Leigo capaz; de sorte, que vem a ser esse nosso Convento ainda menos regulado, do que a caza de hum secular estragadissimo.

Portanto, devendo Nós obviar a humas tão escandalozas inobservancias: Ordenamos a V. P.e que inteiramente prohiba a todos os Religiozos seus subditos, que vam a algum Mosteiro de Religiozas dessa cidade; nem ainda ao nosso de Jezus, sem que sejam chamados para confissoens.

Para este ministerio mandará V. P.e sempre os Religiozos mais capazes, e de melhor probidade; não consentindo, que as confissoens se façam em grades, fóra dos confissionarios, nem que depois dellas tenham os confessores praticas algumas com as Religiozas.

O mesmo fará V. P.e observar aos que forem dizer Missa ao dito nosso Mosteiro de

Jezus; prohibindolhes severamente, que, nem antes, nem depois vão ter praticas com as Religiozas, e Sacristans á roda da Igreja: E dos que forem delinquentes nesta parte, nos dará V. P.e prompto avizo.

Ultimamente: Advertimos a V. P.e, que faça a mais séria reflexão, em tudo o que acima fica ordenado, considerando muito attentamente com a certeza, de que obrandose o contrario, e chegandonos á noticia (como indubitavelmente nos hade chegar) não ficarão inpunidas as transgressoens, còmo athé agora, por infilicidade nossa se praticava, por cauza das sordidas remoras, que algumas vezes embaraçavam a administração da Justiça; o que no tempo prezente, nos parece, não succederá.

Confiamos do zelo, actividade e prudencia de V. P.e, que fará executar sem a mais, leve omissão, tudo o que acima deixamos determinado, para não dar motivo justo, a que procuremos outras providencias mais eficazes para fazer cessar tão escandalozas relaxaçoens.

Deos G.de a V. P.e &, S. Domingos de Lisboa, 11 de Junho de 1774.

CARTA III

M. R. P.e M.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora.

Os temerarios, e criminozos procedimentos do R. P.e F.r Jozé do Rozario, Prior actual do nosso Convento de Nossa Senhora da Esperança da villa das Alcaçovas chegaram á nossa noticia, ainda antes de sermos promovido ao Governo da nossa Ordem; porem não estando, nesse tempo a nosso cargo a indignação e correcção delles, não fizemos diligencia alguma para nos certificar, se éra verdadeira, ou falsa a fama que corria. Sim ouviamos falar a muitas pessoas de probidade, e tivemos cartas de algumas, pelas quaes se nos manifestaram os graves, e publicos escandalos, que o dito R. P.e Prior dava; praticando acçoens indecentes ao Estado Religiozo, com discredito grande da sua Pessoa; do seu Convento, e da nossa Ordem.

Renovandose porem agora proximamente contra o dito R. P.e Prior as mesmas queixas e outras de não menos consideravel momento: Nos vemos precizados, pela indispensavel obrigação do nosso Officio a proceder contra o dito R. P.e Prior absolvendoo do seu Officio e fazendo devassar judicialmente dos seus procedimentos.

Para este effeito escolhemos a V. P. M. R. confiando da sua capacidade, segredo, prudencia, actividade, e zelo, que, com toda a verdade, e inteireza, satisfaça a esta importante diligencia.

Pois que nos consta por informação de pessoas tementes a Deos que o dito R. P.e Prior exhautorado, de muito tempo a esta parte, tem extraviado dinheiros daquelle Convento, fazendo com elles negociaçoens escandalozas em compras, e vendas de muitos rebanhos de porcos; girando elle mesmo por muitas partes dessa provincia do Alemtejo com os ditos rebanhos; e contratando nisto com varias pessoas, que tem o mesmo trafico, e com outras, que são menos vendedores: Dos quaes muitos se queixam, que lhes não paga dividas avultadas, e que com elles uza de todo o genero de trapassas, e enganos: Cujos depoimentos, podendo ser, fará V. P.e para os tirar, as diligencias possiveis.

Estas iminentes ruinas dezafiam toda a cautella, e ponderação: Pois que, finalmente virá a descarregar sobre aquelle mizeravel Convento alguma irremediavel perda: Pois, como V. P.e muito bem sabe, sendo elle Prior, póde contrair essas dividas em nome do Convento; e por consequencia ficar este sugeito a pagalas, e exposto com a mesma nossa Ordem, a muitas demandas injuriozas, escandalozas, e ruinozas.

E para que tudo isto se haja de evitar, quanto couber no possivel: Ordenamos a

V. P.e, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, no qual comprehendemos tambem ao R. P.e Vigario Administrador, novamente nomeado, F.r Jozé da Piedade, e ao Escrivão, que V. P.e eleger; para que sendo a todos prezente, e notas, as nossas Ordens, e as Instrucçoens dadas nesta nossa carta, todos unanimamente conservem o mais inviolavel segredo, e cooperem com toda a diligencia possivel, para se evitarem os prejuizos acima ponderados, e para que com toda a verdade, e inteireza, sem paixam alguma offensiva da Justiça recta, se execute esta diligencia: Ficando todos responsaveis a Deos, e á nossa Religião, por tudo aquillo, que dolozamente se encobrir, e por isso ficar inpunido: O que não esperamos do zelo, e probidade de V. P.e e dois referidos seus companheiros.

Finalmente: Advertimos a V. P.e como principal agente deste negocio, faça toda a devida reflexão, assim nas Ordens, como nas Instrucçoens, que sobre esta diligencia lhe deixamos encarregado; considerando V. P.e muito seriamente, que a menor força e vigor, que tem as referidas nossas Ordens, hé a que se deriva da nossa Authoridade, e Jurisdição; que aliaz bastaria, para que V. P.e obrasse com eficacia, e zelo, que lhe reconhecemos.

Todas as despezas, que nesta diligencia se fizerem, haverá V. P.e a satisfação dellas, pelos bens do dito nosso Convento de Nos-

sa Senhora da Esperança das Alcaçovas; e este as haverá depois pelo espolio do dito R. P.e Prior exauthorado se ficar culpado.

Deos g.de a V. P.e M. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 5 de Julho de 1774.

CARTA IV

R. P.e Prezd.o Vigario incapite do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Já a V. P.e avizei, que déra licença a esses tres individuos Fr. Mathias Tavares, Fr. Antonio Joaquim de Santo Thomaz e Fr. Manuel de S. Thiago, com o justo pretexto de me terem elles pedido a dita licença, a fim de irem diligenciar os seus Patrimonios para Clerigos Seculares, cujo tranzito voluntariamente me supplicaram.

Eu sei muito bem os máos procedimentos de todos elles; porem como querem tranzitar, e para isso precizam de fazerem Patrimonio; julguei prudentemente ser melhor sufrerlhe a nossa Ordem hum ou dois mezes de parvoices, e escandalos, do que aturarlhes durante a vida delles.

Tambem não me escapou, que intentariam exturquirme as licenças, com o dito pretexto; porem tanto peior será para elles; porque deste modo, dezafiam irremissivelmente a espada da Justiça, a qual mando executar a V. P.e pela forma seguinte.

Logo que esta minha carta lhe fôr entregue averiguará V. P.e exactissimamente se os ditos tres Padres cuidam nos seus Patrimonios; e se os tem já concluidos ou que

duvida ha nisto: E achando V. P.e, que elles, nem fazem diligencia, nem tem meios para concluirem os taes Patrimonios, por não terem quem lhos faça, sem demora alguma, os mande recolher para os seus Conventos; de sorte que no espaço de dois dias não fiquem na cidade do Porto, em Villa Nova, e suas vizinhanças: Dezobedecendo elles a esta Ordem, que V .P.e lhes intimará da minha parte; os mandará logo prender, retendoos no carcere desse Convento, e fazendo em alguma cella forte de caza de Noviços, novos carceres para os ter separados; e duvidando, que possam fugir ponha ferros seguros; do que tudo me dará logo parte.

Se os não poder prender pelos Frades da nossa Ordem, recorrerá ao auxilio do Braço Secular, falando nisto ao Ill.mo e Ex.mo Snr. João de Almada, que como Governador das Armas, e das Justiças, o póde auxiliar com todos os meios, mais poderozos, e eficazes: Ao dito Ill.mo e Ex.mo Snr. póde segurar, e fazer certo, que eu tenho permissão do Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, seu Primo, para recorrer ao auxilio do Braço Secular, todas as vezes, que entender se faz precizo, para que os nossos subditos observem as Leis da nossa Ordem: He verdade que para isto devo cá tirar avizo de Sua Ex.a o Snr. Marquez de Pombal; porem esta diligencia he escuzada a respeito do Ill.mo e Ex.mo Snr. João de Almada, que creio (pela muita honra que me faz) não duvidará desta minha ver

dade, da qual outros quaesquer Ministros justamente duvidariam.

Mas, sem embargo, do que deixo dito, no cazo que S. Ex.ª queira avizo do Ex.^mo^ Snr. Marquez de Pombal, para este effeito, V.P.^e^ me avizará para o procurar e remetterlho.

O que V. P.^e^ praticar a respeito dos sobreditos tres Individuos, praticará tambem com o P.^e^ Pregador Geral Fr. Antonio de Santo Thomaz Careta; avizandoo da minha parte, que trate logo de mandar fazer o Patrimonio; e remettermo; ou certidão autentica, de que está feito; aliaz, que o mando buscar prezo para o carcere desse Convento, assim como aos mais.

Deos G.^de^ a V. P.^e^ &. S. Domingos de Lisboa, em 16 de Julho de 1774.

CARTA V

R. M.^e Prioressa do nosso Mosteiro de Nossa Senhora da Saudação de Montemor-Novo.

A esse nosso Mosteiro hade ir prégar os sermoens de Santa Anna, o P.^e Fr. Francisco de Santa Anna Ramalho, morador no nosso Convento de S. Domingos de Elvas, o qual me pediu licença para isso, e eu lha dei; por que ignorava ter o dito Padre ahi alguns tratos, que justamente escandalizam as pessoas, que o conhecem.

Nestes termos, mando a V. R. debaixo do preceito de Santa Obediencia, de absolvição do seu Officio; e de outras penas que arbitrar, para que de nenhuma sorte permitta que o dito P.^e fale com Religioza alguma desse nosso Mosteiro, nem nas grades, nem na Igreja; ou em outra qualquer parte; antes ou depois de prégar os sermoens, no dito dia de Santa Anna: Da minha parte dirá ao dito P.^e que logo que acabar de fazer os ditos sermoens, se recolha no outro dia ao seu Convento de Elvas; e que não o fazendo o castigarei severamente.

Tenho gravissimas queixas das escandalozas desordens, que nesse nosso Mosteiro se praticam; consintindo V. R., que muitos

Religiozos assim dos nossos subditos dessa villa como de outros Conventos nossos, falem libertamente com as Religiozas nossas subditas; do que rezultam grandes murmuraçoens contra o credito dellas, e de V. R., como consintidora: Pelo que, debaixo do mesmo preceito, e penas, ordeno a V. R., que por nenhum modo permitta grades, ou licenças, para similhantes conversaçoens; ou estas sejam com Religiozos nossos subditos, de qualquer qualidade, e graduação que sejam; ou com Religiozos de outras quaesquer Ordens; e Clerigos Seculares; como tambem de outras quaesquer pessoas seculares; exceptuando os que forem pays, irmãos, e sobrinhos das ditas Religiozas, em que não haja suspeita.

Tão sómente poderão ir os nossos Religiozos, para confessarem; e para as mais funçoens permittidas pelas nossas Leis; com tanto, que nem antes, nem depois das ditas confissoens tenham praticas algumas com as suas confessadas.

Isto mesmo praticará a respeito do P.e Procurador desse Mosteiro; o qual só com V. R. poderá praticar os negocios pertencentes á sua procuração sem que, por modo algum, fale a outra alguma Religioza: E se fôr preciso tratar de negocio de alguma dellas, tão sómente o praticará com ellas na prezença de V. R.

Se me constar, que de alguma sorte se não observa, o que deixo determinado, farei

castigar aos delinquentes com tal severidade, que faça cessar delictos tão enormes e escandalozos.

E para que chegue á noticia de todas as nossas subditas, e não possa alguma alegar ignorancia, fará V. R. ler esta nossa carta em acto de comunidade, e registalla no livro em que se costumam registar similhantes Ordens.

Deos g.^de^ a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 19 de Julho de 1774.

CARTA VI

R. P.e Vigario do nosso Mosteiro de Nossa Senhora da Saudação de Montemór-Novo.

Ao nosso Mosteiro das Religiozas dessa villa ha de ir o P.e Fr. Francisco de Santa Anna Ramalho, morador no nosso Convento de S. Domingos de Elvas prégar dois sermoens no dia da Senhora Santa Anna, para o que lhe concedi licença que não concederia, se ao tempo soubesse as habilidades do dito Padre.

Assim, que elle ahi chegar V. P.e lhe intimará da minha parte, que por nenhum modo vá ao dito Mosteiro, mais que duas vezes que for prégar os seus sermoens, sem falar a Religioza alguma do dito Mosteiro, tudo na fórma que ordeno á R. M.e Prioressa: E que logo no outro dia depois de prégar se recolha ao seu Convento de Elvas, não se demorando nessa Vigaria, nem no Convento dos nossos Religiozos, nem em outra qualquer parte, debaixo da pena de se proceder contra elle severamente; e tambem contra V. P.e, se não executar o que acima ordeno.

Tambem advertirá V. P.e da minha parte ao P.e Fr. Dionizio da Conceição Monteiro, Procurador das ditas Religiozas que por ne

nhum modo vá ao dito Mosteiro falar ás Religiozas em grades, ou outras quaesquer partes, exceptuando com a R. M.e Prioressa naquelles negocios pertencentes ao seu officio: E se alguns delles dependerem de falar com outras Religiozas; tão sómente falará com ellas na prezença da mesma R. M.e Prioressa, tudo debaixo da mesma pena cominada, tanto para o dito P.e Procurador, como para V. P.e: E como sobre isto dou pozitivas ordens á dita R. M.e Prioressa; falará V. P.e com ella e se unirão ambos a desterrar os gravissimos escandalos, que ha sobre as referidas materias, de que me chegaram graves queixas; aos quaes se continuarem, em tal cazo, os farei cessar com os mais severos, e promptos castigos.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 19 de Julho de 1774.

CARTA VII

R. M.[e] Prioressa do nosso Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Vejo o que V. R. me reprezenta sobre as indecencias, que se praticam nesse nosso Mosteiro com essas Moças, que sahiram para fóra delle, e com outras muitas pessoas, são ainda mayores, e mais escandalozas, do que V. R. nesta sua carta com toda a razão as pondéra:

Por conta da dita indecencia, não só adquirem as Religiozas desse Mosteiro, os rediculos nomes de Hospedeiras e Conserveiras (como V. R. justamente lhes acclama) mas tambem de Cozinheiras.

Quem tal dissera, ou imaginára, que podia succeder a hum Mosteiro dos mais graves, mais respeitaveis, e abundantes deste Reino, e que por muitos seculos tem conservado huma regular observancia com grande credito das suas Religiozas.

Eu já tinha algumas noçoens vagas destas desordens, assim como de outras muitas, bastantemente prejudiciaes, não só ao decoro desse Mosteiro, mas tambem ao seu justo interesse commum Temporal, e ao particular de cada huma das Religiozas moradoras nelle: Por cujos motivos tenho conside-

rado algumas providencias, que façam cessar inteiramente todos os referidos prejuizos e desordens: Porem as grandes e indispensaveis occupaçoens que tem occorrido neste principio do meu Governo, não me tem deixado logar opportuno para expedillas com aquella prudencia, e acerto, que ao mesmo tempo sirvam de remedio a tantos inconvenientes, e se façam agradaveis e uteis a todas as nossas subditas.

Em quanto pois não envio algum Regulamento aos ditos respeitos: Ordeno a V. R., debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, e da pena de absolvição do seu Officio, que de nenhuma sorte consinta, que esse nosso Mosteiro esteja feito cozinha, em que as pessoas de fóra de qualquer qualidade ou condição que sejam, mandem fazer os seus jantares, ou ceias, como succede com essas duas Moças, e com outros muios sugeitos; do que rezultam todos os inconvenientes por V. R. justamente ponderados; assim de faltarem as Religiozas, como as criadas. ás suas precizas obrigaçoens, e de adquirirem por este modo, o indecente, mas bem atribuido titulo de Cozinheiras, e Conserveiras.

Não hé com tudo, por óra da minha intenção prohibir os costumes athé agora praticados com os Procuradores desse Mosteiro, cuja decizão rezervo para o tempo, em que der as amplas, e ulteriores providencias pa-

ra regulamento permanente desse dito nosso Mosteiro.

Fico advertido, pelo que respeita á Profissão da Noviça, sobre o que devo falar ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, Ministro, e Secretario de Estado; e não obrará V. R., couza alguma neste particular, antes de eu lhe avizar, o que o dito Snr. fôr servido rezolver.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 23 de Julho de 1774.

CARTA VIII

M. R. P.e M.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora.

Pela carta de V. P.e que acabo de receber em data de 23 do corrente fico na certeza da execução que deu ás minhas ordens pela Devassa tirada sobre o procedimento desse Padre, que por infelicidade do Convento das Alcaçovas nelle foi Prior para completar a sua ruina:

A tudo deu V. P.e aquella prompta e boa expedição, que eu esperava; o que não me faz duvida á vista do que V. P.e me diz nesta sua dita carta, e do que espero ver na mesma Devassa, e Documentos anexos, que ainda me não chegaram á mão por se achar de cama, o que serve de Procurador Geral.

Emquanto á dificuldade que V. P.e me allega para não deixar o seu Sindico, convenho nisso, supostas as razoens que me dá: Mas pela dita dificuldade bem conhecerá V. P.e a que eu terei para achar Priores dignos; e o quanto se enganam, os que imaginam que na nossa Religião ha bastantes, se os procurarem.

O certo hé que a nossa Ordem está per-

dida; e o peyor hé, entenderemno assim as Pessoas mais altas deste Reino:

Por cujo motivo estivemos bem perto de ter algum crúzio, ou capucho sobre Nós, a reformarnos.

Veja V. P.e como se atacaria neste cazo, assim como outros sugeitos, que com muito diversos intentos dos de V. P.e, metteram em fogo a nossa Provincia; mas, com fogo muito diverso do de Eléas, que só se dirigia ao Serviço de Deos; e o Vatos era fogo comedor unicamente.

Faço a V. P.e esta breve digressão, para que vá pouco a pouco conprehendendo os motivos justos de lhe mandar fazer carceres fórtes.

Toda a bénignidade mayor, com que posso precaver os iminentes riscos, consiste, na fabrica dos ditos carceres; pois que, á vista delles, talvez que sem mais castigos, por se verem os bons no bem; e se reprimam os maus, para não continuarem nos seus escandalozos procedimentos; e os que não tiverem emenda, receberão o castigo, que servirá a indemnizar o commum da nossa Ordem de algum flagelo fulminante: Pois que, conhecendo o nosso illuminadissimo Governo Regio, que ainda na nossa Ordem há sugeitos capazes para fazerem subsistir nella a observancia regular; não romperão em algum justo excesso de pôrem sobre todos nós huma espada, cujos golpes não possamos atalhar.

Pondere V. P.[e] com vagar, o que deixo dito; e daqui enfirirá, quem hé melhor Pay de Frades, se eu cá com estas minhas chamadas asperezas; ou aquelles, que com as suas paternas benignidades (melhor lhe chamará escandalozas relaxaçoens, e nimias anbiçoens) pertendem arrogar a si o fantastico titulo de Pays de Frades; porem Pays, que em vez de dar, e conservar o sustento aos Filhos, dissipam pela raiz toda a Subsistencia delles.
Deos g.[de] a V. P.[e] &, S. Domingos de Lisboa, em 26 de Julho de 1774.

CARTA IX

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Sendo tão excessiva &. =(Como na carta escripta ao R. P.e Prezd.o Prior da Batalha em data de 2 de Julho do corrente, &) Portanto, devendo Nós, pela indispensavel obrigação do nosso Officio, emendar, e obiviar a estas, e outras muitas escandalozas inobservancias: Ordenamos a V. P.e, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, da pena de absolvição do seu Officio; e de outras que rezervamos ao nosso prudente arbitrio; que inviolavelmente faça observar as nossas seguintes Ordenaçoens — «Que a todos aquelles Religiozos, que andarem pelos dormitorios, pelas cellas, ou por outras quaesquer partes, nos tempos, em que a nossa Constituição manda observar inviolavel silencio; não tendo cauza justa para a inobservancia delle; lhes dará V. P.e pela primeira vez, hum pam, e agua, pela segunda huma grave culpa; e pela terceira, o mesmo; e nos fará avizo prompto da reincidencia para podermos obviala pelos meios que julgarmos mais proprios.

Com as mesmas penas castigará V. P.e ir-

remediavelmente a todos os Religiozos, que fizerem palestra na caza da Botica, não só nas referidas horas do silencio, mas tambem fóra dellas em outro qualquer tempo: O mesmo praticará a respeito, dos que encontrar em quaesquer horas nas janellas dos tranzitos desse nosso Convento, fazendo acenos e outras quaesquer acçoens indecentes para o Mosteiro de Nossa Senhora da Graça das nossas Religiozas; avizandonos promptamente, quaes são os nomes, dos que nesta materia forem delinquentes.

Não concederá V. P.[c] licença a Religiozos alguns para sairem fóra do Convento, mais que duas vezes em cada semana; e nestas, por nenhum modo irão sem companheiros, com os quaes se tornarão a recolher; de sorte, que nunca se vejam separados pelas ruas, e cazas dessa villa, ou por outras quaes quer praças, e logares, della.

No cazo, que algum Religiozo lhe faça certa alguma urgente necessidade de sair fóra, além das duas vezes; lhe poderá conceder terceira; havendo pleno conhecimento dos justos motivos, que elle para isso tiver.

Não dará V. P.[a] licença a Religiozo algum para pernoitar fóra, sem urgentissima cauza; qual poderá ser a assistencia a algum moribundo.

As referidas duas licenças semanarias, regulará V. P.[e] de fórma, que sempre no Convento esteja, ao menos, metade da comunidade, para que não suceda (o que muitas

vezes tem sucedido) ficarem os Conventos dezertos, como se fossem cazas inhabitadas.

Aos transgressores, do que neste paragrafo fica ordenado, castigará V. P.e, pela primeira vez, com hum pam, e agua; pela segunda, com huma grave culpa; e pela terceira, nos fará prompto avizo para darmos a devida providencia.

Hé tão incomprehensivel a enormissima relaxação, que ha na mayor parte dos nossos Conventos, sobre o indispensavel socorro, que se deve dar aos Religiozos enfermos; que nos dá huma ideia, de que na nossa Ordem se acham quazi extinctos todos os estimulos da caridade Christam a este respeito.

A nossa Constituição manda com os mayores, e mais vigorozos preceitos a cura dos enfermos; cominando aos mesmos Prelados Provinciaes, ou Prezidentes das Provincias, a absolvição dos seus Officios, se nisto forem negligentes.

Debaixo da mesma pena de absolvição dos seus Officios, e da de Graviori, se impoem o mesmo preceito aos Priores, ou Prezidentes dos Conventos.

Sem embargo porem de tantas, tão repetidas, e terminantes ordenaçoens de Capitulos Geraes, fundadas na dispozição do texto das nossas Constituiçoens, e derivadas do mesmo Direito Natural; nunca se poude atalhar o progresso das relaxaçoens, sobre a cura dos enfermos, na mayor parte dos

Conventos desta nossa Provincia: Sendo tal o esquecimento, assim dos referidos preceitos, como das penas impostas aos transgressores delles, que parece terem já passado a costume licito, humas tão abominaveis, e crueis omissoens, que fazem horror á mesma natureza: Pelo que, nos vemos obrigados a impôr irremissivelmente as penas acima ordenadas, a todos os Prelados Locaes, que daqui por deante nos constar se não emendam destas barbaras, e escandalozas faltas de caridade; e não tratarem aos seus subditos enfermos, ou sejam de mayor, ou menor graduação, na fórma determinada pelas sobreditas Leys, sem accepção de pessoas; de parcialidades; de amizades; ou inimizades: Pois que, a tudo deve prevalecer a caridade Christam, e o Direito Natural; de sorte, que os Prelados Locaes tratem aos seus subditos doentes, do mesmo modo, que se costumam tratar a si proprios nas suas doenças, sem outra alguma diferença.

Finalmente fará V. P.e registar esta nossa carta no livro destinado para o registo de similhantes Ordens; remetendonos certidão de assim o haver executado.

Deos g.de a V. P.e &. em 30 de Julho de 1774.

CARTA X

R. P.^e^ Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Assim será, que V. P.^e^ respondeu á minha carta: Mas hé certo, que tal resposta me não chegou athé ao prezente: Tambem hé certo, que ainda me não faltou alguma resposta dos outros Priores: Pelo que, lá verá V. P.^e^ se ha alguns curiozos, que extraviem as minhas cartas para V. P.^e^; ou as de V. P.^e^ para mim; e do que achar me fará avizo prompto.

Fez V. P.^e^ muito mal não me dar parte dessas controversias, que diz tem tido com esse P.^e^ F.^r^ Manuel do Sacramento; e Ordeno a V. P.^e^, que, sem demora, me faça avizo dellas, e dos castigos, com que procedeu contra o dito P.^e^: Pois que, havendo alguns, que não se proporcionam com as culpas, deve o Prelado Mayor conhecer disto para fazer a devida Justiça.

V. P.^e^, pelo que vejo, ainda não conheceu, que o governo, que se me incumbio, hé muito distincto, do que, o que tiveram os Prelados meus Antecessores.

O meu, consiste em huma reforma, que devo fazer; e para isto me hé precizo tomar conhecimento daquillo mesmo, que os meus Antecessores, ou por negligencia, não tomavam, ou porque a nossa Constituição lhes limitava o dito conhecimento: O que não sucede a meu respeito; por que, constituido por hum Breve Pontificio, ad instantiam Regis, Vigario da Sede Appostolica, com plena jurisdição para Vizitar, e reformar a nossa Ordem das suas bem notorias relaxaçoens; nada me devem ocultar os Prelados Locaes; nem ainda aquillo mesmo, que antecedentemente poderiam rezolver por si proprios.

V. P.e, póde ler novamente o Breve referido, que lhe mandei por copia, ordenandolhe o fizesse registar; e nelle acabará de conhecer, o que lhe deixo dito.

Da mesma sorte lerá o Avizo Regio, pelo qual me foi intimado o dito Breve, de que tambem lhe mandei a copia para se registar: No dito Avizo verá V. P.e o tratamento, que Sua Magestade me manda dar; do qual V. P.e, toma a ouzadia de me privar; pelo que o castigaria severamente se não attendesse a ser esta falta, insuficiencia do seu discurso, ou de quem o aconselha.

Na Carta de Officio que remetto a V. P.e incluza; verá V. P.e, o que deve obrar para remover todas as relaxaçoens, que ahi se praticarem; e a respeito dos doentes, lá verá o que determinam as nossas Leys; e eu, como Ley vivente, mando executar a V. P.e, e a

todos os mais Prelados Locaes; e os que faltarem a esta execução devida, cuidarei em darlhe os premios, que merecerem.

Deos g.^{de} a V. P.^{e} &. S. Domingos de Lisboa, em 30 de Julho de 1774.

CARTA XI

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro da Saudação de Montemór-novo.

As cartas, que acabo de receber de V. R.; do R. P.e Vigario; do P.e Procurador; e de duas Religiozas desse nosso Mosteiro, a R. M.e Soror Apolonia Joanna da Conceição; e a M.e Soror Genovefa Peregrina de S. Jozé; são cartas cheyas de grandes Apologias, a favor do credito, e alto mericimento do P.e F.r Francisco de Santa Anna Ramalho.

Todas as sobreditas cartas, e Apologias nellas contheúdas (minha R. M.e Prioressa) eram boas, e de grande pezo, no tempo da mayor parte dos Prelados meus Antecessores; os quaes, ou por negligencia; ou por ignorancia das nossas Leys; ou emfim por alguns interesses sordidos; se deixavam persuadir de similhantes arrezuados, como são os contheúdos nas sobreditas cartas:

Eu porem, que devo a Deos alguma tal, e qual penetração das couzas deste mundo, e do outro; e alem disto, hum animo inteiramente livre de tudo, o que hé interese sordido; nenhum pezo acho nos ditos arrezuados: Antes nelles mesmos reconheço a inteira verdade, que fez o objecto dos precei-

tos, e ordens, que a V. R. mandei pela minha carta de 19 de Julho proximo passado; Ordenandolhe, a fizesse ler em acto de comunidade; e para que V. R. conheça esta verdade, sem a menor duvida, tome bem sentido, no que vou dizerlhe.

Primeiramente, na sua carta, não nega V. R., e hé, sem a menor duvida, certo, e constante, que concede grades ás Religiozas suas subditas, para nellas conversarem com toda a especie de pessoas, assim Eccleziasticas, como Seculares, quando disto não prezume, nem suspeita tratos alguns illicitos: Negando tão sómente as ditas licenças ás pessoas de suspeita:

Isto mesmo se me confirma pelas cartas, que juntamente com a de V. R., recebi das pessoas acima referidas: Pois que, o R. P.^e^ Vigario, confessa, que algumas pessoas graves buscam as Religiozas para lhes falarem; porem que nisto não ha escandalo.

O P.^e^ Procurador, diz, ser verdade, que elle tinha algumas grades, em que falava com algumas Religiozas; mas que nisto não havia escandalo, nem suspeita de tratos illicitos:

De sorte, que de todas as referidas cartas, se conclue, com toda a certeza, que V. R. concede licença a muitas pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, para falarem com as Religiozas suas subditas, nas grades; cujas licenças não duvída conceder; porque prezume, que não ha tratos illicitos; e por

consequencia, offensa alguma das nossas Leys.

Esta hé toda a força da razão, porque a V. R. parecem pouco prudentes os Preceitos, e Ordens, que na dita minha carta lhe mandei observar, prohibindolhe similhantes licenças: Parecendo a V. R., que o motivo, que tive para mandar as ditas Ordens, não éra outro algum mais, do que as maledicencias, e embustes de pessoas tão mentirozas, que são capazes (como V. R. diz) de perder hum Reyno com os seus falsos testemunhos.

Mas que dirá V. R. se eu agora lhe mostrar, que não póde V. R. dar licença ás Religiozas suas subditas para falarem com quaesquer pessoas, ou sejam Eccleziasticas, ou Seculares, ainda que nas ditas pessoas não haja suspeita de trato illicito? Que dirá=Se eu lhe mostrar os unicos, e raros cazos, em que tão sómente V. R., e os mais Prelados, pódem facultar as ditas licenças? Que dirá emfim V. R., se eu lhe mostrar, que V. R. está incursa na pena de culpa Graviori, e da absolvição do seu Officio, por ter dado (como não nega na sua carta) ás suas subditas, grades, e licenças, para falarem a pessoas Eccleziasticas, e Seculares, por não prezumir mal das suas conversaçoens, e amizades; antes lhe parecerem licitas, e honestas?

Certamente ficará V. R. muito admirada: Porem eu lhe vou logo tirar todas as admiraçoens, mostrandolhe, com toda a eviden-

cia, que as nossas Leys, não só prohibem, e mandam castigar severamente as conversaçoens, tratos, e amizades illicitas; mas tambem aquellas, que suposto não sejam illicitas, nem escandalozas, no seu principio; comtudo, podem com a frequencia vir a serem taes, como infelismente sucede pela mayor parte.

Por cujo motivo precavendo as ditas nossas Leys esta perigoza origem de peccados, e escandalos; dos quaes, alem das graves ofensas, que se cometem contra Deos, se segue o discredito das Religiozas, e dos mesmos Mosteiros; com toda a razão prohibem as ditas licenças para conversaçoens, e tratos, debaixo das mais sevéras penas, na fórma, que já vou a substanciar em huma breve summa.

Primeira Ley

«Nenhum Religiozo nosso se atreva, ou prezuma ir aos Mosteiros das nossas Religiozas, debaixo da pena de ser castigado com huma Graviori, pelo tempo de hum mez, pela primeira vez; e pela segunda, ficará a sua duração ao arbitrio do Provincial.

Exceptuamos desta prohibição tão sómente aos Prelados ordinarios; aos Confessores ordinarios; aos Provinciaes, ou Vizitadores. E no cazo, que algum dos outros Religiozos tiver necessidade urgente de ir aos Mos-

teiros das Religiozas; todas às vezes, que pretender ir, pedirá licença ao Prelado: Este porem de nenhuma sorte lha poderá conceder, sem que primeiro examine se o Religiozo tem cauza urgente, e racionavel:

E depois de feito este exame, se achar que a cauza hé justa, e racionavel, a propurá no Conselho dos Padres do respectivo Convento; para que os ditos Padres, por vottos secretos, aprovem, ou reprovem, a licença pedida; e sendo assim aprovada, se dará a licença por escripto, na qual se fará menção da justa cauza della: E o Religiozo reservará comsigo esta licença para poder mostrala ao Provincial, ou Vizitador, no acto da Vizita».

Assim foi determinado no Capitulo Geral de Roma em 1569. Veneza, 1592 no de Milão, em 1622.—Digame V. R. se nas licenças, que concede ás Religiozas observa esta Ley?

Segunda Ley

«Nenhum Religiozo nosso receba das nossas Religiozas, por si ou por interpostas pessoas; cartas, recados, ou escriptos, ainda que sejam abertos; nem da sua parte mande alguma destas couzas ás ditas Religiozas; nem ainda com o pretexto de qualquer faculdade, ou licença, que lhe seja, ou fosse dada, porque todas havemos por revogadas:

Exceptuando os parentes, noprimeiro, e segundo gráo.

Os transgressores disto serão castigados com as penas acima referidas: Quando porem a necessidade, ou utilidade do Mosteiro precizarem de que se mandem ás Religiozas algumas cartas; se poderão mandar; com tanto, que se entréguem ao Prelado, ou ao Confessor, ou á Prioressa, para que depois de lidas as manifestem ás ditas Religiozas.

Nenhum Religiózo nosso, de qualquer qualidade, ou condição, que seja, receba dádivas, assim pequenas, como grandes, das Religiozas; nem tambem lhas mande; e os que obrarem o contrario, se castiguem gravissimamente:

Porem não prohibimos, que se possam mandar esmolas, ou para a comunidade, ou para as Religiozas enfermas, e necessitadas.

E declaramos, que de nenhuma sorte possam os Provinciaes dispensar nas Ordenaçoens, Preceitos, e Censuras, impostas contra os Religiozos, que tiverem amizade com as Religiozas, e dellas receberem dádivas ou cartas: E que os Provinciaes vigiem com o mayor excesso para evitar similhantes escandalos, e para extinguir totalmente as ditas amizades». —Assim se determinou no Capitulo Geral de Roma em 1580, confirmado no outro Capitulo Geral da mesma Roma em 1583.

Avizeme V. R. se nesse nosso Mosteiro se

prática exactamente, o que nesta Ley se determina.

Terceira Ley

«Para tirar as origens de muitos escandalos, e peccados, e tudo, o que póde servir de impedimento ao bem espiritual: Prohibimos totalmente as amizades dos nossos Religiozos com as Religiozas, assim da nossa Ordem, como de outra qualquer.

E querendo Nós dar providencia, para que daqui por deante se não possam contrahir as ditas amizades: Ordenamos e mandamos, debaixo da pena de culpa Graviori ipso facto incurrenda.—Que não possam os nossos Religiozos ir, ou ter accesso aos Mosteiros das ditas Religiozas, nem escreverlhes cartas; nem mandarlhes quaesquer dádivas, ou por si, ou por interpostas pessoas; nem das mesmas Religiozas receberem tambem cartas, ou dádivas algumas.

E quando algum Religiozo nosso fôr dizer Missa, ou prégar aos Mosteiros: Mandamos debaixo da mesma pena, que não fale com alguma dellas. . . . Exceptuamos tão sómente aos Provinciaes; aos Vizitadores; e aos Confessores; com tanto, que não vão tratar de outra alguma couza mais, do que aquillo, que pertence ao governo dos seus officios: Exceptuamos tambem os que forem parentes das Religiozas athé ao segundo gráo incluzivamente; os quaes, com licença dos Pre-

lados, poderão ir algumas vezes falarlhes; porem muito raras».

Assim foi determinado pelo Capitulo Geral celebrado em Roma no anno de 1580, confirmado no outro Capitulo Geral da mesma Roma em 1583.—Aqui tem V. R. expressamente prohibidas as conversaçoens, e amizades, ainda que sejam licitas pelos evidentes perigos, que ha de se fazerem illicitas.

Dezejo saber, se acazo nesse Mosteiro se pratica exactamente, o que nesta Ley se determina; porque, sendo assim, não devia V. R. estranhar tanto as Ordens que mandei para que o P.e F.r Francisco de Santa Anna Ramalho, depois de prégar fosse logo para o seu Convento, sem falar a Religioza alguma, posto que na opinião de V. R. não tenha amizades illicitas? O que só Deos sabe, e Nós duvidamos, e ignoramos.

Quarta Ley

«Prohibimos todas as amizades, e familiaridades de todos os nossos Religiozos com as Religiozas, assim da nossa, como de outra qualquer Ordem; e tambem ás dellas com os nossos Religiozos, ou com os de outras quaesquer Ordens; e tambem com quaesquer Seculares: E se de algum modo constar, que ha as ditas amizades, e se frequentam com cartas, ou dádivas, ou couzas similhantes: Mandamos: Que os nossos Religiozos transgressores desta Ley, sejam cas-

tigados com a pena de dez annos de Culpa Graviori, sem nenhuma escuza; e além disto, sejam desterrados perpetuamente do logar, em que estiver o Mosteiro.

E quanto ás Religiozas determinamos: Que fiquem inhabeis para quaesquer gráos, honras, e officios: E no cazo de se não emendarem, as privamos de toda a voz, e dos véos: E se forem Religiozas Conversas: Man damos: Que andem com a cabeça núa, e sem escapulario; sem nunca poderem absolveremse destas penas, sem nossa authorida de».—Assim se determinou, confirmando as Leys antecedentes, no Capitulo Geral de Roma, em 1583.

Tome V. R. bem sentido na severidade de penas, com que se prohibem as licenças ás Religiozas para conversaçoens, e tratos com os nossos Religiozos.

Quinta Ley

«Não será licito aos nossos Religiozos mandarem fazer qualquer especie de obras (como por exemplo, camizas, lenços, &.) a algumas Religiozas, nem ainda para se remendarem, ou lavarem: Debaixo da pena de perderem os ditos Religiozos, as couzas, que mandarem ás Religiozas para os ditos fins; e de outras penas, que serão impostas ao arbitrio do Prelado: Nas quaes penas incor-

rerão tambem as Religiozas, que se encarregarem da manufactura, e concerto das ditas obras: Porem se houver algumas couzas, em que as Religiozas possam trabalhar para receberem algum decente lucro, que seja util para as suas justas necessidades; o Prelado dará licença; comtanto, que se entreguem as ditas obras á Prioressa, para que ella as mande fazer, por aquellas Religiozas que melhor lhes parecer».

— Assim se determinou no Capitulo Geral de Roma, em 1583.

Veja V. R. a grande cautella das nossas Leys para se evitarem as ofensas de Deos, que ordinariamente rezultam das licenças dadas ás Religiozas para conversaçoens nas grades, e para amizades, e tratos, ainda sendo tão sómente para os effeitos, que por esta Ley se prohibem.

Sexta Ley

«Debaixo da pena de privação de todos os gráos, dignidades, e Officios; de voz activa, e passiva, e de carcere: Ordenamos, e mandamos: Que nenhum Religiozo nosso vá aos Mosteiros das Religiozas; nem falem com ellas; nem lhes escrevão cartas; nem lhes mandem dádivas; nem dellas as recebam. — Assim se determinou no Capitulo Geral de Veneza em 1592, que foi confirmação do

mesmo, que já se tinha determinado pelos Capitulos Geraes de Roma, e de Milão acima referidos.

Da determinação d'esta Ley comprehenderá V. R. facilmente, que não só ao seu grande Padre F.r Francisco de Santa Anna Ramalho, hé prohibido ir a esse Mosteiro falar com as Religiozas; mas tambem a outros mayores Padres, não só Mestres, e Graduados; e aos mesmos Prelados, a quem só hé licito ir aos Mosteiros; nos cazos precizos para exercitarem as justas obrigaçõens dos seus Officios: E por onde passam os Padres Mestres da nossa Ordem, cuido, não duvidará V. R., e as Religiozas desse Mosteiro, que passe tambem o seu Padre Ramalho.

Setima Ley

Particular para os Prelados sobre o ingresso nas Clauzuras dos Mosteiros

«Dentro da Clauzura do Mosteiro nenhum Superior, ou Vizitador poderá entrar, mais que no tempo, em que durar a Vizita, ou nos cazos necessarios, conforme o Decreto do Concilio Tridentino, e Bulas Pontificias; que forem acceitas neste Reyno: E nos referidos cazos, não poderão entrar os ditos Prelados Mayores, sem serem acompanhados por dous Socios de edade madura, e proveita».

—Assim se acha determinado pelo Capitulo Geral de Roma celebrado em 1583; no qual se confirmou, o que já se tinha determinado no Capitulo Geral de Bolonha em 1564; em cujo tempo, se tinha tambem ordenado o seguinte.—Os Provinciaes prescreverão Leys aos Prelados inferiores dos Mosteiros das Religiozas; determinandolhes os tempos, em que nelles devem entrar, e com que Socios ham de ir acompanhados.

Sobre o que encarregamos ás consciencias dos Provinciaes, para que consultem com maxima ponderação, o que fôr mais decente á honestidade, assim dos Religiozos, como das Religiozas.— Veja V. R., e admire, quanto escrupulozas são as nossas Leys a respeito do recato, e honestidade das Religiozas, que athé aos Prelados Mayores prohibem, assim o ingresso na clauzura, como quaesquer conversaçoens, que não pertençam a couza do seu Officio; fulminando gravissimas penas contra elles se obrarem o contrario.

Muitas outras Leys podia aqui manifestar a V. R., sobre esta delicada materia de conceder, ou prohibir licenças ás Religiozas para conversaçoens, tratos, e amizades, com toda a qualidade de pessoas; ou as ditas conversaçoens sejam licitas, ou illicitas; pois que, todas egualmente são prohibidas.—Humas, por illicitas; e outras, porque o podem vir a ser: Pois com toda a certeza nos mostra a experiencia diariamente, que as conversaçoens mais innocentes, vem, pela mayor parte,

a degenerar em cauzas funestas das mayores torpezas, e deshonestidades: Mas por não ser demaziadamente extenso basta, por óra, mostrar a V. R. em summa, o que se determina pelas nossas Leys, acima referidas.

Persoadome, que se V. R. tivera noticia clara dellas, não romperia no desfastio, e na temeridade de dizerme na sua carta — que os motivos, por que prohibi a V. R. a concessão de licenças francas ás Religiozas para falarem com quaesquer pessoas, especialmente com os nossos Religiozos; foram as maledicencias, e falsos testemunhos de pessoas inimigas de V. R., e das mesmas Religiozas.

Considere V. R., se são testemunhos falsos, aquelles mesmos factos, que V. R.; o seu R. P.^e Vigario; e o seu P.^e Procurador; confessam nas suas mesmas cartas?

E quando não houvessem as ditas confissoens, bastava a certeza, que tenho, de que, não só nesse nosso Mosteiro; mas em quazi todos os outros da nossa Ordem; ha huma grande relaxação nesta materia; ao que, no meu parecer, deu cauza á nimia condescendencia, ou talvez, ambição dos Prelados; de cujos vicios estou, por óra, livre, graças a Deos; e espero no mesmo Senhor, que sempre me haja de livrar.

A' vista do que, ofende V. R. muito gravemente aos seus proximos, imaginando, que as queixas por elles feitas, déram cauza ás Ordens, pelas quaes prohibi essas nimias

licenças: Nem as pessoas, de que V R. se queixa são taes, que eu haja de dar o mais leve credito aos seus ditos.

Fez V. R. muito bem negar grades, e licenças ao P.e F.r Jozé Barboza: Mas faz muito mal concedelas a outros muitos Religiozos; pois que, a todos egualmente comprehendem as nossas Leys, nas suas prohibiçoens.

Como V. R. me fez queixa do dito P.e, por isso o mandei reprehender; ordenandolhe, que não tornasse mais a esse Mosteiro: O que fiz por dar inteiro credito á queixa de V. R.: E hé bem natural, que tendo V. R. negado as grades, e licenças; e mandandolhe eu a dita reprehensão, e prohibição; viesse elle na clara desconfiança, de que V. R. tinha feito queixa delle: Isto hé, o que naturalmente deve ser, e não o que V. R. prezume de falta de segredo; sendo certo, que ao dito P.e fiz intimar a prohibição de ir a esse Mosteiro, sem se lhe manifestarem as pessoas, que o acuzaram.

Mas o certo hé, que essas traficancias, que V. R. me relata do dito P.e Barboza, e de todos, os que andam com elle embrulhados; nada valem para o cazo, em que estamos da prohibição das licenças para grades, e conversaçoens; e só valem os factos, e as nossas Leys, acima ponderadas; as quaes V. R. deve fazer observar, sem attenção alguma ás frivolas embrulhadas entre o dito P.e Barboza; o P.e Ramalho; o Prior, que foi das Alca-

çovas; o Prior de Elvas; e outros, que por decencia calo; de cujas intrigas nenhum cazo faço, se não quando chegam, ao ponto, das que fez o Prior, que foi das Alcaçovas, ou ao de outros similhantes crimes, e desordens.

Finalmente, espero que V. R. execute as minhas referidas Ordens, na certeza, de que cumprindoas, nunca será responsavel a Deos, pelos peccados alheyos, que deve evitar, pela obrigação do seu Officio; e na certeza tambem, de que o mesmo Deos, emendados os referidos escandalos, e relaxaçoens, abençoará esse Mosteiro, livrandoo da extrema mizeria, em que se acha, occazionada, como me persoado, pelo dezamparo do mesmo Senhor, a que deram justo motivo os ditos escandalos, e relaxaçoens.

Deos g.^{de} a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 2 de Agosto de 1774.

CARTA XII

R. P.e [illegible] Vigario incapite do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Fico advertido em quanto V. P.e me diz na sua extensa carta: E pelo que respeita a ter precizão de hum Boticario nesse Convento; não duvido mandarlho; o ponto está dizerme V P.e aonde o acharei: E emquanto não apparece, póde V. P.e procurar hum secular capaz, a quem pague, e incumba essa Botica, como se pratica em Santarem, e em outros alguns Conventos nossos.

V. P.e defende muito esse Boticario velho; talvez seja bom sugeito; porem ha muitos tempos, que ouço por cá dizer o contrario; afirmandose, que elle roubou essa Botica, e com o producto della, comprou muitas fazendas na terra da Feira, sua patria, em nome de seus parentes, que éram huns mizeraveis pobres, e se acham hoje abundantes. Valha a verdade; e V. P.e examinará isso com cuidado.

Se eu me regular pelas boas obras que seu Irmão aqui fez neste Convento; e pelas ladroeiras, que se vam manifestando em quazi todos os Boticarios actuaes, não me custará muito acreditar, o que se diz desse seu P.e Boticario velho.

Reparo, que dandome V. P.e exactas contas, pelas quaes abomina (e com justiça) a assistencia de Frades de outros Conventos nessa cidade; me não tenha falado athé ao prezente, em hum Regulo e quazi Apostata que ahi se acha em caza de seus parentes em Cima do Muro; o qual se chama F.r Jozé de Nossa Senhora Claudio, vulgo — o Patusca.

Não se me faz crivel, que V. P.e ignore isto; quando hé certo, que ha perto de dez annos não apparece no Convento, em que se acha assignado.

Ordeno a V. P.e, debaixo de graves penas, que rezervo ao meu arbitrio; que logo, que receber esta, mande intimar ao dito P.e essa assignação por hum Notario, que seja Ecclesiastico Secular; ou Escrivão inteiramente secular; de sorte, que passe certidão da entrega, que me remetterá: Depois do que, se o dito P.e desobedecer; V. P.e o mandará ir prezo para o carcere desse Convento; dandome logo parte da dita prizão; para a qual, sendo precizo, procurará o auxilio do Braço Secular. No cazo, que elle se esconda, ou a sua gente o neguem, como costumam; lhe mandará V. P.e pôr Carta de Editos; e me dará logo parte disto, para que eu possa dar daqui providencias mais fortes, do que as referidas, a hum desaforo tão intoleravel, e escandalozo.

Mais ordeno a V. P.e, que não consinta nessa cidade Religiozos de outros Conven-

tos, que não tenham expressa licença minha, procedendo contra todos, na fórma acima dita: Exceptuando os Priores Locaes, ou seus Procuradores, e Vigarios; por que estes vam a Requerimentos precizos das suas respectivas Comunidades; posto que não levem expressa licença minha.

Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 6 de Agosto de 1774.

CARTA XIII

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Estimo que V. P.e désse prompta execução ás ordens, que no correyo passado lhe inviei; porque o contrario desafiaria outras providencias mais estrondozas, as quaes dezejo evitar, quanto me hé possivel; por serem alheyas da docilidade do meu genio; mas não haverá remedio mais, que recorrer a ellas, nos cazos em que se interessar o bem, e o decoro da nossa Ordem; e juntamente a honra, a consciencia, e a integridade da Justiça; o que tudo, espero em Deos, haja de constituir o essencial objecto do governo da nossa Ordem, que se me incumbio pelos eficazes meyos, e modos, que V. P.e póde ponderar no Breve Apostolico, ad instanteam Regis.

Esse Convento de Santarem, meu R. P. e Prezd.o Prior, ha muitos annos tem feito resplandecer, menos huma caza de observancia regular, do que huma fortaleza de soldados de cavallo.

Nelle, as Leys de Deos, tem sido pouco contempladas: Tudo são intrigas, não só entre os Religiozos puramente; mas tambem entrando nellas muitas Religiozas: Tudo são odios, e inimizades; e emfim desordens taes,

que absolutamente inpedem, com grave escandalo, a observancia regular: Embaraçam o socego das consciencias, assim dos subditos, como dos Prelados.

A caridade fraternal, sem o que não póde subsistir huma Comunidade Religioza, está desterrada; sendo tudo divizoens, e dilaceraçoens de hum corpo, cuja essencia hé a união em Deos; de sorte, que só nelle haja huma alma, e hum coração, como diz a nossa Santa Regra.

V. P.e não tem forças para rezistir a huma discordia tão inveterada; e por isso se faz precizo o meu auxilio; que, por óra, principiou pelas ditas minhas ordens; e depois, se acabará de concluir por outros meyos, que sejam proprios, e efficazes; para o que, a seu tempo, avizarei a V. P.e para nos avistarmos, e dizerlhe, o que hade obrar.

Deve V. P.e advertir que isto de parcialidades. Leitores, e Discipulos, hé couza que acabou; e tenho ordens puzitivas para totalmente destruir; porque desta peste tem nascido a corrupção, que reduzio a nossa Ordem ao lamentavel estrago, em que se acha.

Nestes termos, só conheço por meus discipulos, e parciaes, todos aquelles, que conspiram para o serviço de Deos, e do Rey; para o bem da nossa Ordem; e para a mutua, e Santa Concordia dos individoos della.

Em taes termos, já V. P.e conhece, qual será o meu animo a respeito do P.e Cacellas, que me propõe, como seu discipulo.

O P.^e F.^r Antonio da Natividade, que tambem hé meu discipulo; estava feito Cura da Igreja de Ois: Mas sem embargo do discipulato, foi tirado della, e mandado para o Pedrógão, por não ter o devido procedimento; e vou lançando mão, para os empregos, daquelles Religiozos, que procedem bem, sem que sejam meus discipulos, nem parciaes dos das antigas parcialidades, como a V. P.^e terá constado.

Como porem V. P.^e empenhou as chagas de Jezus Christo para esse seu discipulo; confiando eu neste Senhor, que haja de illuminar as trevas do dito P.^e ; lhe mando essa assignação para o Convento da Batalha; a qual fará executar dentro dos dias nella prescriptos.

Deos g.^de V. P.^e &. S. Domingos de Lisboa, em 20 de Agosto de 1774.

CARTA XIV

R. M.ᵉ Prioressa do nosso Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Constanos, que V. R. tem concorrido pare a relaxação da observancia regular desse Mosteiro; concedendo licenças frequentes ás Religiozas suas subditas, para falarem com toda a especie de pessoas, assim Ecclesiasticas como Seculares; com escandalo grave das gentes e com discredito de hum Mosteiro, que tem sido hum dos da primeira reputação deste Reyno, tanto em gravidade como em virtudes.

E devendo Nós procurar prompto remedio aos sobreditos escandalos, e relaxaçoens: Ordenamos a V. R., debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; da pena de absolvição do seu Officio; e de outras mais graves, que rezervamos ao nosso prudente arbitrio; que, por nenhum modo, ou pretexto, conceda licenças ás Religiozas para falarem com pessoas algumas, de qualquer qualidade, ou condição que forem, assim nas grades, como na portaria, ou no ralo, ou nas duas rodas da Igreja, e do serviço da comunidade:

E isto ainda que as Religiozas digam, que sam suas Parentas.

E para que V. R. possa executar esta nossa Ordem com o devido acerto, lhe inviamos incluza essa copia das Leys, e preceitos da nossa Ordem, pelas quaes se devem, e mandam dirigir todas as Religiozas.

A qual copia, e tambem esta nossa carta, fará V. R. ler em acto de Comunidade, para que conste a todas as nossas subditas, e não possa alguma alegar ignorancia, quando cheguem occazioens de faltarem á observancia das ditas Leys; especialmente, pelo que respeita ás comunicaçoens e tratos acima referidos.

Nesse Mosteiro se acham duas minhas Sobrinhas Religiozas Professas.

Estas devem ser as primeiras, em que V. R. hade executar a referida prohibição; não consintindo, por modo algum, que ellas vam falar aos sobreditos locutorios, com pessoas algumas, ou sejam Ecclesiasticas, ou Seculares, por mais que digam a V. R. serem suas parentas: Exceptuando se forem seus Irmaons, que ahi são bem conhecidos:

E no cazo que as ditas minhas Sobrinhas desobedeçam a V. R., sobre esta materia; lhe dará pela primeira vez, huma grave culda; e pela segunda, as meterá no carcere dandome logo prompto avizo. O mesmo proporcionalmente praticará com todas as mais Religiozas: Concedendolhes tão sómente licença para falarem aos parentes consanguineos no primeiro e segundo gráo:

E não dará licença para falarem a outras

quaesquer pessoas, senão mostrando licença nossa por escripto:

Isto hé, por óra, o que ordenamos a V. R., execute, athé que Nós tenhamos tempo de fazer huma regulação plena, pela qual hajam de cessar nesse Mosteiro, não só as desordens, que deixamos referidas; mas outras muitas, que cedem em grave prejuizo dos bens do mesmo Mosteiro, e em discredito delle.

V. R. nos mandará certidão de como fez ler esta nossa carta em acto de comunidade, registandose depois no livro em que se costumam registar similhantes Ordens.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 21 de Agosto de 1774.

CARTA XV

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha.

Quanto ao P.e F.r Bento de Jezus Maria; sei mais o que elle hé; do que V. P.e :

Teve a fortuna de cometer os seus enormes delictos em tempo de Prelados, que não sabiam ponderar a indispensavel necessidade da recta administração da Justiça:

Se os cometese no tempo prezente, sem duvida alguma, teria 20 annos de rigoroza Graviori; quando El-Rey não tomasse outra rezolução mais aspera:

Depois disto, devendo conhecer a sua culpa, e por conta della viver tão quieto, que nem o ar soubesse aonde elle estava.—Pelo contrario desobedeceu á assignação, que o meu Antecessor lhe deu para esse Convento da Batalha; acastelandose em Coimbra com os dous escandalozissimos monstros dos dous discipulos de V. P.e ; e obrando de companhia com elles, os mais incivis, escandalozos, e barbaros desatinos; athé que por fim cheirandolhe o morrão, foi meterse nessa Batalha.

Aqui tem V. P.e em breve, a ridicula, e reprehensibilissima figura desse bom P.e

Para elle remetto essa assignação, a qual

V. P.[e] lhe fará logo cumprir, de sorte que nos dias nella determinados, se ache no nosso Convento de S. Gonçalo de Amarante; no que lhe faço o mayor favor, que elle nunca podia esperar, considerando o que tem feito. Advirtalhe V. P.[e] da minha parte, que na viagem que faz, ou não vá pela cidade do Porto, passando o Douro em huma barca, que está couza de meya, ou huma legoa acima da dita cidade: Ou se fôr pelo Porto, que passe direito sem jantar, nem pernoutar dentro da cidade, nem ir ao Convento.

Tudo o referido lhe intimará de fórma, que obrando o contrario, procederei contra elle com o ultimo rigor da Justiça.

Aqui me chegou a horrivel noticia, de que o P.[e] F.[r] Joaquim de Santa Anna Rangel, chamado o Angaria, anda dizendo por esse Convento a blasfemia seguinte — Morreu o Anti Papa: Veremos o Mansilha como reduz os Conventos, e dá as licenças. = Acrescenta o author da noticia, que elle diz isto por chança e escarneo:

Porem V. P.[e] examinando isto, e achando, que são certas as ditas vozes; ou ellas sejam de véras, ou por chança, e escarneo; logo meta esse Frade no carcere bem seguro, dandome prompto avizo de assim o haver executado.

Advirto à V. P.[e], que sendo verdadeiras as ditas barbaras vozes, e chegando por qualquer via aos ouvidos do nosso Ministerio Regio; e constando na presença delle, que

V. P.ᵉ sabe das ditas vozes, e não executou logo as minhas ordens; seguese infalivelmente vir o dito P.ᵉ, e juntamente V. P.ᵉ como Prelado, ambos prezos, para alguma das Torres d'esta Côrte.

Espero que V. P.ᵉ saiba comprehender toda a substancia disto, e reflectir a estranhez e o horror de tal locução em hum tempo, em que vemos hum dos melhores Papas da Igreja Catholica, assacinado barbara, e cruelmente com veneno, pelos mesmos, que deveram conservar tão precioza vida.

A' vista do que, verá V. P.ᵉ o horror, que cauzará na Côrte saber, que ha hum Frade tão louco na nossa Ordem, que profere (seja do modo que fôr) huma calumnia, e falsidade tão insensata, e barbara, e que ha hum Prelado tão indulgente, e omisso, que não castiga isto com a ultima severidade.

Tenhome explicado com V. P.ᵉ, para que a todo o tempo se não queixe de mim por falta de avizos competentes, quando por omissão sua se veja em algum abismo de mizerias, de que Deos o livre.

Para mayor segurança sua, tirará huma Devassa para vir no conhecimento da blasfemia referida, e assim lhe ordeno.

Deos g.ᵈᵉ a V. P.ᵉ &. S. Domingos de Lisboa, em 29 de Outubro de 1774.

CARTA XVI

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha.

Recebi pelo proprio a carta de V. P.e com o summario incluzo: Por elle, e pela carta de V. P.e, vejo verificados os crimes desse P.e Angaria:

Eu logo, que se me participou a blasfemia por elle proferida; dei o cazo por certo; não por me firmar na authoridade do denunciante; mas sim, porque discurri logo, que o mesmo denunciante não tinha juizo para se lembrar dos horrores, que poderia cauzar no meu animo a palavra—Anti Papa; e que esta lhe não podia vir á imaginação, com o fim de calumniar ao dito Angaria.

Se tão sómente se me participasse a segunda parte, que a mim respeita; não daria eu facilmente credito a taes vozes; as quaes teria por calumniozas, para me incitarem a castigar o tal Padre: E ainda, que as acreditasse de verdadeiras, nunca romperia na rezolução que rompi: Pois que; se eu houvesse de castigar a todos os subditos, que dizem mal de mim, teriamos huma tumultuaria perpetua discordia na nossa Ordem.

Eu não espero louvores sinceros dos subditos, exceptuando aquelles, que desejam o decoro, e o bem da nossa Ordem:

Os outros necessariamente me hamde aborrecer; e por isso mesmo, eu os devo amar carictativamente; motivo porque, os devo castigar na fórma das Leys, quando a isso dérem justa cauza; e premialos quando, depois de emendados, observarem, o que as mesmas Leys determinam.

Na certeza do referido, nem por hum só momento, duvidei de haver o dito Padre proferido aquellas blasfemias, que seria formal herezia, se houvesse contamacia.

Não tenha V. P.e receio, que se haja de perturbar a paz, e socego desse Convento, por cauza dos avizos, em cartas, ou com Nome certo, ou innominadas: Pois que, como Deos me fez a grande mercê de me dar hum bom senso; sei perfeitamente discernir os avizos falsos dos verdadeiros; e quando haja nelles algumas duvidas; não ignoro os rodeios, que devem preceder antes de tomar rezolução, certificandome com toda a solidez da verdade, ou falsidade, do que se me aviza.

A este respeito deve V. P.e saber, que eu totalmente reprovo o systema dos meus Antecessores, e o de todos os Prelados Locaes nos seus respectivos Conventos; consistente em publicar, e gritar, que não querem, que os seus subditos lhes vam dizer, ou de palavra, ou por escripto, os defeitos de seus Irmaons; ou escrevam ao Prelado Mayor os erros assim dos outros Religiozos, como dos Prelados Locaes; Todos os Prelados, que

assim obram peccam mortalmente, e se acham incursos na reprehensão de Deos por David.

Pelo contrario, eu quero, que todos os meus subditos me avizem, quanto se passa nos Conventos; porque só assim os posso governar bem, e precaver as relaxaçoens, as quaes, pela mayor parte, se introduziram pelos Prelados, assim Provinciaes, como Locaes; e por isso me hamde ser incognitas; pois que, os mesmos Prelados, que as consentem, as não manifestam, antes prohibem, e se escandalizam, de que os subditos as revelem.

Porem ao mesmo passo, que sigo este systema; sigo tambem o outro, de que=narrandoseme defeito falso, e que seja tendente para me enganar, afim de que eu castigue hum innocente, sacraficandoo á injusta vingança do calumniador: Em taes cazos, será o dito calumniador castigado asperrimamente, não só com os castigos da nossa Constituição; mas tambem com todos ós outros, que eu possa alterar pelos poderes qne me foram concedidos.

A' vista do que, como de V. P.^e espero haja de governar esse Convento, de sorte que nelle seja perfeita a observancia regular; nada tem V. P.^e, que temer contra a paz, e socego delle; e menos contra a sua Pessoa; da qual me não tem athé agora chegado queixa alguma: Sobre o que, devo advirtir a V. P.^e =que as Ordens, que lhe mandei de

substar todas as obras á excepção das necessarias Simpliciter; foram ordens genericas, ás quaes déram motivo justo as desnecessarias obras, que o insensato Prior, que ha pouco acabou de Elvas, fez; quando, devendo o Convento sinco mil cruzados, deixou esta divida intacta, gastando nas ditas obras superfluas, mais de oito mil cruzados:

Isto me pareceu, e certamente hé, huma loucura insolente, no cazo em que estamos de não haver Convento na nossa Ordem, que não esteja arruinado com dividas á excepção de hum, ou dous.

Agora fica V. P.e livre de todo o perigo, que infalivelmente lhe havia de rezultar, soando a blasfemia desse Padre, e constando, que V. P.e o não castigára; pois que, não seria admissivel a disculpa de haver ignorado o delicto, que sendo tam grave, como hé, não éra facil disculpar, que tinha escapado á indispensavel vigilancia, que os Prelados devem ter nos seus Conventos.

Cuide V. P.e mnito na recluzão do dito Padre, de sorte, que por nenhum modo fuja; por que a fugida tem, a respeito de V. P.e, o mesmo perigo, que teria a falta de castigo.

O mais, que se me offerece dizer a V. P.e, vae nas duas, que acompanham esta.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Novembro de 1774.

CARTA XVII

R. P.^e Prezd.^o Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha.

Vi o summario, que V. P.^e me inviou sobre a blasfemia proferida pelo louco, e insensato P.^e F.^r Joaquim de Santa Anna Rangel: Blasfemia, que passaria a ser huma herezia formal, se houvesse contamacia.

No dito summario vejo os dous juramentos falsos dos dous Padres F.^r João de Jezus Maria, e F.^r Jozé do Sacramento: Juramentos falsos lhe chamo, e como razão:

Pois que, suposto haverem confessado a verdade pela terceira vez, se convence a falsidade manifesta dos dous antecedentes juramentos, nos quaes presistiram com grande pertinacia; e tão sómente se rezolveram a dizer, a verdade, aterrados de verem, por huma parte—que o Reo, a quem queriam livrar pelo horrorozo meyo dos seus juramentos falsos; se achava já suficientemente culpado pelas outras testemunhas.

E por outra parte, por temerem, que sendo referidos, e não podendo negar, que se acharam no acto, em que se proferiu a blas-

femia; se vinha, por este modo, no pleno conhecimento da sua falsidade.

Nestes termos, estam incursos os ditos dous Padres na pena dos Perjuros, que hé huma Graviori.

Hé tal a calamidade, e a relaxação dos nossos Religiozos no prezente tempo, que se convencem infelizmente, ser justo, e pio, o jurar falso, afim de livrar os Reos dos castigos justamente merecidos.

Deixando muitos exemplos disto por não ser extenso; bastará dizer, o que sucedeu no Porto na Devassa tirada contra o procedimento do escandalozo Prior, que naquelle nosso Convento havia.

Os crimes, e os escandalos heram tam manifestos, como a luz do sol ao meyo dia: Porem apenas houvéram alguns menos máos, que deixaram reluzir a verdade entre palavras quazi inigmaticas: E foi precizo acl增rarse a verdade pelos Seculares, que nesta materia, assim como em outras muitas, se acham menos relaxados, que os Ecclesiasticos de toda a especie.

Por este motivo já hé publico nos Tribunaes Seculares desta Côrte e Reyno; a pouca, ou nenhuma fé que tem os processos, e Devassas, tiradas por Ecclesiasticos: E não ha mayor disgraça, nem discredito para o Estado Eccleziastico, do que serem reputados, por menos verdadeiros, huns homens, que pelos seus Institutos só devem ter na lingua a indispensavel pureza da verdade;

Estando pois aquelles dous Padres incursos na pena de Perjuros, éra indispensavel castigalos com huma Graviori: Attendendo porem, por huma parte, ao credito da nossa Ordem, a qual no cazo de similhante castigo padeceria muito, manifestandose, como certamente se havia de manifestar, a cauza delle; pois, por disgraça nossa, não ha segredo algum entre os nossos Religiozos; passando logo fóra dos claustros todos os defeitos; por mais que gritem as nossas Constituiçoens nesta parte, e por mayores castigos, que cominem contra os transgressores: E attendendo por outra parte, á summa leveza, e ignorancia, e materialidade dos ditos dous Padres; suspendo, por óra, a respeito delles, toda a demonstração de castigo publico: Porem ordeno a V. P.e, que convidando para a sua cella ao M. R. P.e M.e F.r Nicolau da Assumpção Baquer; ao R. P.e Superior, e a tres Padres mais morigerados, e capazes de segredo, que reconheça haver nesse Convento; faça convocar á mesma cella aos ditos dous Religiozos falsarios; e na prezença deste grave consistorio, faça ler esta minha carta; tendo mandado fazer a venia aos ditos dous falsarios, os quaes estarão prostrados nella, emquanto se ler a dita minha carta; e emquanto V. P.e, depois da leitura della, lhes der huma asperissima reprehensão: Advertindolhes, que se por algum modo, tornarem a cair em similhante crime de Perjuros, serão castigados recluzos no car-

cere com huma Graviori de vinte annos indispensavelmente.

Deos g.^{de} a V. P.^{e} &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Novembro de 1774.

CARTA XVIII

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha.

Obrou V. P.e com o costumado acerto inpondo debaixo de preceito, formal, silencio a todos os seus subditos para não manifestarem os factos, para que foram chamados a juramento para deporem, o que soubessem das enormes culpas comettidas pelo P.e F.r Joaquim de Santa Anna Rangel. O mesmo preceito formal declarará V. P.e da nossa parte a todos esses Religiozos, nossos subditos: Acrescentando, que, se de algum modo, se revelar nessa villa, ou em outra qualquer parte, o silencio sobre esta materia; será aspera, e irremissivelmente castigado, todo aquelle Religiozo, que nos constar fez a dita manifestação.

A todos os mesmos Religiozos nossos subditos advirtirá V. P.e da nossa parte — que no cazo de incorrerem nos enormes delictos de publicarem por fóra dos claustros, os defeitos comettidos pelos seus Irmaons; os faremos castigar recluzos no carcere desse Convento, sem que, de nenhuma fórma os haja de mudar para outros Conventos, sendo tão sómente castigados nesse com as penas impostas pela nossa Constituição, e com

as mais que Nós arbitrarmos, confórme os poderes, que temos.

Exceptuamos tão sómente a manifestação daquelles defeitos, pelos quaes os Religiozos delinquentes se constituam Reos de crimes de leza Magestade Divina, e Humana: Cujos defeitos, e crimes, manifestarão logo aos seus Prelados Locaes, e Provinciaes, ou em direitura ao Ministerio Regio pelas vias mais seguras, que se lhes offerecerem: De sorte, que por nenhum modo se dilatem as noticias dos ditos crimes sem se fazerem patentes no mesmo Ministerio Regio: Sobre o que não só dispensamos o silencio; mas ordenamos o contrario debaixo das mais asperas penas, que cabem na nossa Jurisdição; alem das outras, em que pelas Leys Regias ficam indispensavelmente incursos.

E para que esta nossa Ordem chegue á noticia dos nossos subditos desse nosso Convento, fará, V. P.^e ler esta em acto de comunidade, com as devidas cautellas de não assistirem a ouvir a leitura della os moços do Convento.

Decs g.^de a V. P.^e &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Novembro de 1774.

CARTA XIX

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos de Aveiro.

A' nossa noticia tem chegado estrondos taes, e tão extravagantes contra o procedimento do R. P.e F.r Jozé de Santa Thereza, ahi morador, como V. P.e póde ver dessas duas cartas, as quaes, debaixo de todo o segredo, e confidencia, lhe invio: E sendo ellas feitas por pessoas authorizadas, e de credito, das quaes conheço perfeitamente a huma dellas, por pessoa de boa consciencia, abonada, e temente a Deos: Não posso deixar de inquirir sobre o procedimento do dito P.e, em devida observancia das nossas Leys, pelas quaes sou obrigado, em contemplação do meu Officio, a cohibir, e castigar estes, e outros similhantes insultos, quando na realidade se achem verdadeiros.

Pelo que, invio a V. P.e essa Ordem para que por ella proceda a huma rigoroza Devassa; perguntando testemunhas, assim dentro, como fóra dos claustros.

Antes porem, que V. P.e dê principio á dita Devassa; se informará extrajudicialmente com todo o segredo, com pessoas

fidedignas; e achando serem verdadeiros os factos expressados nas referidas duas cartas; ou alguns delles dos mais graves: Nesse cazo, intimará logo a Depozitação incluza ao dito P.e, fazendoo despejar o Convento, e a terra; e no cazo de renitencia o metterá no carcere desse Convento.

Depois do que, principiará a tirar a Devassa com o mayor segredo, que for possivel; perguntando as testemunhas pelos Interrogatorios, que vam escriptos na mesma minha Ordem; os quaes conprehenderá melhor, pelas ditas duas cartas.

Advirto a V. P.e, que se porte neste particular sem a mais leve attenção, ou respeito, a pessoa alguma; tendo tão sómente attenção á verdade pura, e á recta Justiça, que os Supremos Poderes Divino, e Humano; mandam praticar indispensavelmente.

Do contrario, ficará V. P.e responsavel aos mesmos Supremos Poderes, e incurso nas penas das nossas Leys, as quaes farei executar litteralmente.

Depois de tirada a Devassa, ma inviará na fórma do costume: Dandome no fim della o seu parecer, sobre o procedimento do dito P.e; e sobre as certezas, ou conjecturas, que alcançou dos depoimentos das testemunhas; e do sufficiente, ou pequeno credito, que algumas dellas tenham.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 18 de Dezembro de 1774.

CARTA XX

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos de Aveiro.

Pela carta, que recebi de V. P.e no correyo, passado em datta de 4 do corrente, fico informado dos pessimos costumes, e abominaveis procedimentos desse P.e Fr. Bernardo de Santa Roza, morador nesse nosso Convento; ao qual V. P.e provavel e verosimelmente atribue os execrandos Libellos infamatorios, com que elle barbaramente pertende deturpar, e denegrir a propria reputação de V. P. e, e as de outros seus Irmaons assignados no mesmo Convento.

Hé certo, que achandose o dito P.e convencido (como V. P.e diz) de outros similhantes Libellos e embustes; não hé juizo temerario prezumir, que fosse Author, do que prezentemente appareceu, e inviei a V. P.e: Muito mais, andando elle quazi Reo, e asimilhandose a letra do Libello á delle, como V. P.e me representa.

Nos referidos termos, convenho no parecer de V. P. e, para que o dito P.e seja prezo repentinamente; e depois de posto no carcere se lhe tire a chave da cella; á qual irá V. P.e acompanhado com o R. P.e Superior; e com os Padres Fr. Feliciano de S. Jozé;

F^r. Ignacio Caetano de Santo Thomaz; F^r. Jozé do Rozario Leão; e F^r. Francisco Quadrado; aos quaes todos, debaixo de perceito formal de Santa Obediencia, recomendará da minha parte hum inviolavel segredo.

Na prezença de todos se abrirão os bauz; arcas; gavetas; ou armarios, procurandose exactamente todos os papeis; e vendose se aparecem alguns indicios dos ditos Libellos infamatorios; ou algumas cartas activas, e passivas, das quaes se possam deduzir os ditos Libellos; ou quaesquer outras escandalozas transgressoens das nossas Leys, ou das de Sua Magestade.

Aparecendo alguns dos ditos papeis, que façam plena, e indubitavel prova, logo V. P.^e mos remetterá seguros pelo correyo; deixando ficar no carcere ao dito P.^e athé segunda Ordem minha.

Se porem se acharem papeis, de que tão sómente se próvem culpas graves de sensualidade, ou de outros crimes, que tão sómente pertençam ás nossas Constituiçoens, sem interessarem as Leys do Estado, ou aos ditos Libellos infamatorios: Em tal cazo, sempre V. P.^e me remetterá seguros os ditos papeis: Mas, ao mesmo tempo, fará sair do carcere ao ditto Religiozo, e lhe intimará essa assignação, que invio.

Finalmente, no cazo, que nada apareça entre os papeis do dito P.^e, de que se lhe próve culpa; sempre V. P.^e lhe intimará a assignação; pois que, vistas as antecedentes

habilidades, do dito P.e, se faz precizo mudarse para outra parte, para que essa comunidade viva em socego; e aquella para onde o mando, avizarei o trato, que se lhe deve dar para cessarem as suas escandalozas intrigas.

Se V. P.e, quando eu lhe mandei as ordens geraes, a respeito dos procedimentos bons; ou máos, de cada hum dos Religiozos moradores nesse Convento, me falasse a verdade, manifestandome os defeitos desse Padre, como agora faz; talvez se não veria prezentemente infamado no seu proprio credito, e da mesma sorte os outros Religiozos de probidade: Porem, nesse tempo, V. P.e nem huma só palavra me insinuou ao dito respeito — de procedimentos e capacidades: — Tudo mediu pela mesma razá; e por isso agora se acha caraterizado com os mesmos epitetos.

Devêra V. P.e adevirtir, que a Justiça por nenhum modo se deve ultrajar, ou ocultando os defeitos, ou as virtudes, a quem póde castigar huns, e premiar outros.

Do contrario, rezultam estes, e outros mayores inconvenientes, os quaes V. P.e não pondéra, estando submergido no fanatismo athé agora praticado, de que os Prelados Locaes, e Provinciaes, só são bons, se ocultam, e disfarçam os delictos graves dos subditos: Pois que, só assim merecem, e alcançam o facanhozo titulo de — Pays de Frades — custará muito arrancar da nossa Or-

dem esta fantasma, que só se sustenta das glodisses, e interesses, dos quaes, por infelicidade nossa, encheu o ventre famelico, e insasiavel a referida fantasma: Mas, por óra, não existe fantasma similhante; nem existirá emquanto durar o meu governo; porquanto, sendo o meu ventre muito pequeno, não cabem nelle similhantes glodisses, e interesses; nem na minha ideya fumaças de tal fantasma; só sim os de outra muito diversa:

A saber — Pay de Frades; de sorte que consista este titulo em procurar o devido sustento aos filhos, e não em comer, o que serve para o seu justo alimento, e em dissipar a substancia, com a qual Elles se possam conservar.

Finalmente, não ha bom Pay, sem que cuide, em que os seus Fiihos procedam honradamente; e não ha bons procedimentos, sem haver premio para elles, e castigo para os que os não tem.

Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 18 de Dezembro de 1774.

CARTA XXI

R. P.ᵉ Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Pela carta de V. P.ᵉ em datta de 11 do corrente, que acabo de receber, fico na certeza de haver V. P.ᵉ chegado a esse Convento com bom sucesso, o que muito estimo:

Essa Noviça, que quer professar, foi admittida por Avizo passado pelo Secretario de Estado, que foi, Jozé de Seabra da Silva: E como os Avizos lavrados por aquelle infeliz sugeito, tem padecido algumas controversias; e sobre isto, me chegáram á noticia algumas fraudes de obrepçoens praticadas no ingresso da dita Noviça; não posso conceder licença para a sua profissão, sem consultar a Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno; e conforme o que o dito Senhor rezolver, assim obrarei, ou concedendo, ou negando a licença para a dita profissão.

Deos g.ᵈᵉ a V. P.ᵉ &. S. Domingos de Lisboa, em 24 de Dezembro de 1774.

CARTA XXII

R. P.e Prezd.o Vigario incapite do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Agora se me oferese mandar a V. P.e essas duas cartas incluzas; huma desse P.e F.r Francisco da Sylveira, ao qual dará licença para ir pregar essas Quaresmas; dizendolhe ao mesmo tempo, que quando escrever ao seu Prelado Mayor, ou a outras quaesquer Pessoas de caracter grave; cuide muito em saber o tratamento, que ellas tem a jure, para lhe não faltar com elle, e para não ser nottado de grosseiro; e emfim para se não expôr a ser castigado.

A outra carta hé inonimada, fazendo queixa desse Religiozo: Informese disso; e achando ser verdade, o fará despejar logo para o seu Convento, e no cazo de renitencia, o metterá no carcere.

O P.e cantor desse Convento se queixa, e com muita razão, do insoportavel trabalho, que V. P.e lhe faz ter, sem dispensa alguma, nem do côro, nem de canto, nem de enterros:

V. P.e deve saber, que nos Conventos, em que se quer praticar o côro cantado, como aqui se pratica no nosso de Lisboa; sem-

pre há cantor, e sub cantor, que andam ás semanas:

Se V. P.^e quizer ahi praticar o mesmo trabalho côral, deve tambem praticar o estyllo de ter sub cantor: Advertindo, que, como V. P.^e sabe, em Lisboa não ha enterros; e sem embargo disso, tem os ditos cantores, e sub cantores, as referidas dispensas.

Hé insuportavel unir ahi em hum só cantor, a mesma pratica de côro cantado, que aqui se observa, e juntamente a continuação diaria de côro, e dos enterros.

Deve V. P.^e mais advirtir, que eu me vejo vexadissimo pela falta, que temos de cantores; e istropiandose os bons, ou máos, que, por óra, temos, chegará tempo de não haver, quem saiba cantar huma Antiphona no côro.

Nestes termos, cuide V. P.^e muito em adoçar e minorar o trabalho a esse cantor, por aquelles melhores modos, que forem praticaveis: Ou minorando a continuação do côro cantado; ou elegendo Frade sub cantor; ou emfim, como lá melhor se lhe proporcionar.

Tudo mais hé insoportavel, e não hé reforma: Pois que, esta não deve ser — *móre castrorum:*

Só sim com aquella suavidade, com que Jezu Christo nosso Senhor chama jugo á sua Santa Ley, caracterizandoa — Suave, e leve.

Isto hé, o que eu aqui faço praticar neste Convento; e o mesmo, quero, e ordeno, se

pratique nos outros sugeitos á minha jurisdicção.

Lembro muito particularmente a V. P.e, que nos tempos passados, quando o Prelado Mayor advirtia a qualquer Local, de queixas, que algum subdito seu lhe fazia; vinha isto a redundar, em que o Prelado Local, por todos os modos, entrava a afligir o subdito queixozo: Porem deve V. P.e advirtir, que as materialidades, e os sordidos interesses dos ditos tempos, estam acabadas: Eu, tenho systema totalmente opposto: Ouço os subditos aflictos: Pondéro as suas afliçoens, e queixas, que fazem dos seus respectivos Prelados Locaes: Se acho, que são injustas; calome; e nada respondo; Se porem as acho justas, como as prezentes, procedo como agora: E se me constar, que algum Prelado Local aflige algum subdito por este motivo; certamente hade descarregar a vára da Justiça, sobre o dito Prelado; por que esta vara é directa; e confio em Deos, que nunca se entortará na minha mão.

Os subditos são filhos, e não escravos; e por isso devem ser tratados com a decencia devida, e não com termos, que os hajam de escandalizar; ainda quando tenham culpas graves; por que estas se castigam com as penas das Leys e não com palavras, que as mesmas Leys reprovam.

A' vista do que deixo dito, já V. P.e comprehenderá, como se deve portar com esse

cantor, e com todos os outros, que possam acharse nos mesmos termos.

Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 24 de Dezembro de 1774.

CARTA XXIII

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Nada me admira o que V. P.e me reprezenta do nosso Mosteiro das Donas dessa villa; muito mais sei eu ha muitos tempos, e couzas de grave prejuizo, e escandalo: Tudo quiz logo remediar no principio do meu governo: Mas não o pude conseguir por achar nesse nosso Convento hum Prelado fraco, mizeravel, e inerte, cercado de hum rancho de bandoleiros, que mereciam todos esfolados; aos quaes comtenplava como mestres do seu governo; e por isso com elles comia e bebia na sua cella, donde rezulta essa relaxação, que V. P.e encontra, assim na falta de sortimentos, e provizoens indispensaveis para o bom governo de huma caza; como nas desordens da cozinha, refeitorio, e protestação de comedorias, pelo fingimento de doentes, que não havia, sobre tudo o referido, hiam desaguar todas essas glodisses na prostituiçao das incautas, e ha muitos annos mal ensinadas na observancia do seu estado

Religiozo; as Freiras do Mosteiro das Donas; sendo a Prioressa igualmente concorde com a mesma prostituição.

Nestes perigozos termos, pedindo a prudencia, que eu não fizesse publicas as sobreditas relaxaçoens, e escandalos, contenteime com espalhar parte daquelle famozo rancho de bandoleiros, como espalhei:

Pelo mesmo motivo, não mandei á R. M. e Prioressa do dito Mosteiro as saudaveis ordens de refórma, que tenho mandado aos tres Mosteiros de Santa Joanna desta Côrte; de Santa Anna de Leiria; e de Jezus de Aveiro; os quaes se acham muito gostozos, honestos; e que pódem servir de exemplares a todos os mais Mosteiros deste Reyno: Pois que, como nesse Convento não havia Prelado capaz, nem no Mosteiro Prioressa, em que podesse confiar; considerei, que entrar na refórma do dito Mosteiro, seria expolo no publico com o mayor discredito: O que infalivelmente havia de suceder, se nesse tempo, eu instasse na reforma; porque precizamente depois de eu sair com as minhas ordens em publico; renitindo as Religiozas, como certamente haviam de renitir, por conselho dos ditos bandoleiros; me via eu obrigado a recorrer a Sua Magestade, para fazer efectivas as minhas ordens; de cujo auxilio Regio não tinha eu a menór duvida; porem éra inevitavel o discredito publico, que a prudencia manda evitar athé aos termos pos-

siveis, emquanto pódem servir as providencias mais suaves.

A que mais promptamente me occorreu foi nomear a V. P.e Prior do Convento, e Vigario das ditas Religiozas; depois do que se seguia mandar para o Mosteiro das Religiozas os mesmos justos, e saudaveis preceitos, que tenho mandado para os tres referidos Mosteiros; o que athé agora não fiz, dando tempo, para que V. P.e se podesse informar, e tomar assento no governo dos referidos Convento, e Mosteiro:

Agora porem, que a R. M.e Prioressa ferida dos remorços da sua consciencia praticou com V. P.e esses pontos; póde dizerlhe — que não tardarei muito em dar todas as providencias que forem precizas para o socego, honestidade, e exemplaridade desse Mosteiro: E lhe póde segurar da minha parte, que obrando ella como Religioza; filha de S. Domingos, e querendo seriamente acudir á ruina, e relaxação, em que o Mosteiro se acha; com muita facilidade, e brevidade, se reduzirão todas as mais Religiozas á mesma uniformidade, compostura, honestidade, e socego, em que se acham muito contentes todas as Religiozas dos referidos tres Mosteiros: Se porem ella fôr nisto negligente, ou pouco sincera; nesse cazo, tomarei as providencias mais eficazes para o dito efeito; para o que tenho todas as forças necesarias.

Hé o que, por óra, se me oferece dizer a

V. P.e, para que, pouco a pouco, se possa ir capacitando dos justos motivos, por que o mandei para o governo desse Convento e Mosteiro.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Janeiro pe 1775.

CARTA XXIV

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Guimaraens.

Vi o conteúdo na carta de V. P.e em datta de 19 de Janeiro proximo precedente, a respeito das duvidas, que o Irmão do P.e F.r Antonio de S. Jozé Guimaraens, que Deos haja, reprezenta, assim de lhe ficarem trinta moedas pelas despezas, que fez no negocio do Patrimonio, e na doença do dito seu Irmão: Sobre o que respondo a V. P.e — 1.º — que aceite logo do dito sugeito as sessenta moedas, que elle quer dar: 2.º — que, pelo que respeita ás trinta, que elle pretende, pelas referidas despezas; hé isto materia que só se póde dicidir por Ordem Regia: Pois que, achandose os espolios, que ficam dos nossos Religiozos aplicados por Decreto de Sua Magestade para as obras da Igreja deste nosso Convento de Lisboa; nada posso eu fazer a este respeito, sem pozitiva ordem do mesmo Senhor; muito principalmente, quando a quita, que esse sugeito pertende, hé tão exorbitante, e indecente.

Pois que, por huma parte, as despezas do Patrimonio, nem a duas moedas poderiam chegar; por que tão sómente consistem em huma Escriptura, que se fez para lhe doá-

rem os bens patrimoniaes, pelo qual se dá ao Escrivão sinco, ou seis tostoens:

Depois para as avaliaçoens, e diligencias feitas em Braga, quando muito, poderá tudo importar a referida quantia de duas moedas, e talvez muito menos, como aqui se experimentou claramente com muitos Religiozos, que fizeram os mesmos Patrimonios:

Emquanto ás despezas da doença, nenhuma Justiça tem o Irmão do dito P.e; pois que, voluntariamente as quiz fazer; o que podia evitar não o recebendo em sua caza, e fazendoo ir para o seu Convento; porque, se obrasse isto, se cumpririam as muitas Ordens, que tenho dado, para que os meus subditos se recolham aos seus Conventos, na fórma das nossas Leys: Em cujos termos, os requerimentos desse sugeito, nesta parte, só lhe servem para mostrar, que elle éra cumplice com o dito P.e seu Irmão para se não cumprirem as minhas justas ordens: E tão longe está de receber favor, ou pertender paga do tratamento, que fez a seu Irmão; que antes se faz merecedor de castigo, por dar cauza a se transgredirem as Santas Leys da nossa Ordem.

Mas emfim, como faço tenção dar parte de tudo isto ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, Primeiro Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, a quem só pertence a decizam deste facto, suposta a Real Ordem antecedente sobre os espolios = O dito Sñr. rezolverá, o que for

servido; e isso mesmo hé o que eu devo obrar.

Em tanto, arrecade V. P.e, como acima deixo dito, as sessenta moedas, que elle oferece; sobre o mais, lhe poderá dizer a minha intenção, com que, por óra, fico; e emfim, athé á quantia de dez moedas para essas despezas, que elle relata; não terei duvída condescender nella, entregando elle logo as oitenta e huma; em cujo cazo, não recorrerei a Sua Magestade: E com as ditas dez moedas, me parece, fica bem paga a despeza feita nos autos do Patrimonio, e em noventa, ou cem galinhas, e alguns medicamentos, que poderia gastar na molestia do dito seu Irmão. Se porem repugnar a isto cuido que Sua Magestade mandará Ministro recto averiguar tudo, e liquidar as referidas despezas para se pagarem pro rata, no cazo de se julgerem admissiveis, que me parece o não são, visto serem voluntarias, e haver contra ellas todas as razoens, que acima deixo ponderadas.

Logo que V. P.e receber qualquer dinheiro do dito sugeito pertencente ao espolio, o fará, sem demora, entregar com segurança ao R. P.e Prezd.o Prior de S. Gonçalo de Amarante, F.r Francisco de Mansilha; e com recibo delle, se levará a V. P.e em conta.

Concedo a V. P.e todo o poder, para que em nome deste Convento procure a venda de todos os trastes do defunto; e depois de me avizar o tenue producto delle, rezolverei

sobre os tenues pagamentos, que V. P.ᵉ me diz lá se lhe requerem por algumas pessoas.

Não ha tempo para mais; e fico para dar gosto a V. P.ᵉ no que prestar.

Deos g.ᵈᵉ a V. P.ᵉ &. S. Domingos de Lisboa, em 4 de Fevereiro de 1775.

CARTA XXV

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos da Batalha.

Recebemos por hum portador as cartas de V. P.e relativas á Quinta da Vargem; e quando nos acharmos aliviado de algumas molestias, que nos incomodam, faremos as dedevidas representaçoens ao dito respeito.

Por óra só se nos oferece dizer a V. P.e que ficamos summamente sentidos das lastimozas, e não esperadas noticias, que acabamos de receber, a respeito do governo desse nosso Convento: Pois que, se ellas se verificam, na fórma que se nos reprezentam, não teremos outro algum remedio, mais que o de executarmos golpes, que serão summamente sensiveis ao nosso animo; mas indispensaveis á inteireza da Justiça, que somos obrigados a praticar:

Em quanto porem os não executarmos; remettemos a V. P.e essa assignação para esse celebre sugeito (o *Prezd.o*, *Fr. Joaquim de Nossa Senhora)*; ao qual V. P.e a intimará logo, de sorte que saya desse Convento, no termo de vinte e quatro horas, e se aprezente no do Porto dentro do tempo prefixo, pela mesma assignação, pondo V. P.e nas

costas della o dia, e hora, em que o tal P.[e] parte desse Convento.

Advertimos porem a V. P.[e], de que antes de intimar a dita assignação, ou de a manifestar a pessoa alguma, tome ao dito Padre as chaves do cartorio, que tão barbara, e insensatamente lhe entregou, sem considerar, por huma parte, que o dito cartorio hé hum dos mais importantes da nossa Ordem; e por isso só se deve confiar de pessoas de conhecida probidade, consciencia, e zelo: E por outra parte, sem se lembrar, que os mayores trabalhos de litigios, que ha tantos annos atormentam a esse Real Convento, e ainda continuam a atormentalo; procederam da infidelidade dos Religiozos, que entregaram a Manoel Correa de Mesquita Barba, os Documentos juridicos, e solidos, com que facilmente teriamos retundido todos os seus maliciozos attentados: E por outra parte, emfim, sem considerar V. P.[e], que nesta insensata commissão mettia a criança, que devêra defender, nas maons das bruxas, para lhe chucharem o sangue, e a destruirem; o que a V. P.[e] não podia ser occulto, quando a todo o mundo são manifestas as iniquidades do dito Padre.

Tudo o referido ordenamos a V. P.[e] execute, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; da absolvição do seu Officio; e das mais penas, que arbitrarmos.

Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 11 de Fevereiro de 1775.

CARTA XXVI

R. M.ª Prioressa do nosso Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Remetto a V. R. incluzas as Reaes Ordens, que alcancei de Sua Magestade, para que V. R. possa admittir a Educandas nesse nosso Mosteiro, as sinco meninas nomeadas no mesmo Avizo Regio; ao qual V. R. dará a sua devida execução: Em quanto porem não tenho tempo para ordenar a V. R. algumas circunstancias, que se fazem precizas na recepção de Educandas: Ordeno a V. R. — que, por óra, não admitta a nenhuma dellas; sem que antes do ingresso segurem a esse Mosteiro, pelo modo mais certo, que possa ser, a contribuição annual de sessenta mil réis para sua congrua sustentação; sendo esta dada pelo mesmo Mosteiro, e á custa delle; sem que nenhuma das ditas Educandas se haja de sustentar nelle, pelos reziduos indecentes, que sobejam das reçoens das suas Parentas, ou Protectoras, como athé ao prezente, com menór gravidade, se praticava: Cuja pratica não admitto se não em cazos, que possam licitarse pela caridade, e pela extrema mizeria; como a V. R. farei saber melhor pelas Ordens, que brevemente hei de expedir, reformando, co-

mo devo, as exhorbitantes despezas, que se fazem nesse Mosteiro, por cauza da irregular, e desordenada administração praticada na cozinha e refeitorio delle: Pois que, sustentandose as Religiozas com muita fartura, se faz isto por hum modo, que a ellas, e ao Mosteiro, se seguem graves prejuizos, quando pondose as couzas em boa ordem, ficarão assim ás Religiozas, como o mesmo Mosteiro, utilizadas; e ao mesmo tempo, precavidas as prodigalidades estranhaveis, que por huma culpavel relaxação, se fizeram, e continuam a fazer athé o prezente com os Vigarios, e Religiozos do nosso Convento dessa cidade; e com outras muitas pessôas, as quaes depois de receberem os superfluos mimos, tanto do commum desse Mosteiro, como das Religiozas delle em particular; se ficam rindo, e chamando ás Religiozas muito fôfas e vaidozas; como eu sou boa testemunha; porque a mim mesmo mo disse, ha tempos, nesta Côrte, certo cavalheiro; narrandome os desperdicios de certa Religioza desse Mosteiro, que pelos seus annos já devêra ter aquella seriedade, e discurso, para não cair em similhantes lograçoens.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 11 de Março de 1775.

CARTA XXVII

M. R. P.^e M.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora. Sahiu a sentença da Devassa, que mandamos tirar por V. P.^e, M. R. contra o P.^e F^r. Jozé do Rozario: Incluza a remettemos a V. P.^e M. R. para a executar, na fórma das nossas Constituiçoens, encarcerando ao Réo no carcere desse nosso Convento, que, ha tempos, ordenamos a V. P.^e M. R. fizesse compor, e fortificar; e dandolhe os paens, e agua, e mais castigos, que são anexos á culpa de Graviori, á qual foi sentenciado pelos Juizes; cuja sentença confirmamos, e della mandará V. P.^e M. R. certidão de se haver publicado nessa communidade: Depois do que, a fará remetter ao R. P.^e Vigario Administrador do nosso Convento de Nossa Senhora da Esperança das Alcaçovas, avizandoo da nossa parte, que a lea naquelle Convento, e de assim o haver feito passe certidão, remettendose pois tudo a esta Secretaria da Vizita da nossa Provincia.

Deos g.^de a V. P.^e M. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 30 de Março de 1775.

CARTA XXVIII

R. M.ᵉ Prioressa do nosso Mosteiro do Paraizo de Evora.

Pelo P.ᵉ Procurador desse nosso Mosteiro, fui informado de muitas e intoleraveis desordens, que se praticam no governo economico delle; e que indispensavelmente o haviam de reduzir, como tem reduzido, a huma grande indigencia no Temporal, do que rezulta, que assim suceda infelismente o mesmo, pelo que pertence ao Espiritual.

E devendo Nós, pela obrigação do nosso Officio, fazer emendar, e cohibir, tudo aquillo, de que rezultam a todos os nossos subditos, e subditas, prejuizos tão graves, e tão criminozos, como os referidos:

Não tendo, por óra, tempo opportuno para fazermos de cada hum delles expressa menção; ordenamos ao dito P.ᵉ Procurador, que de accordo com o R. P.ᵉ Prezd.ᵒ Vigario desse Mosteiro, façam a V. R. sabedora de todas essas inobservancias escandalozas; para que V. R. cuide muito em fazelas cessar, sem perda alguma de tempo.

Não posso deixar em silencio a exhorbitante despeza, que nesse Mosteiro se pratica na Semana Santa, por huma estranha fofice, sem se advirtir que Deos Nosso Senhor, não

quer mayores cultos das creaturas, mais do que aquelles, que são possiveis, e justos; e não os outros, de que rezultam injustas retençoens de dinheiros alheyos, e necessidades nas Religiozas desse Mosteiro, que servem muitas vezes de motivo a prostituiçoens, e infraçoens das Leys do mesmo Deos: Pelo que, ordenamos a V. R.==Que na dita semana, se regule esse Mosteiro nas suas funçoens, pelo costume das mais communidades Religiozas, e pelo do nosso Convento de S. Domingos dessa cidade: E na primeira occazião, que se me oferecer livre, expressarei 'a V. R. por escripto, as ordens, que a respeito das outras negligencias, participei aqui ao dito P.^e Procurador; como tambem os castigos, que heide dar, tanto a V. R., como a todas outras quaesquer Religiozas, que não concorrerem com as suas acçoens, e officios para o bem commum Espiritual; e Temporal desse nosso Mosteiro. Deos g.^de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 30 de Março de 1775.

CARTA XXIX

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de S. João de Setubal.

Logo do principio do nosso governo, conhecendo os gravissimos prejuizos, que se tinham seguido a este nosso Convento de S. Domingos de Lisboa pelo extraordinario cumulo de dinheiros tomados a juro de sinco por cento; o qual tão sómente é tolerado pelos Principes Soberanos em ordem ao justo commercio da Sociedade Civil; muito improprio porém ao Estado Religiozo, ao qual hé prohibido todo o commercio:

Assentamos firmemente desterrar deste nosso Convento esta tão pernicioza, e indecoroza relaxação; e o oprobrio de ter os Padroens originarios das suas rendas empenhados em poder dos credores; muito mais, sendo a mayor parte destes, os mesmos Mosteiros, sujeitos á nossa Jurisdição; como sucede nesse nosso Mosteiro com a quantia de sette mil cruzados tomados a juro de sinco por cento á Madre Sebastiana Maria da Soledade; e de quinhentos mil réis tomados á Madre Ritta Jozefa Patto, por escripturas feitas em nomes dellas, e desse mesmo nosso Mosteiro, para o que se incorreu, de parte a parte, na injuria, e na incivilidade de

se darem e aceitarem Padroens por hypotecas.

O mesmo oprobrio sucedeu com as Religiozas do nosso Mosteiro do Sacramento desta Côrte, ao qual se tomou a quantia de vinte mil cruzados com a mesma injurioza hypoteca de Padroens.

Não podendo porém Nós, nem devendo tolerar as subreditas injurias, e incivilidades, pelas quaes se conhece claramente a desconfiança, que os Mosteiros particulares da nossa Jurisdição, tem do Convento de S. Domingos de Lisboa, que hé a cabeça da nossa Ordem nestes Reynos; e que por conta da tal descofiança se lhe pediram por hypoteca os Proprios Padroens das suas rendas; logo concebemos firme proposito de desfazer estes contratos pouco decentes ao Estado Religiozo, que professamos: E pelos referidos ponderozos motivos já fizemos distratar os vinte mil cruzados, que se deviam ás Religiozas do nosso Mosteiro do Sacramento, resgatando os Padroens, que injurioza, e incivilmente se tinham dado, e aceitado, por hypoteca da dita quantia.

O mesmo inteiramente determinamos fazer com os tres Padroens, que com a mesma injuria, e incivilidade, se déram, e aceitaram por esse Mosteiro pela quantia de sette mil cruzados, e pela de quinhentos mil réis, a sinco por cento, pertencentes ás M.es Sebastiana Maria da Soledade, e Ritta Jozefa Patto; a cujos dinheiros (com a mesma inju-

ria, e incivilidade) se hypotecaram tres Padroens.

Em consequencia pois de tudo o que deixamos dito: Ordenamos a V. R.=Que logo, que esta lhe fôr entregue, sem perda alguma de tempo, mande as competentes Procuraçoens, a quem muito lhe parecer, para que, sem demora, se distratem, assim os sette mil cruzados da dita M.e Sebastiana Maria da Soledade; como os quinhentos mil réis da M.e Ritta Josefa Patto; cujo dinheiro se acha prompto no cofre deste Convento, ao qual nunca consintirei tome dinheiro algum a juro de sinco por cento; nem ainda de tres por cento, e de menos; se não no cazo de servir unicamente para se distratar, o que temos nas maons de credores Seculares, a sinco por cento: E para a remessa destas Procuraçoens, e distrates, tão sómente concedemos a V. R. o espaço de oito dias precizos, nos quaes correrão juros dos ditos dinheiros: E no cazo, que por negligencia, e descuido de V. R., se não faça o distrate; não correrão juros alguns passados os referidos oito dias; sobre o que mandamos as nossas pozitivas ordens ao R. P.e Vigario desse Mosteiro, para que passe certidão do dia, e hora da entrega desta.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 2 de Abril de 1775.

CARTA XXX

R. P.^e^ Prezd.^o^ Prior do nosso Convento de Nossa Senhora da Victoria da Batalha.

Tendo occaziam opportuna de reprezentar ao Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Snr. Marquez de Pombal, tudo o que V. P.^e^ me avizou, a respeito dos embaraços, que se faziam nas aguas, que correm para esse nosso Real Convento; comettendose assim hum escandalozo attentado contra o Disposto por Sua Magestade no seu Real Decreto de 19 de Junho de 1757: Foi S. Ex.^a^ servido mandar ao Snr. Doutor Corregedor da comarca de Leiria, que informasse sobre o ditto attentado.

Pelo que, póde V. P.^e^ procurar ao dito Ministro, e narrarlhe a verdade do facto sucedido; informandoo ao mesmo tempo, quaes são as pessoas que movem a esse Convento similhantes perturbaçoens: E como me consta, que o dito Ministro hé sugeito de muita capacidade, e rectidão; pareceme, que fará aplacar todas essas contendas.

V. P.^e^ me dará prompto avizo de todo, e qualquer incidente, que occorra, sobre a referida materia; para que, sem perda de tem-

po, o possa pôr na alta prezença de S. Ex.ª

Deos g.ᵈᵉ a V. P.ᵉ &. S. Domingos de Lisboa, em 17 de Mayo de 1775.

CARTA XXXI

R. P.[e] Vigario das Religiozas do nosso Mosteiro da Saudação de Montemór-novo.

Constandonos, por huma parte, as exorbitantes, e desnecessarias despezas; que nesse nosso Mosteiro se fazem com muzicas de pessoas de fóra, ás quaes, alem do que se lhes paga, se dam jantares, e ceias de grande sumptuozidade: E por outra parte, constandonos da summa indigencia, e mizeria, a que se acha reduzido o mesmo Mosteiro, de sorte que se vem as Religiozas precizadas a mendigarem esmolas pelas pessoas particulares dessa villa, e de outras partes; o que já deu justo motivo para que Nós lhe perdoassemos as precizas ordinarias, que annualmente se costumam pagar por todos os outros Conventos, e Mosteiros da nossa Jurisdição, para as indispensaveis despezas da Provincia:

E considerando, alem de tudo o que deixamos ponderado, que as referidas exorbitantes, e desnecessarias despezas, que se fazem com aquellas muzicas, servirão de justo impedimento para se alcançarem as esmolas supplicadas pela comunidade, e particulares do dito Mosteiro: Pois que, escandalizados os Fieis, de que sendo elle tam mizeravel, e

indigente, dispenda em muzicas, o que devêra empregar no precizo sustento; coartandose nas suas festas a huma justa moderação, a qual, sem escandalo dos Fieis, seja muito agradavel a Deos nosso Senhor, que sómente quer, o que hé justo, e virtuoso, e reprova todos os excessos, que se obram por vaidade: Portanto; e porque das ditas muzicas, festejos, e Assistencias das gentes de fóra, se seguem as infracçoens dos justos Preceitos, impostos a todas as Religiozas pelas Constituiçoens da nossa Ordem; os quaes por cartas do nosso Officio; logo no principio do nosso governo fizemos saber, e mandamos observar á R. M.e Prioressa do dito Mosteiro; prohibindo a escandaloza relaxação das licenças por ella dadas ás Religiozas para falarem a toda a qualidade de pessoas: Por todos os referidos motivos, e serias consideraçoens.

Ordenamos a V. P.e debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; da absolvição do seu Officio; e das mais penas, que rezervamos ao nosso arbitrio; que logo, que receber esta nossa carta, vá ao dito nosso Mosteiro, e nelle intime á R. M.e Prioressa debaixo do mesmo preceito formal, e penas: Que por nenhum modo consinta se façam as referidas festas com muzicas de fóra; nem que, por este, e outros similhantes motivos, se concedam grades ás Religiozas para falarem nellas, ou em outras quaes partes, exceptuando com as pessoas permitti-

das pelas nossas Leys; nem que se façam despezas algumas (ou sejam pelo commum do Mosteiro, ou de qualquer particular) com as sobreditas muzicas de fóra: Permittindo tão sómente, que as festividades; que nesse nosso Mosteiro se celebrarem, se executem com as cantoras, e mais vozes, que nelle há; na fórma que se pratica no nosso Real Mosteiro de Santa Joanna desta côrte, e em outros, nos quaes temos dado as mesmas providencias, sobre esta materia: O que tudo V. P.e fará entender á R. M.e Prioressa desse nosso Mosteiro em particular; e depois entre ambos elegerão huma Côra competente, na qual com assistencia de V. P.e e do P.e Procurador, se lea em acto de comunidade esta nossa carta de Officio; do que V. P.e nos mandará certidão de assim o haver executado, assignada pela R. M.e Prioressa, e Escrivam do Mosteiro, e autenticada por V. P.e

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 30 de Mayo de 1775.

CARTA XXXII

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Pela nossa carta escripta a V. R. em datta de 11 de Março proximo passado, ordenamos a V. R., que não acceitasse Educanda alguma, sem que antes do ingresso segurasse sessenta mil reis annuaes, para que esse nosso Mosteiro a sustentasse, pelo que respeita a comedoria; cujas ordens se devem entender da referida datta por deante, e com as raras excepçoens, que na mesma carta forem expressadas.

Agora tão sómente reiteramos as mesmas ordens; declarando, que as Educandas, que derem logo na sua entrada os dottes, de tres mil cruzados, para ficarem pertencendo a esse Mosteiro, depois das suas respectivas Profissoens; devem tão sómente pagar vinte e quatro mil reis das suas comedorias; attendendo a que os tres mil cruzados, que dão antecipadamente; sendo postos a juro de tres por cento; rendem trinta e seis mil reis annuaes; que unidos aos vinte e quatro que devem dar, completam os sessenta mil reis da contribuição annual.

Na conformidade desta nossa ordem, deve V. R. regular os dottes, das que entrarem

para Noviças, pela quantia de tres mil cruzados; de sorte, que não aceite alguma, (de qualquer qualidade, ou condição, que seja) sem que dê os ditos tres mil cruzados de dotte; ou logo quando entrar a Educanda (se ella assim quizer) ou quando entrar para o Noviciado; ou emfim metade ao entrar para o Noviciado, e outra metade aos dez mezes, na fórma costumada; cujas dattas se devem fazer por eleição das ditas Educandas, e seus Parentes: Com tanto porem, que sempre, emquanto forem Educandas, e Noviças, paguem a contribuição annual, pela fórma acima referida. Pelo que, ordenamos a V. R., que, sem discrepancia alguma, regule, por óra, os dottes a trez mil cruzados, emquanto não ordenarmos o contrario; e emquanto não reprezentarmos a Sua Magestade, o que se nos offerece sobre este particular; por que então saberemos, qual hé a rezolução do dito Senhor, tanto pelo que respeita aos ditos dottes; como, se estes devem cessar em virtude do Breve do Santissimo Padre Benedicto XIV; pelo qual se excluem os dottes, fazendo os Parentes, das que houverem de ser Religiozas, huma solida segurança da quantia annual, que deve servir, para que nos Mosteiros se sustentem, com a devida decencia, as Religiozas; cessando por morte dellas, a satisfação da referida quantia: E quando Sua Magestade declarar a Sua Real Vontade nesta parte; emtão manifestaremos a V. R., tudo, o que o

dito Senhor fôr servido rezolver: Emtanto porem obrará; o que a cima deixamos ordenado, a este respeito.

Deos g.^{de} a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 3 de Junho de 1775.

CARTA XXXIII

R. P.e Prezd.o Vigario incapite do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Estimo muito, que V. P.e ficasse soccorrido, e socegado com a providencia, que lhe mandei para pagar essa divida de seis centos mil reis, que barbaramente se contrahiu no governo passado, assim como o foram todas as outras, que deram cauza á quazi irremediavel ruina, em que esse nosso Convento se acha. Sobre esta materia direi agora a V. P.e, o que se tem passado, e que athé o prezente lhe não disse para o não desanimar.

Logo, que manifestei ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal o excessivo cumulo de dividas, com que esse Convento estava gravado, e o pequeno rendimento annual que tinha; me disse S. Ex.a — Que não havia outro remedio se não extinguirse; posto que estivesse em huma cidade grande como essa hé.

Para escapar deste golpe, procurei todos os modos mais submissos, e geitozos; propondo ao dito Snr. = Que visto ser Convento de huma cidade tam populoza, e daquellas, em que a nossa Ordem podia exercitar com fruto a sua Instituição no ser-

viço de Deos e do Rey; me parecia estar nos termos de se conservar pelo meyo de huma rigoroza Administração; rezidindo nelle tão sómente hum Vigario Administrador com dous Religiozos Sacerdotes, e hum Leigo; tudo na mesma fórma, que S. Ex.ª me tinha mandado praticar em outros Conventos: O Benigno animo do dito Snr., sempre propenso a favorecer a nossa Ordem, anuio a esta proposta.

Porem como V. P.ᵉ, por huma parte, foi temperando as urgencias do Convento, tendo mão nos Litigios, e vexaçoens feitas pelos credores; e por outra parte, ainda eu não tinha tomado inteiramente o pulso ao mizeravel estado, em que o Convento se acha; por estes motivos, suspendi athé agora a expulsão de todos os Religiozos desse para outros Conventos; constituindo a V. P.ᵉ Vigario Administrador, como fiz em outros muitos, que se acham na mesma ruina.

Mas, tendo eu já o total desengano, de que a ruina desse Convento se não póde remediar sem o golpe da Administração, pelo qual se removam os Religiozos assistentes nelle: E receando, que o Ex.ᵐᵒ Snr. Marquez de Pombal me ache negligente no meu Officio, e venha a perceber, que eu o enganei com a minha sobredita proposta; tomei o efficaz partido de instituir nesse Convento huma meya Administração; deixando a V. P.ᵉ Prelado delle com doze athé quinze Frades, dos que tivessem melhor procedimento,

e capacidade: Este hé o projecto efficaz, em que estou fixo; nem posso obrar outra couza sem o grande risco de incorrer na justa indignação do Ex.^mo^ Snr. Marquez de Pombal; suposto o que tenho passado com o dito Snr. sobre esta materia.

Em cujos termos, inviei a V. P.^e^ as seis Assignaçoens, e heide ir inviando sucessivamente todas as outras, athé que nesse Convento fiquem sómente os doze athé quinze Frades:

Depois do que heide dar parte a S. Ex.^a^ desta minha dispozição; e se o dito Senhor a aprovar, ficará tudo neste ser: Porem se S. Ex.^a^ insistir na Administração rigoroza; não tenho remedio se não lançar fóra dahi os Religiozos todos, ficando só V. P.^e^ com dous Sacerdotes, e hum Leigo.

Hé verdade, que V. P.^e^ me não falou em Assignação para os dous Religiozos F.^r^ Rodrigo da Victoria, e F.^r^ Antonio de Santa Thereza; antes me tinha avizado, que esse F.^r^ Rodrigo éra couza da caza desse credor dos seis centos mil reis; e que por esse motivo não seria boa occazião para o tirar dahi.

Porem admirome muito, que V. P.^e^ entenda, que eu tenha animo capaz para similhantes vinganças frivolas, e inuteis.

Deve V. P.^e^ estar certo, que eu não inquieto aos meus subditos por vinganças particulares; e só o faço por justissimas cauzas.

Quando V. P.^e^ me avizou, que esse F.^r^

Rodrigo éra couza da caza do credor, que nos vexa; já eu tinha mandado a Assignação para o dito P.e, sem saber couza alguma de tal amizade.

Tambem lhe não mandei a Assignação pelo motivo de ficarem ahi poucos Religiosos; pois que, nesses poucos, que eu deixava ficar, o queria incluir a elle; por que hé meu patricio; nunca tive queixa delle; e foi meu Discipulo Theologo nesse Convento:

Porem sucede chegaremme aqui certas; e graves queixas sobre as suas arengas, e familiaridades de Beatas, com que anda, e a quem confessa.

Este crime, alem de ser daquelles, sobre que mais se exaspera a justa ira do Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal (o que bastava para eu lhe occorrer de remedio prompto) hé daquelles defeitos, que, não acautelados no principio, pódem facilmente em breve tempo dar hum discredito gravissimo á nossa Ordem; assim como o déram outros Religiozos nossos que principiaram por essas Beatisses; e hum delles hé dessa mesma cidade.

Na queixa, que se me fez desse F.r Rodrigo, se incluia tambem o outro P.e F.r Antonio de Santa Thereza, pelo qual V. P.e me diz lhe pedira a Ex.ma Sr.a Condeça de Bobadella.

A este respeito contarei a V. P.e, o que aqui me disse o Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, em cazo quazi similhante = *Responda*

(disse S. Ex.ª) *a essas Pessoas altas, que o empenham por esses Frades, que os levem para suas cazas, e os sustentem nellas.*

Isto mesmo responderá V. P.ᵉ á Ex.ᵐᵃ Snr.ª Condeça de Bobadella, da minha parte; e que para tudo, o que não encontrar ao serviço de Deos, e do Ministerio Regio; me achará sempre muito prompto para servir a S. Ex.ª, no pouco que cabe no meu limitado prestimo; porem quando os seus empenhos forem oppostos ás duas referidas couzas; nada posso obrar.

Suposto pois verme eu precizado a tirar desse Convento muitos Religiozos athé que fiquem os doze, ou quinze; bem vê V. P.ᵉ, que hé impossivel annuir aos empenhos; porque annuindo a elles, nunca poderei mudar dahi para fóra Religiozo algum; por que todos elles tem suas valias; e neste cazo, fica impossivel o remedio á ruina desse Convento; e eu exposto ao desagrado de S. Ex.ª

Nesta Côrte tem sucedido o mesmo com empenhos para muitas couzas, quazi todas inpraticaveis; e por isso nada obrei, accingindome unicamente ás insinuaçoens, e Ordens do Ex.ᵐᵒ Snr. Marquez.

O mesmo quero praticar nessa cidade com o Ex.ᵐᵒ Snr. João de Almada; por que sei, que tem os mesmos intentos, e a mesma probidade do Ex.ᵐᵒ Snr. Marquez seu Primo: Em cujos termos, ordeno a V. P.ᵉ, que logo execute as Assignaçoens que já mandei; e as que agora mando, sem attenção alguma

a empenhos de Pessoas de qualquer qualidade, e condiçam que sejam:

E tão sómente exceptuo desta generalidade, a estimadissima Pessoa do Ill.mo e Ex.mo Snr. João de Almada.

Pelo que, se o dito Senhor lhe ordenar, que, sem embargo dos defeitos do P.e F.r Rodrigo fique nesse Convento; o deixe V. P.e ficar, assim como a todos os mais, que o dito Snr. quizer; e aos outros mande logo sair, sem demora alguma.

Já disse a V. P.e = Que eu não sou desafecto ao P.e F.r Rodrigo; e por isso o mandei para villa Real, que hé duas leguas ao pé de sua caza; quando merecia, pelas suas culpas, passar para o Alemtejo.

Elle certamente está melhor, junto de sua caza, do que ahi no Porto; e bem se vê, que o demonio das Beatisses, hé o que o prende, e obriga a não sair dessa cidade, na qual nenhum lucro faz; porque nem sabe prégar, nem tem capacidade para nada mais do que para agazalhar essas Beatas por prezentinhos, que lhes mandam; e queira Deos, que não chegue a ser por outros motivos; que, quazi sempre, andam annexos a similhantes Jacobeas. Das confissoens de Beatas dos ditos referidos dous P.es, estou eu muito bem iuformado; porem constame (ainda que sem mayor certeza) haver nesse Convento outros alguns P.es, que praticam as mesmas Jacobeas: V. P.e me informará disto, o que houver na verdade para lhe dar a providen-

cia, que já dei a dous de Mancellos, e a hum de Vianna, aos quaes mudei para a Batalha, sem embargo dos fórtes empenhos do governo Eccleziastico de Braga; e os prohibi de confessar; cuja pena heide impôr a todos os cumplices em tal crime: E fique V. P.e na certeza, que se me occultar alguma couza nesta delicada materia; e depois suceder cazo publico, que venha á noticia do Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, ficará V. P.e responsavel por tudo; pois que; eu não posso saber, o que se passa pelos Conventos onde não assisto, sem que os Prelados Locaes me façam sabedor.

Por óra vá V. P.e pagando os seiscentos mil réis, deixando huma clareza no cofre, do dia em que os tira, e satisfaz a divida; e a seu tempo lhe avizarei o mais que se deve fazer.

Escuzo advirtir a V. P.e, que antes de executar estas minhas ordens, manifeste tudo ao Ill.mo e Ex.mo Snr. João de Almada; pois que esta diligencia deve V. P.e sempre fazer, quando eu lhe ordenar couzas relevantes; afim de executar, tudo que o dito Snr. quizer, que se execute; e de suspender, o que quizer se suspenda: Por que já disse a V. P.e, que este meu governo, em tudo, e por tudo hade ir de accordo com as vontades do Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez de Pombal, e do Ill.mo e Ex.mo Snr. João de Almada; tanto porque são cheyos de toda a probidade, e rectidão; como por serem as

duas unicas Pessoas, em que tenho reconhecido affecto sincero, e a quem devo infinitas obrigaçoens.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em o primeiro de Julho de 1775.

CARTA XXXIV

R. M. Prioressa do nosso Real Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Algumas graves molestias, que nos sobrevieram, de muitos tempos a esta parte, juntas a frequentes occupaçoens, indispensaveis; tem sido a cauza de se demorarem athé o prezente as justas providencias, que V. R. nos supplicou, para se consolidar nesse nosso Mosteiro, huma perfeita observancia, assim no Temporal, como no Espiritual.

Alem dos Pontos, que V. R. nos insinuou, descobrimos Nós muitos outros e muito mais substanciaes, do que éram, os de que V. R. nos deu noticia:

Em cujos termos, querendo, e devendo Nós, por estreita, e indispensavel obrigação do nosso Officio, indemnizar esse Mosteiro das ruinas, que tem assollado a muitos outros da nossa Ordem; e attendendo, a que esse entre todos, hé o unico, que melhor escapou da universal corrupção do seculo prezente, por haverem sempre as Religiozas delle, nossas subditas, conservado a observancia regular menos relaxada; o que parece

milagre da Santa Princeza, que, como cremos, desviou nesse Mosteiro as intoleraveis relaxaçoens, que nos outros, infelismente se introduziram: Pelos referidos motivos, sem embargo das sobreditas molestias, e occupaçoens, depois de não pequenas fadigas, reduzimos na Patente, que inviamos a V. R., incluza, todas aquellas Providencias, que nos pareceram mais proprias, e terminantes, para que, nesse nosso Mosteiro possam florecer, e terem a devida permanencia, todas as Virtudes, que se fazem precizas nas Espozas de Jezu Christo; e para que ao mesmo tempo se haja de perpetuar a licita, e necessaria abundancia no Temporal, como fundamento indispensevel, para que o Espiritual se haja de cumprir com aquelle socego de animo, que faz a baze da união dos coraçoens humanos á Divina Bondade.

Esperamos, que V. R., e as mais Religiozas nossas subditas nos encomendem muito a Deos, e reconheçam, que as referidas nossas Ordens não tem por objecto, outra alguma couza mais, que o decóro, o comodo, e o bem Temporal, e Espiritual, assim desse Mosteiro em commum, como de todas as Religiozas delle em particular: E se a algumas parecer o contrario, por cauza dos poucos annos, e da falta de reflexão nos motivos, que tiveram para se metterem nessa clauzura, consagrandose nella ao mesmo Deos — Estamos bem certos, que depois que experimentarem mayor pezo de annos, e fi-

serem as maduras, e devidas reflexoens; terão mayores motivos para estimarem estas nossas Providencias, do que agora poderão ter para julgalas ásperas.

Deos g.[de] a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 22 de Julho de 1775.

CARTA XXXV

F.[r] João de Mansilha: Mestre e Doutor na Sagrada Theologia: Do conselho de Sua Magestade Fidelissima; e do Geral do Santo Officio: Vigario Vizitador Provincial da Ordem dos Pregadores neste Reyno de Portugal, e seus Dominios &.

A' R. M.[e] Prioressa e mais Religiozas do nosso Real Mosteiro de Jezus da cidade de Aveiro: Saude, e Paz em o Senhor.

Assim que se nos confiou o governo, e a reforma dos Conventos, e Mosteiros da nossa Ordem, sugeitos á nossa Jurisdicção neste Reyno; entramos logo, sem perda alguma de tempo, a indagar as origens, os motivos, e as cauzas intrinsecas, e extrinsecas dos estragos, com que, quazi todos, se acham, ou em parte, ou totalmente arruinados, no que pertence ao Temporal; e por necessaria consequencia, no que respeita ao Espiritual: Pois que, sendo o primeiro necessario fundamento do segundo; e dependendo essensialmente de ambos a subsistencia da observancia regular prescripta pelas nossas Leys; forçozamente se havia de perverter esta; enervandose aquellas solidas, e competentes bazes, sem as quaes não póde subsistir. Depois da nossa sobredita indagação; e depois de feitos os

mais prudentes, serios, e circunspectos exames: Chegamos em fim a perceber, que as referidas origens, motivos, e cauzas daquelles estragos, procediam, por huma parte, da reprehensivel negligencia nos governos de alguns Prelados, e Preladas dos ditos nossos Conventos e Mosteiros; e por outra parte, da immoderada cobiça de alguns outros, que (arrastados, e alucinados, ou pelo abominavel vicio da ambição, ou por huma fantastica, e intoleravel vaidade; vicios introduzidos nos claustros pelo inimigo commum) se deixaram obsecar para converterem nos seus proprios, injustos, e reprehensiveis apetites, e uzos, aquelles cabedaes, e rendimentos, que tão sómente deviam servir para se conservarem os ditos Conventos, e Mosteiros, e para nelles florecer perfeitamente a observancia regular.

Estas foram as origens dos estragos, e ruinas, que infelismente encontramos a cada passo nos sobreditos nossos Conventos, e Mosteiros; mas não em todos, no mesmo gráo de decadencia: Pois que, em alguns, chega esta ao lastimavel ponto de não podermos descobrir, nem cogitar meyos, ou modos, com que os possamos livrar de huma total extinção: Outros porem (posto que apezar de grandes fadigas) ainda poderão ter algum remedio se os seus raspectivos Prelados, e Preladas (abominando e repelindo os immoderados, e perniciozos abuzos, que athé o prezente se praticam) aplicarem a

mais exacta vigilancia, e a mais regular economia, tanto na administração dos bens Temporaes; como na justa, séria, e perfeita observancia dos Espirituaes; substandose por estes modos, e precavendose a tempo habil, e opportuno as origens dos sobreditos estragos.

No numero destes (com grande prazer nosso) contamos a esse Mosteiro de Jezus: Pois que, pela Bondade de Deos, não achamos nelle aquella decadencia, que nos outros (com grande magua nossa) está patente a todos, assim no Temporal, como no Espiritual: Sempre porem nelle divizamos alguns infórmes principios, similhantes áquelles, sobre os quaes, na mayor parte dos outros nossos Mosteiros, cresceram as ruinas, que os deploraram; e bem proprias, e capazes de produzirem nesse de Jezus, os mesmos estragos: O que tudo (sendonos prezente ha tempos, por muitas noticias vagas, e confuzas) chegamos em fim a comprehender perfeitamente pelas mais claras, e especificas, que nos inviou a R. M.e Prioressa desse nosso dito Mosteiro de Jezus, em devido cumprimento das Ordens positivas, que lhe dirigimos, na datta de 21 do mez de Agosto do anno proximo passado de 1774; Ordenandolhe = Nos remettesse huma certa, clara, bem exacta, e circunstanciada relação, pela qual viessemos no pleno conhecimento da fórma, e modo, com que no mesmo Mosteiro se administravam os bens

Temporaes, e se dava cumprimento aos Espirituaes; afim de que havendo algumas exorbitancias, ou diminuiçoens que fossem prejudiciaes ao bem commum do dito Mosteiro; ou ao particular de cada huma das Religiozas delle; houvessemos de promover aquellas saudaveis, circunspectas, prudentes, e paternaes providencias, que, pela indispensavel obrigação, em que nos constitue a authoridade do nosso Officio, estamos precizados a dar.

Posto que pelas nossas cartas de Officio em datas de 21 de agosto, e de 3 de setembro do anno proximo passado de 1774; temos dado amplas, e saudaveis providencias, pelo que respeita á observancia regular nas materias Espirituaes; nos vemos precizados a acrescentar outras, que façam cessar algumas relaxaçoens muito nocivas ao Estado Religiozo:

Pelo que: Ordenamos á R. M.e Prioressa, e a todas as que forem sucedendo no seu logar — Que com a mais incansavel exactidão, faça observar nesse Mosteiro, o silencio tão recommendado pelas nossas Constituiçoens; e tão indispensavel para o socego do espirito, que sem elle, não póde subsistir entre as Religiozas a perfeita, e devida união com o seu Divino Espozo.

Em todas as occazioens se deve observar o silencio com mayor, ou menor moderação. Deve ser inviolavel em todos os dias de manham: Nas cellas: Nos dormitorios: No claus-

tro: No côro; e no refeitorio. Assim que tocarem as 10 horas da noute, se recolherão as Religiozas ás suas respectivas cellas: Sobre o que encarregamos á R. M.[e] Prioressa o particular cuidado de vigiar os dormitorios; e achando, que se não observa o silencio; mandará, pela primeira vez, sentar em terra as transgressoras: Pela segunda, lhes dará huma *Grave Culpa*: E pela terceira, continuará a *Grave Culpa;* e nos dará parte da desobediencia ao preceito, para provermos de remedio efficaz, com o qual se cohibam as escandalozas reincidencias. Por conta da observancia do mesmo silencio, e de se evitarem alguns disturbios, que regularmente se levantam de entrarem nesse nosso Mosteiro, mulheres, e creanças de qualquer qualidade, ou condiçam que sejam:

Prohibimos geralmente o dito ingresso, debaixo de qualquer pretexto, ou titulo corado, que seja, como athé agora dolozamente se praticava.

Da mesma sorte, e pelos mesmos motivos: Ordenamos, que as Religiozas não falem nas Grades com muita frequencia, e fóra dos cazos permittidos pela nossa carta de 3 de setembro do anno proximo passado de 1774: E nos ditos cazos, só poderão falar nas grades; de manham, das oito horas athé ás onze; e de tarde, das quatro horas athé ás Ave Marias, no tempo do verão: E no de inverno, das trez athé á noite:

Sendo porem os ditos dias daquelles, em que ha Completas ás sinco horas da tarde; assim que se tocar a ellas, se deixarão logo as conversaçoens das grades; indo as Religiozas para o côro. Absolutamente reprovamos, e prohibimos todos, e quaesquer brincos de danças, muzicas, e festejos, nas ditas grades; assim da parte de dentro, como de fóra.

A mesma prohibição extendemos ás conversaçoens, ou praticas, a qualquer hora que seja, assim na grade do côro de baixo, como na Roda da Igreja: Exceptuando as R.das Madres Prioressas, e as M.es Sachristans, as quaes poderão falar com os officiaes pertencentes á mesma Igreja, no que tão sómente fôr necessario, e pertencer ao culto della, e dos Officios Divinos; e tambem a algumas pessoas de graduação superior, ou seja Ecleziastica, ou Secular. Não ha industria, que o inimigo commum deixe de intentar para introduzir nos claustros das Espozas de Jezu Christo o perniciozo vicio da vaidade, como fundamento da distracção daquelle fervorozo espirito, com que deixando voluntariamente o mundo, se consagraram nelles ao serviço de Deos. Com este perverso fim tem sugerido o mesmo inimigo a muitas Religiozas desse nosso Mosteiro, a fantastica ideya de acceitarem os convites, que por huma subdola adulação se lhes fazem para tomarem parte no baptismo de creanças, intitulandose comadres: Sem adver-

tirem, que alem da prohibição Canonica, e das nossas Constituiçoens, que ha ao dito respeito; todos aquelles convites não tem outro algum objecto mais, do que a extursão de dádivas; com o que fazem as Religiozas excessivas despezas, das quaes, pela mayor parte, se seguem contrairem dividas, que depois não podem pagar. Crendo pois Nós, e devendo desterrar de hum Mosteiro tão grave, como esse, estas profanidades, e distraçoens, de que Rezultam ás Religiozas gravissimos prejuizos, assim no Temporal, como no Espiritual: Ordenamos, que nenhuma, nem por si, nem por interpostas pessoas, ou de Moças, ou de outras quaesquer seculares; possa aceitar convites para tomar parte nos baptizados, e se constituir madrinha, e comadre.

Constandonos, que algumas seculares, que se acham nesse nosso Mosteiro com Avizo de Sua Magestade, em lugar de se portarem com aquella gravidade, e modestia, que o dito Senhor lhes ordena; uzam de vestidos; calçados; e composturas de polvilhos; fivellas; e aneis de ouro, e prata com pedras preciozas; relicarios; e outras similhantes profanidades, que servem de escandalo grave ás Religiozas; e muito facilmente podem vir a relaxar a observancia do mesmo Mosteiro:

O que prevendo, e precavendo Sua Magestade nas Suas Reaes Ordens, manda, que as ditas pessoas seculares — Guardem a

modestia, e moderação nos vestidos, de que devem uzar as educandas, e seculares nas clausuras religiozas, e tudo o mais determi nado a este respeito, pela Santa Sede Apostolica=Ordenamos á R. M.e Prioressa, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; da pena de absolvição do seu officio; e de outras rezervadas ao nosso arbitrio: — Que, sem perda alguma de tempo, intime, e faça saber ás sobreditas pessoas seculares, as ordens, que tem nossas, para que ellas não excedam em couza alguma os louvaveis uzos, que na materia de vestidos praticaram sempre nesse nosso Mosteiro as seculares, educandas, ou recolhidas: Não lhes consintindo as referidas profanidades, ou outras quaesquer, que dem justa cauza de escandalo ás Religiozas; e perturbem a paz, e sucego, que se fazem indispensaveis nos claustros: E no cazo, que as ditas pessoas seculares se não emendem; a R. M.e Prioressa nos dará logo parte das suas inobediencias, para que as possamos reprezentar a Sua Magestade, afim de que o dito Senhor haja de dar sobre isto, as providencias que fôr servido.

E para que chegue á noticia de todas as referidas nossas subditas, tudo o que deixamos ordenado por esta nossa Patente, e não possa alguma dellas alegar ignorancia: Mandamos á R. M.e Prioressa a faça ler em acto de comunidade, convocado ao som de campa; assistindo no dito acto o R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos des-

sa cidade, e nosso Vigario no governo desse Mosteiro; como tambem o P.e F.r Francisco Quadrado, e o P.e F.r Jozé Paulino, Confessores dezignados para as Religiozas delle:

E depois de lida, e entendida, será registada no livro, em que se costumam registar similhantes ordens; remettendosenos certidão de assim se haver executado. Dada no nosso Convento de S. Domingos de Lisboa debaixo de nosso signal, e sello aos vinte e dois dias de Julho de 1775.

CARTA XXXVI

R. P.e Pregador Geral, e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Bemfica.

Por todo o dia de quarta feira 26 do corrente, se hade recolher a esse nosso Convento, o escandalozo P.e Pregador Geral F.r Jozé da Natividade, com huma Assignação nossa. Ordenamos a V. P.e, que o receba; e por nenhum modo o deixe sair fóra do Convento, e da Cerca delle; nem só, nem acompanhado; emquanto não damos o devido castigo ás suas temerarias, e já intoleraveis loucuras. No cazo, que elle se não recolha a esse Convento no sobredito dia; logo no outro, avizará V. P.e ao nosso R. P. e Suprior, e Vigario incapite deste Convento, F.r Jozé Joaquim da Silva, a sua falta; para que, nesses termos, haja de proceder, conforme as ordens, que lhe deixamos; visto nos ser precizo ir a Oeiras estar alguns dias.

Deos g.de a V. P.e S. Domingos de Lisboa, em 24 de Julho de 1775.

CARTA XXXVII

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem. A' nossa noticia tem chegado, com toda a certeza, gravissimas queixas de algumas Religiozas nossas subditas desse nosso Mosteiro das Donas, as quaes estando fóra delle, ou com o pretexto de tomarem banhos, ou por outros quaesquer motivos; se tem portado com procedimentos tão alheyos da sua Profissão, que servem de escandalo ao publico, e de discredito ao mesmo Mosteiro, e á nossa Ordem. Pelo que, tendo Nós ordens pozitivas de S. Mag.e para mandar recolher quaesquer Religiozas nossas subditas, que se acharem nos referidos termos de relaxação, e perdição: Ordenamos a V. P.e, debaixo de preceito formal, e das mais penas, que rezervamos ao nosso arbitrio; que logo, que receber esta Ordem, faça recolher ao dito Mosteiro todas as Religiozas, que se acham fóra delle: E se para este effeito se conseguir, lhe fôr a V. P.e necessario, auxilio do Braço Secular; o implorará; recorrendo aos Ministros de Sua Magestade: E no cazo, que alguma das sobreditas Religiozas, ou pessoas, em cujas cazas estiverem, rezistam ao recolhimento dellas para o seu Mosteiro — V. P.e nos fará logo

prompto avizo; no qual declare, com huma verdadeira individuação, todos os obstaculos, que encontrar na execução desta nossa Ordem; expressando, assim os nomes das Religiozas desobedientes, como os das pessoas, que, por qualquer modo, directo, ou indirecto, concorrerem para as ditas desobediencias; para que pondo tudo na Alta prezença de Sua Magestade, haja de dar o dito Senhor as providencias, que fôr servido.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Outubro de 1775.

CARTA XXXVIII

R. P.^{e} Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Bastantes vezes temos recomendado a V. P.^{e}, que vigiando incessantemente sobre as acçoens, assim dos Religiozos desse nosso Convento; como das Religiozas do nosso Mosteiro das Dónas dessa villa; nos avize as relaxaçoens, que encontrar para prevermos de remedio para se evitarem: Porem V. P.^{e}, talvez ocupado com as indispensaveis fadigas do seu governo, não cuida na averiguação das ditas relaxaçoens; Ellas são taes, e tão escandalozas, como V. P.^{e} verá da carta incluza, que escrevemos á R. M.^{e} Prioressa do dito nosso Mosteiro: Da qual carta tirará V. P.^{e} huma copia para lhe ficar com permanencia, a lembrança dos motivos, que occazionaram taes escandalos: E depois de tirada a copia, irá falar á dita R. M.^{e} Prioressa, e lhe entregará a nossa carta; consultando entre ambos o módo mais prompto, e efficaz de executarem as nossas ordens.

As culpaveis omissoens, assim de V. P.^{e}, como da dita R. M.^{e} Prioressa, mereciam para já, não só a depozição ignominioza dos seus officios; mas tambem a severidade de outras penas mais fórtes: Esperando porem,

que ambos se emendem, e cuidem daqui por deante em observar, e fazerem observar as nossas Constituiçoens, rezolvemos, por óra, suspender demonstração mayor; a qual indubitavelmente faremos, no cazo, que, por incuria, ou malicia, não cessem taes, e tão escandalozos desaforos, como são os expressados na dita nossa carta; alem de outros, de que temos plenas informaçoens; e que brevemente faremos cessar com as mais promptas, e efficazes providencias.

Deos g.^{de} a V. P.^{e} &. S. Domingos de Lisboa, em 14 de Outubro de 1775.

CARTA XXXIX

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de S. Domingos das Donas de Santarem.

As indispensaveis, e continuas occupaçocns, que athé o prezente occorreram, nos tem embaraçado promover as justas providencias, que, por obrigação do nosso Officio, devemos dar para suprimir as graves relaxaçocns, que nesse nosso Mosteiro se tem introduzido.

Com a brevidade possivel daremos as referidas providencias: Emquanto porem se nos não facilita esta occazião, não podemos deixar de occorrer a huma das mais escandalozas, que ha pouco tempo chegou, com toda a certeza, á nossa noticia. Constanos haver nesse nosso Mosteiro o singular e reprovado costume de haver nelle huma Religioza, que tem á seu cargo as chaves das grades, ou locutorios, e a distribuição dellas: Costume este muito estranhavel; pois que, em nenhum outro algum dos nossos Mosteiros, se fiam as ditas chaves mais que da Prelada Mayor delles; a qual indispensavelmente deve saber quando, e a que pessoas, assim de dentro, como de fóra, se distribuem as ditas chaves para falarem nas ditas grades, ou locutorios. Alem do referido costume, ha

tambem outro, muito, mais reprovado, e estranhado; o qual consiste em que a Religioza, de que se confiam as chaves, goza do privilegio de ter em cada semana dous dias de grades, ou locutorios, para dar audiencia a quantas pessoas a querem procurar. Couza nunca vista! e que custa a crer. A Religioza Soror Anna Eugenia, hé a que prezentemente exercita este celebre officio, chamado de Gradeira; por conta do qual tem sempre os seus dous dias de grades, e locutorios; e por ser grande a sua caridade, reparte o beneficio das suas mesmas grades com a Madre Soror Anna Barbara: De sorte, que ambas nos dous dias destinados de quintas, e sextas feiras, dam, e recebem as liçoens espirituaes com os grandes devotos Antonio Thomaz de Negreiros, e o Doutor Francisco Joaquim Tavares, moradores nessa villa: Tudo com gravissimo escandalo, já tão publico na mesma villa, que em todas as palestras della serve de objecto de rizo para huns, e de lagrimas para outros mais cordatos, e tementes a Deos.

A' vista pois da indubitavel certeza, que temos desta intoleravel, torpissima, e infame relaxação, de que V. R. é cumplice pelas indisculpaveis omissoens do seu Officio; por conta do qual deve vigiar incessantemente sobre as acçoens das suas subditas: Emquanto não pomos na Alta prezença de Sua Magestade os referidos escandalozos excessos; assim das duas Religiozas, como dos dous se-

culares: Ordenamos a V. R., debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, o seguinte. =Em primeiro logar, havemos por abolido o dito officio de gradeira; de sorte que sempre as chaves das grades estejam em poder de V. R. e das Preladas suas sucessoras; e que as Religiozas, ás quaes se concederem licenças para falar nas grades, sejam as mesmas, que vão pedir a licença, e as chaves; o que tudo lhe concederá a Prelada, não havendo inconveniente. Em segundo logar= Por nenhum modo concederá V. R. licença a Religioza alguma desse nosso Mosteiro para falar com os ditos dous devottos Antonio Thomaz de Negreiros, e o Doutor Francisco Joaquim Tavares; nem nas grades; nem nos ralos; nem na Igreja; nem finalmente em outros quaesquer locutorios. Em terceiro logar=Ordenamos a V. R., que logo depois que receber esta nossa ordem, mande recolher nas suas cellas as ditas duas Madres Soror Anna Eugenia, e Soror Anna Barbara; privandoas de toda a comunicação; exceptuando a de V. R., e a da Religioza, ou Moça que lhes ministrarem o sustento diario: E esta recluzão durará pelo tempo, que parecer sufficiente ao R. P.^e Vigario desse Mosteiro; a cujo arbitrio a deixamos. Muito mayores castigos merecem culpas tão abominaveis, mas, por óra, bastam estas, emquanto não damos parte a Sua Magestade, para obrar o que o dito Senhor for servido rezolver. Ao dito R. P.^e Vigario mandamos a copia destas

nossas ordens, para que inteirado elle de escandalos tão dezaforados, procure falar com V. R., e ambos darem plena execução ás ditas nossas ordens, precavendo com as mais circunspectas, e prudenciaes cautellas os discreditos desse nosso Mosteiro. O que tudo a ambos ordenamos debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, e das mais penas, que rezervamos ao nosso arbitrio. Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisbôa, em 14 de Outubro de 1775.

CARTA XL

R. P.^{e} Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora.

Pela carta, que acabo de receber de V. P.^{e} neste correyo, fico na inteligencia, do que se passa, sobre a venda dos bens do nosso Convento de Montemór-novo:

E como não ha compradores, provavelmente se adjudicarão para esse Convento de Evora todos os bens do de Montemór; ficando a carga daquelle, o pagamento dos seis mil cruzados ao credor delles: Vindo por esta fórma a praticarse nesse Convento de Evora com os bens do de Montemór, o mesmo, que se pratica neste nosso Convento de Lisboa com Ancede; e por esta fórma ficará esse Convento de Evora satisfeito, do que lhe deve, assim o de Montemór, como o das Alcaçovas; porque tudo bem cabe no valor de todos os bens do de Montemór. Isto porem só se póde praticar procurando Eu o beneplacito do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Marquez de Pombal, que me parece convirá em tudo, visto não haver compradores. Estou em ajuste de huma venda geral de todos os bens do nosso Convento das Alcaçovas: E como a dita venda se faz ao Ill.^{mo} Snr. Conego Antonio Pereira Palha; espero de V. P.^{e} haja

de cooperar, quanto lhe fôr possivel; ajudando nesta materia, ao R. P.[e] Vigario Administrador das Alcaçovas: E para que V. P.[e] se instrua em todos os particulares da dita venda; lhe invio a copia da carta, que neste mesmo correyo escrevo ao dito R. P.[e] Vigario: E advirto a V. P.[e], que logo póde ir falar ao dito Ill.[mo] Snr. Conego, e mostrarlhe a referida copia, para que o dito Snr. se possa ir preparando, para ir, ou mandar pessoa intelligente fazer a avaliação dos bens; podendo ir o dito Snr. Conego pessoalmente, será muito melhor. Para o dito fim, virá V. P.[e] logo a Evora procurar ao dito Ill.[mo] Snr. Conego; e com elle ajustará o dia, em que se possam ir ver as fazendas, e determinar as suas avaliaçoens; para o que se o dito Snr. Conego quizer ir pessoalmente, será melhor; e quando não possa ir, mandará pessoa intelligente; e V. P.[e] pela sua parte, se valerá tambem do conselho de pessoas praticas no valor das terras, e de consciencia.

No cazo, que se conclua esta venda como espero, se pagarão logo as dividas a essa Snr.[a] Saldanha, e aos mais credores; se porem não vendermos tudo junto, e as vendas forem separadas; nesse cazo, será preferida essa Snr.[a]; o que V. P.[e] lhe participará da minha parte. Devo dizer a V. P.[e], que o Snr. Dezembargador Romão José me segurou, que o Ill.[mo] Snr. Conego seu cunhado, quer que esta venda se faça com o segredo possivel; e que promette dar tudo quanto

valerem os bens; de sorte que nem elle fique lezado, nem Nós: Isto mesmo é o que eu quero, e que ordeno a V. P.e assim o execute: Como Sua Magestade nos faz a mercê de não haver siza na dita venda; a isto attenderá tambem V. P.e na avaliação, que se fizer.

Recommendo a V. P.e toda a brevidade neste particular.

Confio de V. P.e toda a diligencia possivel para a concluzão desta venda; de sorte que eu possa dar cumprimento ás Reaes Ordens de S. Mag.e sem perda de tempo.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 17 de Outubro de 1775.

CARTA XLI

R. M.ᵉ Prioressa do nosso Mosteiro de S. Domingos das Donas de Santarem. Com a resposta de V. R. fico na certeza, de que contribuirá com grande zelo, e actividade, para se extinguirem as desordens, e escandalos, que infelizmente entraram nesse nosso Mosteiro com grande discredito delle, e por consequencia da nossa Ordem: Estas mesmas desordens, e escandalos grassavam em outros nossos Mosteiros; porem a tudo occorri; e pela Bondade de Deos, se tem evitado, com grande gosto das mesmas Religiozas, e especialmente daquellas, que tem juizo, ás quaes naturalmente desagrada tudo, o que se opõe á perfeita observancia regular; e á decencia, e gravidade, que deve haver nas Espozas de Jezu Christo. Não duvido, que a V. R. se occultassem as referidas desordens, e escandalos; pois que, hé certo, que os subditos sempre estudam muito em esconder os seus defeitos aos Prelados: Porem estes, sempre são os que, em taes cazos, sofrem os vituperios; porque todos atribuem as desordens ás suas negligencias, e descuidos.

Principiando pois a desterrar as ditas desordens desse Mosteiro, assim como prati-

quei com os outros = Invio a V. R., por mão do R. P.e Prior, e Vigario, a carta de Officio incluza; e nella huma copia das Leys, que se devem observar em todos os Mosteiros das nossas Religiozas.

V. R. com o dito R. P.e Prior, e Vigario, farão ler em acto de comunidade a dita minha carta, e copia das Leys; de sorte que chegue á noticia de todas as nossas subditas, o modo de vida, que as Leys da Religião prescrevem, e mandam observar; o que me parece, athé o prezente não ouviram dizer aos meus antecessores, nem ellas o souberam por outra parte: Motivo por que não estranho tanto os defeitos passados;

Estranharei porem com o mayor rigor, os que daqui por deante se perpetrarem; posto que confio da prudencia, e zelo de V. R., que todos hajam de cessar inteiramente, depois de lidas, e contempladas as sobreditas Leys. Para outra vez continuarei mais algumas providencias, com as quaes se haja de aperfeiçoar esse Mosteiro, de sorte, que recupere o grande credito, e decencia, que conservam sempre antes da introdução das relaxaçoens prezentes.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 21 de Outubro de 1775.

CARTA XLII

R. P.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora.

Em poucas palavras responderei ao ponto da venda das Alcaçovas, que V. P.^e me reprezenta na sua carta deste correyo: Importam muito pouco essas attençoens, que V. P.^e me diz tem os compradores, huns com os outros: De tudo isso zombo, e de quantas trapaças, e enredos elles lá tramayarem entre si. Tudo virá a recair, em que só hade levar os ditos bens, aquelle, que me der por elles o seu justo valor: E se elles fizerem monopolio para não comprarem, se não por baixos preços; eu o farei tambem, para não vender, e para mandar continuar o fabrico dos bens das Alcaçovas, athé que pelos seus productos se satisfaçam as dividas.

Aqui tem V. P.^e por ultimo o meu justo, fixo, e immovel projecto; muito conforme ás ordens, que tenho de S. Mag.^e, que me não obriga a vender os ditos bens com a mais leve perda; só sim pelo justo valor; e não havendo quem o dê, se conservem os bens. Não se embarace V. P.^e com essas attençoens, que os compradores façam, ou hajam de fazer huns com os outros; nem com os esfriamentos, que por este motivo acon-

teçam: Isto para outro, que não fosse eu, poderia fazer alguma brexa, mas em mim, certamente a não faz, nem fará; porque sei mais do mundo, do que todos esses snr.[s] de Evora; e já passei pelo Golfo de Leão, que bufa muito, e nem por isso deixei de passar por cima delle com sųcego. Hé certo, que esses snr.[s] hamde prometter pouco; por que esse hé o costume universal, de quem quer comprar alguma couza: Mas tambem hé certo, que quem vende, e não está com o baraço na garganta, faz o seu calculo, e delle não arreya.

Isto hé o que hade succeder a esses compradores, e assim lhe póde V. P.[e] segurar.

Finalmente, elles, que dem os seus respectivos lanços, e V. P.[e], e mais o R. P.[e] Vigario nos avizem, sem que se intormettam em mais alguma couza, nem se adeantem a concluir nada, remettendo tudo para mim.

Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 24 de Outubro de 1775.

CARTA XLIII

R. P.ᵉ Vigario Administrador do nosso Convento de Nossa Snr.ª da Esperança das Alcaçovas.

Lembrome, que ha tempos, ou escrevi, ou mandei escrever a V. P.ᵉ, fazendolhe huma seria advertencia, sobre o modo de se portar com os seus Prelados; estranhandolhe a sua demaziada sinceridade, ou tolisse:

Emendouse V. P.ᵉ por algum tempo; agora porem torna ao vomito, falando nesta sua carta em quiméras; nas quaes faz papel, assim V. P.ᵉ como o P.ᵉ Prior de Evora. Disto hé bem facil rezultar serem ambos fustigados, se acazo me constar com certeza, que por lá andam espalhando fumos; e reparando loucamente no modo do meu Governo; sem saberem as cauzas, e os motivos, porque obro; e fingindo factos, que não ha; e cazo os houvesse, se haviam de fundar em motivos solidos, e justos, que nem V. P.ᵉ, nem o tal Prior, tem capacidade, nem juizo para alcançarem. Por esta segunda vez, disfarço a V. P.ᵉ a sua loucura, attendendo ao seu genio, que por nimiamente desconfiado, facilmente cahe em similhantes parvoices, cuja indecente gravidade não sabe conhecer: Se porem tornar terceira vez ao vomito, não

poderei deixar de aplicarlhe os remedios competentes; como tambem a esse P.^e^ Prior, se tiver certeza das Prezumçoens, que V. P.^e^ lhe supoem; das quaes eu, por óra, muito duvido; porque como elle aqui esteve commigo, e não hé de todo tolo, pareceme receará mais de se metter commigo nesses lances, do que V. P.^e^ receya, por cauza da sua demaziada sinplicidade.

Espero que V. P.^e^ se abstenha de similhantes desatinos; e tão sómente cuide com toda a diligencia, e verdade, em darme as mais certas noticias sobre os factos, que eu lhe mando perguntar; e que ao mesmo tempo execute as minhas ordens; na certeza de que executandoas, nenhum prejuizo se hade seguir á nossa Ordem.

Deos g.^de^ á V. P.^e^ &. S. Domingos de Lisboa, em 24 de Outubro de 1775.

CARTA XLIV

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Villa Real.

Respondendo a duas cartas, que ha tempos recebi de V. P.e==Quanto á primeira== Louvo muito a V. P.e o acerto, com que concluiu essa inveterada demanda, com utilidade conhecida desse nosso Convento: Quanto á segunda, sobre o seu devido augmento, póde descançar, na certeza de que me não esqueço dos bem notorios merecimentos de V. P.e

A' minha noticia chegou haver nesse Convento alguns subditos tão atrevidos, e desacordados, que na prezença de V. P.e tiveram o desfastio de se ultrajarem, e espancarem huns aos outros: Este facto se me fez extremamente sensivel, e o não esperava no tempo do meu Governo, no qual hé todo o meu intento, e esforço, conservar a paz, a decencia, e a gravidade, entre e todos os meus subditos; e egualmente a obdiencia, e o respeito, que por todos os direitos, devem ter os subditos aos seus Prelados. Eu já me admirava, que ahi não tivessem succedido

alguns factos, como o que deixo dito; porque por experiencia sei, que aos Religiozos desse Convento ainda não amanhecia a luz da razão ha muitos tempos escurecida, e nunca illumidada por cauza, ou da negligencia, ou da ambição de alguns dos meus antecessores. Meu R. P.[e] Prior, deve V. P.[e] advirtir, que aquelles, e similhantes atrevimentos, e insultos, procedem, não só da indisciplinavel, e rude inclinação dos subditos; mas tambem da culpavel brandura, e negligencia dos Prelados; os quaes não fazendo respeitar a sua authoridade, a deixam sevandejar, e ao mesmo passo concorrem para indurecer a perversidade dos subditos; o que tudo afinal cede em confuzão, e desordem, que pervertendo toda a Disciplina regular, dezacreditam a nossa Ordem.

Pelo que, devendo eu occorrer a estes graves prejuizos e aos seus intoleraveis effeitos = Em primeiro logar, ordeno a V. P.[e] = Que revestindose seriamente da authoridade, que devem ter os Prelados, se faça respeitavel; de sorte que nenhum seu subdito, de qualquer grão, ou condição, que seja, tome a ouzadia de perpetrar quaesquer dezacatos, desprezos, ou desobediencias, assim á Pessoa de V. P.[e], como a todas, e quaesquer Ordens, e insinuaçoens justas, que lhes der: Ficando V. P.[e] na certeza, e indubitavel inteligencia, de que, nem nesse Convento, nem nos outros todos da minha Jurisdição, ha Religiozo algum, pelo qual

eu tenha a mais leve diferença de attenção, por qualquer motivo, ou despeito, que seja; mais que, o que tem principio na probidade, e bom procedimento de cada hum delles. Esta hé a unica medida por onde os distingo, e attendo, assim para os premios, como para os castigos; pois que, estando, como estam, acabadas as parcialidades, e as linhas; não tem outro leme o meu Governo, mais que o bem Commum da nossa Ordem, e a probidade, ou a perversidade dos meus subditos.

Em segundo logar, deve V. P.^e advirtir, que esse Convento, quazi sempre foi dos que chamamos de Escolio; assim como muitos tempos foi o de Amarante, e o do Porto: E tendo eu amançado os toiros dos dous referidos, se faz agora indispensavel amançar tambem os desse: Para cujo effeito V. P.^e me dará noticia certa de tudo, o que nesse Convento ha digno de emenda, e reforma; avizandome ao mesmo tempo, quaes são os Religiozos, cuja assistencia se faz odioza, e indigna nessa terra, para os mandar logo para outra parte, e premiar as suas acçoens.

E occultandome V. P.^e os referidos defeitos, no caso que me cheguem á noticia por outra parte; de tudo ficará responsavel a sua Pessoa, para proceder contra V. P.^e, na fórma das nossas Leys.

Em terceiro logar; ordeno a V. P.^e, que aos subditos que tiveram o atrevimento, que

acima deixo exposto, lhes dê V. P.[e] huma Grave culpa á minha ordem, que seja irremissivelmente completa. Deos g.[de] a V. P.[e] &. S. Domingos de Lisboa, em 28 de Outubro de 1775.

CARTA XLV

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Sempre desde o principio do meu Governo tive queixas gravissimas contra esse P.e Fr. Jozé Antonio do Rozario: Porem como vinham em carta sem nome, as quaes sem mayor infórme não merecem credito; esperei que V. P.e dissolvessse o escrupulo, em que eu me achava. V. P.e o dissolveu avizandome, que tudo éra mentira; porque o Frade éra bem procedido: Agora porem apparece o contrario; e que as queixas éram bem fundadas. Nestes termos lhe intime V. P.e logo essa Assignação para ser executada irremissivelmente no tempo, que leva; e no cazo de renitencia, o mande meter no carcere, e me dê avizo prompto. V. P.e execute fielmente as justas prohibiçoens, que em carta de Officio, mandei ao seu antecessor, sobre não hirem, por modo algum, os nossos Religiozos a Conventos de Freiras, especialmente ao nosso dessa villa; exceptuando nos cazos prescriptos pelas nossas Leys; e escolhidos pelos Prelados Provinciaes, ou Locaes.

Ao mesmo passo vigiará V. P.e muito, sobre o que se passa a respeito da observa

cia regular das mesmas Religiozas do dito Mosteiro, do qual me tem vindo gravissimas queixas: Advirtindo bem V. P.e, que a prompta emenda dellas, em nada mais consiste, do que saber eu os seus defeitos com plena certeza da informação de pessoa fiel: Pois que, nesta certeza, posso proceder livre, e eficazmente, sem receyo das quimericas prezunçoens de Freiras, que regularmente imaginam, que os seus Prelados (por ellas serem mulheres) não pódem darlhes castigos significantes, e de que ellas não façam escarneo: Mas enganamse a meu respeito; por que tenho poderes; com auxilio Regio, para castigalas; removendoas dos seus proprios Mosteiros para outros de estreitissima reforma, nos quaes estejam prezas, e castigadas.

Pelo que, ficará V. P.e responsavel a Deos, e aos castigos da nossa Ordem, se não examinar as indecencias, que houver no dito Mosteiro, e logo mas não manifestar.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 4 de Novembro de 1775.

CARTA XLVI

R. P.[e] Vigario Administrador do nosso Convento de N. Snr.[a] da Esperança das Alcaçovas.

Hé necessario, que V. P.[e] esteja certo, e fixo, no que lhe vou a propor. Em primeiro logar; assente V. P.[e]; que eu nunca, por modo algum, heide fazer, ou consintir em venda, que não seja pelo seu justo preço. Em segundo logar, assente; que não heide pagar divida a credór algum dessse Convento, que não seja com dinheiro produzido dos bens, que delle se venderem. Em terceiro logar, assente; que a moratoria Regia hade durar athé que se vendam os bens do dito Convento pelos seus justos preços.

Na consideração pois dos tres referidos pontos, póde V. P.[e] desenganar claramente, assim aos que pretenderem comprar as fazendas; como aos credores, aos quaes o Convento deve.

Da mesma fórma, e pelos mesmos motivos, deve V. P.[e] tomar o seu systema: De sorte, que vendo, que os compradores, e os credores, andam com essas velhacarias, e estratagemas, afim de levarem as fazendas por baixos preços; logo cuide no grangeyo das fazendas, como fez no anno passado: E para isto, valha-

se do dinheiro dos fructos; comprando com elle os gados precizos:

E se este dinheiro lhe não chegar, farmeha avizo para lho mandar dar. Por este modo, zombará V. P.ᵉ de todas as astucias, sagacidades, e estratagemas desses sugeitos; aos quaes póde dizer, que eu tenho andado mais terras, do que elles; e que poucas cavilaçoens, e vilhacarias ha no mundo, que eu não tenha experimentado, e claramente conhecido; e que para tudo, por mercê de Deos, tenho opportunos remedios.

João de Bastos, se disse a V. P.ᵉ, que me tinha escripto sobre esta materia, foi engano; por que athé agora não vi carta sua; á qual, darei quando a receber; a competente resposta.

Athé o prezente ninguem me offereceu aqui preço algum pelas fazendas; e hé menos verdade, que Manuel Gomes de Carvalho, as ajustasse em dezanove mil cruzados. Emfim tudo isso hé falso; e tudo conheço, serem trancinhas para me apanharem as fazendas pelos limitados preços, que elles querem; o que nunca hamde conseguir:

De sorte, que se teimarem muito, e se demorarem em comprar = A volta que isto tem, hé=Pagar este nosso Convento de Lisboa todas as dividas, que pouco importam para a riqueza delle; e ficarem as fazendas, e foros todos das Alcaçovas, adjudicadas ao dito nosso Convento de Lisboa; da mesma forma, que estam as de Ancede. Isto hé o

que V. P.e póde dizer a esses amigalhoens; e que acabem de se desenganar, que á testa dos negocios da nossa Ordem, não está sugeito pedante, e capaz de se deixar lograr das espertezas cavilozas, e uzurarias, que nos tempos prezentes fazem o objecto de gentes, que sem temor algum de Deos, e sem consideração da vida eterna, se deixam precipitar mizeravelmente no Inferno, pela pratica de ladroeiras, e de uzuras prohibidas por todos os direitos.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 7 de Novembro de 1775.

CARTA XLVII

R. P.e Reitor do nosso Collegio de Santo Thomaz de Coimbra.

Incluzas remetto a V. P.e essas cartas, das quaes verá as celebres trancinhas, e traficancias, com que o famozo P.e Fr. Antonio da Natividade e Sylva, pertende illudir as justas ordens, pelas quaes o mando recolher ao nosso Convento de S. Domingos da Batalha: Como se para as ditas Ordens, ainda na falta dos seus, sempre continuados, máos procedimentos, não bastasse a reprovada demora, que o dito P.e tem, assistindo ha tantos annos, fóra dos claustros, feito vadio, e vagabundo. Pelo que, logo que V. P.e fôr entregue desta, mandará notificar ao dito P.e da minha parte, para que, no termo peremptorio de quinze dias, se transporte ao dito nosso Convento da Batalha: E não cumprindo elle esta ordem, o mandará V. P.e prender, valendose do auxilio do Braço Secular, se necessario fôr; e retendoo prezo com segurança nesse Collegio; me dará avizo prompto para o fazer ir para o carcere de outro Convento. Aqui me vieram com huns loucos clamores os Irmaons do Rozario; ao que lhe deferi, dizendo = Que fizessem petição em fórma =

Pois que, a dita petição vinha de sorte, que bem mostrava a ridicularia dos seus authores.

Elles se metteram em boa sillada, comettendo hum attentado de furto formal, que reductivamente o hé tambem de Igreja: Mas emfim, como são huns pobres rusticos, e pedem venia; V. P.e lá componha isso com a suavidade possivel; com tanto porem, que, ou restituam o orgão; ou paguem o valor, porque foi comprado. Sobre o espolio do P.e M.e F.r Bernardino, que Deos haja, executará V. P.e, o que já lhe mandei insinuar pelo meu secretario, suspendendo tudo, o que pelo mesmo secretario, mandei suspender: E mandandome huma plena informação sobre isto, com a possivel brevidade: ordenarei a V. P.e, o que deve obrar.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 18 de Novembro de 1775.

CARTA XLVIII

R. P.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Villa Real.

Incluza remetto a V. P.^e essa Patente, pela qual mando a uniformidade entre os uzos desse Convento, com os deste nosso de Lisboa; cuja Ordem mando neste mesmo correyo para todos os outros Conventos da minha Jurisdição.

V. P.^e executará tudo, sem a minima discrepancia; e do contrario, rezultará ser castigado, na fórma das nossas Constituiçoens. A carta, que acabo de receber de V. P.^e neste correyo, bem mostra, que V. P.^e ainda não tem conhecido perfeitamente o justo systema do meu Governo, em tudo, e por tudo, diferente do de muitos dos meus Antecessores. Nella toda, V. P.^e se empenha em occultar os defeitos dos seus subditos; e em querer introduzir a exactidão dos seus rectos procedimentos.

Assim obravam os Prelados Locaes dos ditos meus Antecessores, fundados no temor, de que os seus subditos os accuzassem aos Prelados mayores; os quaes nestas aguas turvas, pescavam de ambas as partes.

Agora porem como eu não pesco, nem nas aguas turvas, nem nas claras; estam os

Prelados Locaes mais subditos, na certeza de que nada valem as queixas dos seus subditos contra elles; se não quando se fundamentarem em justas razoens.

Eu tive a informação da desavença, que participei a V. P.e, por pessoa, cujo credito não padece a menor duvida: E como V. P.e ponderou pouco a desatenção, que na sua prezença se fez de atrevidas razoens; posto que não chegasse a mais; e por isso a não castigou, como eu lhe ordenava; eu a castigarei com a brevidade possivel. Não tem V. P.e de cançarse em persuadirme, pelo que respeita ao passado, a indole, e o procedimento dos Religiozos seus subditos; por que isso sei eu melhor do que V. P.e; e só me póde informar, do que prezentemente se for passando; que não duvido, que elles se acautelem mais, por que ponderarão melhor, do que V. P.e, que o systema do meu Governo, tem mais força, pezo, e direitura, que o de muitos dos meus Antepassados. Estimarei muito, que elles conservem sempre esta memoria para se emendarem; por que só assim escaparão dos castigos: E da mesma sorte estimarei, que V. P.e acabe de conhecer o systema do meu Governo em toda a sua extensão; para se não ver exposto a algum naufragio; na certeza, de que assim aos meus mayores amigos, como aos que incumbir o governo dos Conventos; heide fazer praticar a justiça na devida exactidão: Pois que, não farei bom Governo praticando acepção de pessoas; só sim, pra-

ticando a palavra Divina — INCIPIT JUDICIUM A DOMO DEI. O P.e Fr. Carlos de S. Jozé Pinto, morador nesse nosso Convento, constame acharse ha muitos annos, fóra delle, sem que, nem o bom homem do seu antecessor, nem V. P. e, o mandassem athé agora recolher; contravindo nisto ás minhas expressas Ordens: Em cujos termos, logo que V. P. e receber esta, o mandará recolher; e no cazo de renitencia, o mande buscar prezo; valendose do auxilio do Braço Secular, se necessario fôr; e retendoo no carcere, dandonos avizo prompto.

Aprovo essas obras, que V. P.e mandou fazer por serem indispensaveis, suposta a escalavração desse Convento; a qual procedeu das pessimas administraçoens dos seus anteçessores; cuja mayor parte mereciam serem prezos, e carregados de ferros por toda a vida: Pois que, sendo esse Convento tambem dotado de Rendas solidas; e havendo nelle sempre limitado numero de commensaes; e ainda estes poucos, divagando sempre fóra delle com licenças peccaminozas dadas pelos Prelados Locaes, e permittidas pela negligencia dos Provinciaes — Nem assim, podéram athé agora desempenhar a limitada, e injurioza divida de quatro centos mil reis; a carniceiros, e a outras similhantes ridiculas gentes: Chegando ao ponto de se deixarem sevandejar por hum fulano Teixeira: Couza, que eu não soube; por que a sabelo, revendicaria logo essa injuria, em-

prestando esse dinheiro do nosso depozito. Emfim, tudo se gastou, e estravaganciou nesse Convento em vitellas, e em todas as mais joyas de garganta, obrandose manifestamente contra as nossas Leys; de sorte, que, nem cheiros havia de observancia regular. Este o estado, em que esse Convento está; e por isso o unico mais digno de huma exemplarissima refórma, para o que eleji a Pessoa de V. P.^e^, confiando della a dita refórma, para a qual, muito brevemente o ajudarei com a aplicação dos mais eficazes remedios; servindose V. P.^e^ emtanto, dos que acima vam ordenados.

Fez V. P.^e^ muito bem cnmprir essa Acção de Graças pela preciozissima vida do Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Snr. Marquez de Pombal; e o mesmo mandei praticar em todos os outros nossos Conventos.

Deos g.^de^ a V. P.^e^ &. S. Domingos de Lisboa, em 18 de Novembro de 1775.

CARTA XLIX

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Incluza remetto a V. P.e essa Patente, pela qual mando executar a uniformidade entre os uzos desse Convento, com os deste nosso de Lisboa; cuja Ordem tenho mandado para todos os outros Conventos da minha Jurisdição. V. P.e executará tudo, sem a minima discrepancia; e do contrario, rezultará ser castigado, na fórma das nossas Constituiçoens. Supostas as escandalozas desordens, em que se acha esse nosso Mosteiro de Nossa Senhora da Graça dessa villa; entro a dar as mesmas providencias para a refórma, que tenho dado em alguns dos outros nóssos Mosteiros; especialmente no de Santa Joanna desta Côrte e no de Jezus de Aveiro. As muitas occupaçoens, com que me acho oprimido, fizeram a cauza de não poder eu ha mais tempo, acudir ás sobreditas escandalozas desordens: Agora porem dou principio a esta indispensavel obra, por essa carta, que V. P.e levará á R. M.e Prioressa do dito nosso Mosteiro da Graça; e fazendo convocar a comunidade a som de campa; fará ler em acto de comunidade, assim a carta, que escrevo á dita R. M.e Prioressa; como o pa-

pel nella incluzo, no qual vam expressadas as Leys principaes, que pelas nossas Constituiçoens, se mandam observar a todas as Religiozas.

No correyo seguinte inviarei outras providencias, sobre a mesma materia; e pouco depois remetterei as ulteriores, e finaes providencias, com a fórma dos Habitos, e trages, de que devem uzar todas as Religiozas; Educandas; e Moças; o que tudo será conforme, ao que já se está praticando nos sobreditos Mosteiros; nos quaes as R.das M.es Prioressas são Irmans de dous Ministros, e Secretarios de Estado:

E por onde passam humas Senhoras Religiozas de tão alta graduação; sem duvida alguma, podem passar todas as Religiozas desse nosso Mosteiro da Graça.

Como V. P.e me diz, que a Botica desse Convento nada rende para elle: Ordeno a V. P.e a extingua, e mande vender tudo, o que a ella pertence. Isto mesmo ordenei ao R. P.e Prezd.o Prior do Convento de S. Gonçalo de Amarante; o qual com illuminado discernimento me ponderou o mesmo, que V. P.e pondera, sobre a Botica daquelle Convento: E isto mesmo tenho eu ha muito tempo considerado para ir, pouco a pouco, abolindo todas as Boticas dos outros nossos Conventos: Pois que, conforme o verdadeiro calculo, que tenho feito; fazemos com ellas quadrupeada despeza, do que val o lucro dellas, recebido: E ao mesmo passo es-

tamos conservando huma horrivel especie de ladroeira, espalhada por tantos ladroens, quantos São os Boticarios; alem de outras razoens, que a seu tempo apontarei a V.P.e.

Esse Boticario, que hé hum dos mayores corifeos da tal ladroeira; se ahi lhe servir para alguma couza, ficará; aliaz o removerei para outra parte.

Aqui me refrescou neste correyo o celebre F.r Jozé Antonio; com essa carta que, V. P.e lerá, e me tornará a inviar.

Della, nenhum cazo faço; exceptuando, no que respeita, ao que diz do celebre cascavel F.r Joaquim Vieira; o qual tem capacidade para muito mayores cavalarias, por cauza da summa relaxação, em que sempre foi educado. Pelo que, ordeno a V. P.e, que o ponha debaixo de cruz, nunca sahindo fóra se não na companhia de V. P.e; e que de nenhum modo vá ao Mosteiro das nossas Religiozas, nem ainda debaixo de cruz.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 25 de Novembro de 1775.

CARTA L

P.^e F.^r Francisco Machado de Miranda.

Ha muitos tempos, e logo no principio do meu Governo; tive fortissimas queixas contra a Pessoa de V. R. em diversos crimes: Logo entaõ quiz tirar a V. R. desse Convento: Porem as lamentaçoens de V. R., por huma parte, com a narrativa das suas nunca vistas molestias; e por outra parte, as presuaçoens do R. P.^e Vigario incapite desse mesmo Convento; fizeram suspender as minhas justas determinaçoens athé o prezente.

Melhorou emfim V. R. das ditas serias, ou affectadas, molestias; e foi continuando no exercicio das suas predicas; mas sempre sem se emendar dos sobreditos crimes.

A verdade delles, alem de me ser manifesta por muitos principios; se faz bem clara pela extrema indigencia, em que V. R. se acha; ao mesmo passo, que pela sua predica, podéra ser hum dos Religiozos da nossa Provincia, que tivesse o mais avultado deposito: Do que claramente se infere o pessimo uzo, que V. R. faz dos seus justos lucros; e por consequencia, os crimes, que se lhe arguem, e talvez que de tudo, rezultem essas molestias, que tem padecido. Nos referidos termos, continuandome as mesmas

queixas, e ainda peyores; me vejo precizado a tirar a V. R. dessa terra; e uzando ainda de toda a benignidade possivel; a mandalo para o Convento de S. Gonçalo de Amarante, por estar na pequena distancia de sinco leguas; e por que, sendo hoje o mais abastado da nossa Ordem; póde socorrer a V. R. em tudo nessas doenças, se acazo as tem. No mesmo Convento pode V. R. exercitar a sua predica, se quizer; ainda com mais lucro, do que nessa villa; pois que, estando vizinho das terras do Douro, onde ha muitos sermoens, e se pagam bem; póde V. R. fazer justamente grandes lucros, entrando tambem as esmolas das Missas, que no dito Convento sempre ha.

Pelo que, ordeno a V. R., que logo execute a Assignação, que lhe foi intimada pelo dito R. P.e Vigario incapite; ao qual tambem ordeno, que, no cazo, que V. R. desobedeça, o faça meter no carcere, e me dê logo parte para proceder contra V. R. na fórma de direito. Tambem advirto a V. R., que neste mesmo correyo tive carta de huma sua Irmã, que depois de varias razoens inadmissiveis, conclue dizendome — Que fará Patrimonio a V. R. para ser Clerigo Secular: Sobre o que, V. R. lhe póde responder por mim — Que nenhuma duvida se me offerece em conceder o dito tranzito, quando V. R. queira voluntariamente fazelo.

Porem, que athé não estar feito o Patrimonio, e se me inviar a certeza disto; hade

V. R. estar existente no dito nosso Convento de S. Gonçalo de Amarante, como acima lhe ordeno; e tambem ao dito R. P.[e] Vigario incapite; ficando este responsavel por toda a falta, e demora da execução das minhas ordens.

Deos g.[de] a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 25 de Novembro de 1775.

CARTA LI

R. P.^e Vigario Administrador do nosso Convento de Nossa Senhora da Esperança das Alcaçovas.

Pela carta de V. P.^e, em datta de 24 do corrente, fico sciente do avultado lanço, que offerece o Snr. Conego Palha: Porem como o dito Snr. Conego pediu a V. P.^e um grande, e exacto silencio, sobre esta materia; nada se póde fazer: Pois que, sendo isto huma venda, necessariamente deve haver escriptura; a qual se não póde celebrar, sem que o saiba o Escrivão, e as testemunhas: Em cujos termos, lá vae o segredo tão recommendado pelo Snr. Conego Palha: Pelo que, no cazo, que o dito Snr. Conego insista no segredo; deve V. P.^e não cuidar mais em tal venda; e ainda quando falar com elle nesta materia; seja de fórma, que vinte braças em roda não haja vivente racional, que possa ouvir, o que ambos praticarem. Em tanto, vá V. P.^e obrando, o que nesta sua carta me diz: E havendo por quem remetta a prata desse Convento, com a devida segurança; a remetterá V. P.^e, ao P.^e Sindico deste nosso Convento de Lisboa, com a brevidade possivel: E os livros da chamada livraria do Convento, inviará V. P.^e para o nosso Convento de Evo-

ra, com hum Inventario delles. Todos os trastes pertencentes á veneranda Imagem de Nossa Senhora da Esperança; guardará V. P.e com toda a cautella, com aquella segurança, que entender se fáz preciza: Pois que, o ornato da dita veneranda Imagem, por nenhum modo, se hade empregar, ou distrair para outra parte, que não seja a mesma Sagrada Imagem, aonde quer que ficar existindo.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 28 de Novembro de 1775.

CARTA LII

R. P.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Pela carta de V. P.^e em datta de 12 do corrente, ficamos na certeza de se haverem cumprido as Ordens de Sua Magestade; e por consequencia, as nossas, das quaes éram auxiliantes ás do dito Senhor.

Sinto infinitamente, que V. P.^e tomasse a indisculpavel ouzadia de não executar a Assignação, que lhe inviamos para o P.^e F.^r Domingos da Incarnação Pontevel; quando devêra ser a primeira, que V. P.^e intimasse.

Se não estivesse convencido da summa simplicidade de V. P.^e; certamente o absolvia para já do seu Officio de Prior, e o mandava para o Convento mais remoto da Provincia, mandandolhe dar nelle o devido castigo; porem perdoo a V. P.^e por esta vez, attendendo ao pouco que discorre, sobre estas materias; mas tenha entendido, que a primeira vez, que lhe torna a suceder outra similhante, será punido, com a devida severidade.

Logo que receber esta nossa carta, sem perda alguma de tempo, intimará, e executará a Assignação ao dito P.^e. Sem embargo desses serviços, que diz lhe faz nos li-

vros; os quaes para nada prestam; nem ahi há Religiozo algum, que os saiba fazer a propozito, de sorte que fique esse Convento, por huma vez, na certeza do que tem de seu Patrimonio, e do muito, que se lhe tem defraudado pela ignorancia, ou negligencia, ou malicia, assim dos Prelados mayores, como dos Locaes.

Para o dito indispensavel effeito temos já nomeado pessoa capaz, e inteligente, a qual, com muita brevidade ahi chegará.

Inviamos a V. P.e essa carta, que depois de lida, e fechada, mandará logo entregar á nova R. M.e Prioressa.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 16 de Dezembro de 1775.

CARTA LIII

R. P.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Evora.

Fico na certeza de haver V. P.^e cumprido as ordens, que lhe inviei para a observancia da uniformidade das temporalidades desse Convento com as deste nosso de Lisboa; o que tudo ordenei geralmente a todos os outros nossos Conventos.

Bem estimaria eu ordenar o contrario; ampliando as ditas temporalidades para melhor commodo de todos os meus subditos: Este, sem duvida, hé o primeiro, e natural impulso do meu animo, que nunca foi mesquinho: Porem as nunca imaginadas, e terriveis circunstancias do tempo, me obrigam a passar por esta violencia, sem a menor duvida, muito mais sensivel, para o meu genio, do que para os mesmos subditos.

Elles pódem tornar a culpa aos intoleraveis desmazelos da mayor parte dos Governos anteriores desta nossa Provincia; que foram taes, como, nem eu, nem algum Religiozo nosso poderá acreditar, sem ver, e palpar experimentalmente os horrorozos estragos, que diariamente me vam chegando á noticia. Queira Deos, que chegue tempo, em que eu possa mostrar a todos a feliz res-

tauração do perigozissimo estado, em que todos os Conventos da nossa Ordem deste Reyno, se acham. Pois qne, só assim se lhes converterá em doçuras, aquella amargura, que agora sofrem com os indispensaveis remedios, da cura, sem a qual se extinguiria de todo huma Ordem, que na Igreja de Deos tanto resplandeceu por todos os seculos da sua existencia.

Póde V. P.ᵉ vir á Côrte no tempo que diz: Porem prepareça com antecipação para vir antes do dito tempo, se assim for precizo: Pois que, poderei ter occazião, de que V. P.ᵉ venha antes da festa, ou no tempo della, estar sette, ou oito dias, no nosso Convento de Montemór; e delle partir para esta Côrte na companhia do R. P.ᵉ Vigario Administrador do mesmo Convento de Montemór; depois da averiguação de alguns pontos, que a V. P.ᵉ avizarei, quando for tempo.

O P.ᵉ F.ʳ Joaquim Machado não quer estar quieto: Escapou de huma por milagre; e torna ás sebolas do Egipto: Este, fica bem perto da India; e queira Deos, que elle não vá fazer, e continuar serviços, que lá o levem, e mais aos seus socios; visto serem tão fatuos, que não consideram os precipicios, que lhes estam iminentes. V. P.ᵉ não percebeu bem o negocio da petição, nem nella se diz, o que, V. P.ᵉ reprezenta no informe: Talvez, que agora se capacite melhor com o meu segundo despacho, por conta do qual volta a mesma petição, para que V. P.ᵉ ou-

vindo novamente ao dito P.e, me informe das suas cavilozas, e pouco advirtidas respostas de defeza; sendo certo, que, na que deu se culpou, em logar de defenderse; e pôz em evidencia, o que athé agora não estava provado com plena certeza. Sobre o requerimento da R. M.e Prioressa de Santa Catharina, suspendo tudo, por óra, athé que V. P.e venha; e me informe com toda a certeza.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 5 de Dezembro de 1775.

CARTA LIV

R. P.^e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Por mayores diligencias, que desde o principio do nosso Governo fizemos para desterrar desse nosso Mosteiro das Donas, as intoleraveis relaxaçoens, que nelle se tinham introduzido, que, sendo a V. P.^e bem notorias, se faz superfluo expressalas: Não foi possivel conseguirmos o justo intento, que, por estreita obrigação do nosso Officio, nos assiste, de removelas; sem embargo de uzarmos dos meyos mais prudentes, e suaves, e de darmos as providencias mais opportunas. Nos referidos termos, não cabendo já nos da razão, da Justiça, e do paternal cuidado, com que devemos procurar o bem de todos os nossos subditos, e subditas; a tolerancia dos escandalozos excessos, que perturbam a observancia regular do dito nosso Mosteirs: E constandonos, com toda a certeza, que todas as desordens, assim no Temporal, como no Espirital, procedem da pessima administração, e governo da R. M.^e Prioressa actual, Soror Joanna Thomazia Xavier do Monte; e da sua Suprioressa a M.^e Soror Luiza Casemira Sodré Pereira de Coberturas; como tambem da Madre Escrivam; das M.^es Por-

teiras; Rodeira; Sachristans; e bem assim de todas as outras Madres, constituidas nos diferentes officios, que costumam annualmente promoverse no dito nosso Mosteiro: Querendo Nós, e devendo, acudir á iminente ruina, e precipicio, em que elle se acha, pela falta de quem o administre, e governe, na fórma prescripta pelas Constituiçoens da nossa Ordem: E não achando meyos, ou modos alguns, de occorrermos, e obviarmos a tantas, e tão grandes relaxaçoens, e desordens, no dito Mosteiro praticadas; sem attenção alguma, nem respeito, ás justas, e repetidas admoestaçoens, que, por cartas nossas inviadas, por V. P.e, fizemos á dita Prelada, e mais Religiozas: Nos rezolvemos finalmente a procurar o extremo, e eficaz remedio de mudar inteiramente a administração, e governo do dito Mosteiro, para outras Religiozas, das quaes temos boas informaçoens de serem capazes para o dito governo, e para fázerem subsistir a observancia regular, com aquella perfeição, e decóro, que deve haver nas Espozas de Jezu Christo.

Lembramos a V. P.e, que depois de concluida a execução destas ordens; e de nomeada e feita Prioressa, a R. M.e Soror Leonor do Sacramento; lhe ordene V. P.e, da nossa parte, debaixo de preceito formal; que logo, sem perda alguma de tempo, admitta a Jozé Nunes Guiné, ao Officio, que exercitava de Procurador, no qual o proveu a R. M.e Prioressa absolvida, sem que fosse para

isso constrangido por Nós, ou por outra alguma pessoa: E que haja de ser conservado no dito officio, emquanto não mandarmos o contrario; por nos constar, que hé sugeito de grande zelo, capacidade, e virtude; e que por cumprir inteiramente, e com toda a probidade, com as obrigaçoens do seu officio; e estranhar as gravíssimas relaxaçoens, e desordens, commettidas, e permittidas pela R.^{da} M.^e Prioressa absolvida; fôra indigna, e injuriosamente expulso do dito officio; e tratado com grande insolencia; a ponto tal, de que, nem, quando o despediram, lhe quizeram satisfazer algum dinheiro, que se lhe devia, pelo ter empregado para o sustento das Religiozas; despedindoo tão sómente com huma inaudita barbaridade; descompondoo com palavras indecentes, e injuriozas, e incivis, que elle por nenhum modo merecia. Em tudo o que acima deixamos ordenado; guardará V. P.^e hum inviolavel segredo; não manifestando couza alguma aos Religiozos desse Convento; nem ainda, aos que o hamde acompanhar; os quaes só no acto da execução, o devem saber. Estas nossas Ordens executará V. P.^e, sem a menor tergiversação; e assim lhe ordenamos, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; remettendonos certidão authentica de as haver cumprido.

Deos g.^{de} a V. P.^e &. S. Domingos de Lisboa, em 9 de Dezembro de 1775.

CARTA LV

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

Recebi a carta de V. P.e com a Devassa do réo F.r Francisco Jozé de Santo Thomaz Queiroz; e por ella vim a ter huma grande admiração, e a perder, grande parte daquelle bom conceito, que ao principio fiz da boa virtude, zelo, e capacidade de V. P.e: Eu não sei, nem posso alcançar, como possa haver virtude perfeita em hum Prelado, que não castiga as culpas graves dos subditos, antes se empenha em protegelas.

Emfim, meu R. P.e Prior, deve V. P.e advirtir, e ter por certo, que de nenhuma fórma escapará das penas eternas, sem dar aos seus subditos mal procedidos, o devido castigo; e aos bem procedidos, o premio correspondente. Não me admiro, de que todos os Padres desse Convento jurassem falso incobrindo a verdade; porque infelizmente tem desaparecido da nossa Ordem a estreita observancia do segundo mandamento da Ley de Deos; sendo tal a rustica, e condemnavel malicia da mayor parte dos nossos Religiozos, que assentam comsigo, ser bom, jurar falso para livrar o castigo aos réos. Isto mesmo me tem sucedido com outras Devassas

em outros Conventos; do que nenhum cazo faço para deixar de dar, e de impôr as penas justas: E no cazo, que peccaminoza pratica não tenha emenda; sem a menor duvida, heide castigar a similhantes falsarios com as penas de prejuros; e sintirei muito, que V. P.e entre neste numero:

O dito réo, fica no carcere; e nelle estará athé que chegue a Devassa, que delle mando tirar ao Convento de Setubal, aonde me parece, que os Religiozos terão mais escrupulo, que os desse Convento, para jurarem a verdade dos graves crimes, que o tal réo perpetrou no dito Convento, e villa; que deram a cauza, para que eu o mandasse para esse Convento, fiado no zelo, e virtude de V. P.e, afim de o reduzir a melhor estado, e de o castigar rigorozamente, no cazo, que elle se não emendasse. Agora porem vejo, que me enganei com a demaziada brandura, e peccaminoza commizeração de V. P.e; vicios enormes, e essencialmente incompativeis com as obrigaçoens de hun Prelado. Remetto essas tres Assignaçoens, que V. P.e intimará logo; advirtindo aos ditos Padres, que as executem logo sem andarem com recursos, que todos serão inuteis; e só poderão servir, para que as Assignaçoens sejam de outro modo, que lhes cauze mayor deterimento, o que eu lhe desejo evitar.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 9 de Dezembro de 1775.

CARTA LVI

R. P.^e^ Prior do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Debaixo do mayor segredo, e da mais exacta fidelidade; ordenamos a V. P.^e^, com preceito formal de Santa Obediencia, para que, com toda a cautella, examine a vida, e passos, que ahi tem, e dá, o R. P.^e^ Pregador Geral F.^r^ José de Menezes: Averiguando=Primó=se elle está em casa de seus parentes, ou na caza do Procurador das Religiozas.=Secundó=se discorre por essa villa só, sem companheiro.=Tertio=se vae, ou foi ao Mosteiro das Religiozas falar com alguma Freira, ou Secular. Em fim, de tudo isto, e do mais, que indagar do dito P^e^; como tambem de escriptos, ou cartas, que elle escreva para o dito Mosteiro; nos dará V. P.^e^ huma plena e verdadeira informação; com tal segredo, que nada transpire desta nossa Ordem.

Deos g.^de^ a V. P.^e^ &. S. Domingos de Lisboa, em 16 de Dezembro de 1775.

CARTA LVII

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de S. Domingos das Donas da villa de Santarem.

Pela carta, que acabamos de receber de V. R. em datta de 13 do corrente. ficamos na certeza, de haver V. R. obedecido ás nossas justas ordens, aceitando o logar de Prioressa, que lhe confrimos, por termos certa noticia de ser V. R. muito capaz, e digna de exercitar o governo de hum Mosteiro, o qual, sendo nos tempos passados hum Santuario; de certos tempos a esta parte, se transtornou de fôrma, pelas negligencias, ou commissoens, e omissoens culpaveis dos Prelados, e Preladas; e se relaxou a tal ponto, que serve de escandalo a todos os espiritos prudentes; e que sabem, qual deve ser o decóro, e a honestieade das Espozas de Jezu Christo.

Estamos expedindo huma Patente, pela qual damos as mais justas, e devidas providencias para cessarem todas as desordens, e escandalos, que ha tantos tempos, tem grassado nesse Mosteiro com gravissimos prejuizos, assim no Temporal, como no Espiritual.

Emquanto porem não mandamos a dita Patente: Ordenamos a V. R., debaixo de preceito formal de Santa Obediencia — Que, sem demora alguma, lance por terra, e destrua o barbaro abuzo, que nesse Mosteiro havia, e talvez ainda haja; sobre a repartição, dos alimentos diarios, dos quaes as Preladas, e outras Religiozas mais antigas, tinham porçoens exorbitantes; ficando as outras todas com porçoens limitadissimas; e havendo emfim algumas, ás quaes nada se dava.

Esta inaudita barbaridade, nem ainda na Turquia, e na Mourama, se pratica; nem é facil encontrar no mundo tão horrendo, e barbaro costume; quanto mais na nossa Ordem, cujas Santas Leys ordenam, que os mesmos Prelados, não tenham a mais leve diferença nas reçoens.

Pelo que, logo que V. R. receber esta nossa carta, mandará repartir as reçoens, e todos os mais alimentos, que se costumam dar ás Religiozas, com huma perfeita egualdade; principiando V. R. athé á Religioza mais moderna. Tambem nos consta haver ahi Seculares, e Moças, que, com os seus infeites, e trajos, pouco honestos; escandalizam as Religiozas de probidade, e a todas as pessoas, que as vem. O que tudo V. R. logo fará reformar, e reduzir ao estado da modestia, que Sua Magestade constantemente ordena em todos os seus Regios Avizos, para as entradas das Seculares. Sobre isto,

e sobre as Moças desse Mosteiro, daremos todas as providencias, na Patente, que ficamos expedindo.

Deos g.[de] a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 16 de Dezembro de 1775.

CARTA LVIII

R. P.[e] Prior do nosso Convento de S. Domingos de Elvas.

Pelas exorbitantes, abominaveis, escandalozas, e nunca vistas relaxaçoens, sobre a materia de dispensas dos Officios Divinos, e mais obrigaçoens Religiozas, se introduziram na mayor parte dos nossos Religiozos, e que (por cumulo de infelicidade) se facilitaram, e promoveram pelos mesmos Prelados Mayores: Acudindo Sua Magestade ao façanhozo progresso das ditas intoleraveis relaxaçoens:

Foi servido prohibir todas as dispensas, que não fossem conformes ás Leys da nossa Ordem; pela sua Real rezolução de 14 de Mayo de 1772.

Nos referidos termos, nada posso diferir, sobre as dispensas, que pretende o R. P.[e] F.[r] Theodoro de Bastos, ainda que acompanhadas sejam com certidoens de Medicos, as quaes nenhuma impressão fazem no conceito dos prudentes, pela facilidade, com que os mesmos Medicos as passsm, por qualquer leve e tenuissimo interesse.

Ao mesmo tempo hé certo, que a impotencia phizica, e verdadeira, não deixa fazer aos doentes operaçoens laboriozas; e por isso estes não necessitam de dispensas; nem taes

cazos fazem o justo objecto da referida Real Dispozição, e das Leys da nossa Ordem: E tão sómente as mesmas molestias, sobre que se funda a impotencia phizica, decidem este ponto; e fazem regra certa, para que os Prelados, attendendo á impossibilidade, deixem de obrigar os subditos á observancia da Ley.

O que só compete a V. P.e por lhe ser prezente, e não a mim: Comtanto porem, que de nenhum modo se intorte a balança da razão, e da Justiça; afim de que, nem os outros subditos se escandalizem, nem tomem pretextos para se eximirem das suas respectivas obrigaçoens, por leves cauzas.

Isto se evitaria melhor, facultando V. P.e licença a esse P.e para mudar de ares, indo para caza de seus parentes, ou para outra qualquer terra, onde haja Convento nosso, no que não terei duvida alguma.

Invio a V. P.e a queixa incluza, que não duvido seja verdadeira, suppostas as excessivas, intoleraveis, e criminozas omissoens, de quazi todos os Prelados, e Preladas, que jámais cuidaram no bem Temporal, e Espiritual dos Mosteiros da nossa Ordem; seguindose disto as fortissimas inquietaçoens, com que me tenho visto angustiado desde o principio do meu Governo athé o prezente.

V. P.e cuide nisto a propozito; porque de outra fórma me verei obrigado a fazer nesse Mosteiro os mesmos estrondos, que ha poucos dias se praticaram no nosso Mosteiro

das Donas de Santarem. V. P.e não se descuide de procurar em meu Nome, aos Ill.mos e Ex.mos Snr.s Bispo; e General Governador dessa Praça, pondome na prezença dos Ditos Snr.s, e protestandolhes da minha parte a mais prompta obediencia, e fiel gratidão para quanto for do seu agrado.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 2 de Janeiro de 1776.

CARTA LIX

R. P.e Vigario Administrador do Convento de Nossa Senhora da Esperança das Alcaçovas.

Pela carta de V. P.e, que acabo de receber neste correyo em datta de 24 do corrente; fico na inteligencia, do que V. P.e tem obrado, sobre a arrecadação das dividas, que se devem a esse Convento extincto; as quaes os devedores recuzam pagar.

Não tenha V. P.e, com essa repulsa o mais leve embaraço:

Porquanto, já tenho em meu poder a provizão do Dezembargo do Paço, expedida por Decreto de Sua Magestade ao Doutor Provedor da Comarca de Evora; na qual El-Rey Nosso Senhor dá ao dito Ministro todas as faculdades necessarias para cobrar todas as dividas, que se devem a esse Convento extinto, e tambem ao de Montemór.

Não remetto hoje a dita Provizão; porque quero fazela tresladar em duas, ou tres copias em fórma authentica; porem no correyo proximo futuro, e îmediato, a remetto, sem falta, ao dito Ministro.

Nestes termos; a elle póde V. P.e recorrer, que me dizem ser Ministro de toda a

actividade, e capacidade; e como tal, fará vir a Evora, responder no seu Juizo a esses rebeldes.

Nem V. P.e póde recear embargo algum dos credores do Convento; porque, por huma parte, essas dividas passaram para o nosso Convento de Evora, ao qual Sua Magestade mandou unir o de Montemór: E por outra parte, ainda subsiste athé Mayo proximo futuro, a Moratoria Regia, que nos foi concedida para não poder ser obrigado esse Convento pelos seus credores.

Emquanto ao mais de apressar V. P.e a sua sahida, pareceme justo; e assim que lá chegarem os Procuradores do Comprador, se póde retirar para Evora, e rezidir em caza de sua Irmam, se assim quizer, athé haver tempo capaz de se transportar a esta Côrte, na fórma que já lhe ordenei. Os ditos Procuradores não poderão tardar; mas sempre cá lembrarei isso; e V. P.e se portará com elles com a decencia, e bizarria, que me tem avizado.

Os que lá duvidam do preço de vinte e sinco mil cruzados, facilmente se pódem dezenganar, mandando extrair a copia da Escriptura.

Esse embaraço, dos trezentos mil réis dessas recolhidas, nada val; porque a pensão, que cobravam nesse quinham para pagamento dos juros, toma sobre si o Convento de Evora essa obrigação; e fica livre ao comprador o dito quinham.

Vae a licença para o P.e F.r André dos Reys:

E emfim espero que V. P.e não demore ahi a sua rezidencia, recolhendose com a brevidade que lhe fôr possivel.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 30 de Janeiro de 1776.

CARTA LX

R. P.^e Vigario Administrador do Convento de Nossa Senhora da Esperança das Alcaçovas.

Pela carta, que acabo de receber de V. P.^e em datta de 18 do corrente; fico na certeza da notificação, para que V. P.^e concertasse as cazas demolidas, das propriedades do dito Convento:

Porem como elle se acha já vendido por vinte e sinco mil cruzados, e as Escripturas feitas; agora só compete ao comprador a reedificação das ditas cazas, e não a Nós; o que V. P.^e fará certo ao Snr. Corregedor de Evora; e deste modo ficará cessando essa notificação. Para as dividas, que se devem a esse Convento, e ao de Montemór, alcançei de Sua Magestade a graça de se poderem obrigar os devedores dos ditos dous Conventos, perante o Snr. Doutor Corregedor de Evora; por entender, que nos faria prompta, e recta justiça como costuma.

A dita Real graça foi por rezolução de Sua Magestade ao Dezembargo do Paço; e como se meteu a festa, e varios feriados, não poude athé o prezente extrahirse; mas, pareceme, que nesta semana se extrahirá; do que avizarei a V. P.^e, para poder logo obri-

gar aos devedores rebeldes, no dito Juizo da Correição.

O Snr. Tenente General Manuel Gomes de Carvalho e Silva, comprador desse Convento, me requêreu, que ordenasse a V. P.e, quizesse entregar todos os Titulos, que ahi houvesse do Convento, e das fazendas compradas, ao seu procurador: V. P.e lhos entregará; exceptuando algum, que V. P.e veja, que contem couza substancial respectiva a outros Conventos da nossa Ordem: Porque, em tal cazo, se deve tirar treslado authentico para nos ficar no nosso cartorio de Lisboa.

Em tudo mais obrará V. P.e, como lhe tenho avizado.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 23 de Janeiro de 1776.

CARTA LXI

Ill.ma e Ex.ma M.e Prioressa do nosso Real Mosteiro de Santa Joanna.

Sua Magestade foi servido mandar dirigirnos hum Avizo, cujo theor hé o seguinte:=«El «Rey Meu Senhor hé servido, que V. S.a passe «as ordens necessarias á Prioressa das Religio-«zas do Mosteiro de Santa Joanna, para que «nelle receba por Secular a Dona Andreza «Thomazia Vieira, filha do Doutor João «Vieira Monteiro, sem delle poder sahir, em-«quanto o mesmo Senhor não mandar o «contrario: Ficando obrigada a sustentarse «á sua custa, sem gravame daquella com-«munidade; e a guardar a moderação, e mo-«destia nos vestidos, na conformidade dos «que devem uzar as Educandas, e Secula-«res nas Clauzuras Religiozas; e conservan-«do huma creada para lhe assistir.

«Deos g.de a V. S.a Paço, em 22 de Ja-«neiro de 1776. = Marquez de Pombal. = «Snr. Vigario Vizitador Provincial dos Reli-«giozos da Ordem dos Pregadores.». = E obedecendo Nós, como devemos, ás inviolaveis Ordens de Sua Magestade: Mandamos a V. Ex.a, que execute, quanto o dito Senhor ordena no referido Avizo.

Deos g.de a V. Ex.a &. S. Domingos de Lisboa, em 31 de Janeiro de 1776.

CARTA LXII

R. P.e Reitor do nosso Real Collegio de Santo Thomaz da Universidade de Coimbra.

Sua Magestade foi servido Ordenarnos, que fizessemos transportar desse nosso Real Collegio, para o nosso Convento de S. Domingos da cidade de Aveiro, ao Conego Regrante de Santo Agostinho, D. Marcelino, que se acha recluzo no mesmo Collegio: Em cujos termos, logo que V. P.e tiver occazião opportuna, fará alugar huma sege, na qual irá o dito D. Marcellino, acompanhado juntamente, ou por V. P. e, mesmo, ou por algum dos nossos Religiozos, que ahi estiverem, e seja capaz, de executar o dito transporte com toda a segurança; e para o mesmo fim, póde V. P.e aprestarlhe algum moço de cavallo, ou o que lhe parecer mais seguro; valendose do Auxilio do Braço Secular, se necessario fôr: E da despeza, que nisto fizer nos dará avizo.

Neste mesmo correyo faremos avizo ao R. P.e Prezd.o Prior do dito nosso Convento de Aveiro, para que tenha prompta acomodação para o dito Padre D. Marcellino.

Depois de feita a dita execução, nos dará V. P. e prompto avizo, para fazermos tudo

prezente a Sua Magestade, pela Sua Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1776.

CARTA LXIII

R. P.^e Pregador Geral, Prezd.^o, e Vigario do nosso Mosteiro do Paraizo de Evora.

Estando eu na justa, e eficaz rezolução de conservar a V. S.^a no logar de Vigario desse nosso Mosteiro: E querendo, por huma parte, que as Religiozas delle sejam administradas, no que pertence ao Espiritual, com aquella summa perfeição devida ao Sacrosancto e Augustissimo Mysterio da Eucharistia: E por outra parte, dezejando, que V. S.^a tenha todos os alivios possiveis, devidos á sua proveita idade; por conta da qual padece debilidades na vista, que se requer para não sucederem desacatos na administração daquelle Augustissimo Sacramento: Ordeno a V. S.^a = Que, nos tempos, e nos cazos, em que fôr precizo administrarse ás Religiozas a Sagrada Comunhão; mande V. S.^a administrala, pelo P.^e Sacristão mór do nosso Convento de S. Domingos dessa cidade de Evora; ou por outro qualquer Religiozo do mesmo Convento, de bom procedimento, e capacidade; avizando V. S.^a ao R. P.^e Prezd.^o, e Prior do mesmo nosso Convento, para que lhe mande fazer a sobredita administração: Para o que tenho ordenado ao dito Prelado, que assim o execute.

Por este modo será a V. S.ª menos pezada essa incumbencia de Vigario, em que o quero conservar, para que continue nesse Mosteiro o exemplar governo, com que sempre tem satisfeito a sua obrigação:

E com a mesma decencia serão administrados todos os Sacramentos, e os mais actos, que costuma haver, assim nesse, como em todos os outros Mosteiros de Religiozas.

Deos g.de a V. S.ª &. S. Domingos de Lisboa, em 13 de Fevereiro de 1776.

CARTA LXIV

R. P.^e Prior do nosso Convento de Nossa Senhora da Victoria da Batalha.

Recebi a carta de V. P.^e em datta de 24 do corrente, e com ella o Inventario do Espolio, que ficou do seu antecessor, que Deos haja.

Póde V. P.^e proceder ao Leilão do dito Espolio, nesse mesmo Convento; aonde me parece haverá compradores; e não os havendo, se dará outra providencia.

Tudo, o que for camizas, meyas, calçoens, e vestes, que com o uzo estiverem destruidas, e já velhas; póde P.^e dar; ou a alguns Religiozos Sacerdotes pobres, e bem procedidos; ou a alguns Leigos, que o mereçam; exceptuando sempre ao celebrado F.^r Cosme de S. Paulo, o qual, alem de ser huma grande Ave de Rapina hé hum fatal Trapaceiro, Embosteiro, e Mentirozo.

Nesta certeza, não confie V. P.^e delle, couza alguma; nem lhe deixe impunida a mais leve transgressão.

Aqui me chegou essa carta sem Nome, que incluza remetto; e persuado ser couza do dito Leigo; por que estando neste Convento, me fez algumas similhantes, contra todos os Religiozos delle.

Sempre V. P.e examine os factos na dita carta referidos; e tambem se poderá descobrir o Author della, do que me fará avizo.

O producto do Espolio, póde ficar ahi, e mandalo V. P.e aqui dar do dinheiro, que hade ir para esse Convento.

Como não ha se não hum Tomo de Breviario, talvez esteja cá o outro; o que avizarei, para que melhor se possa vender tudo junto.

O que V. P.e diz, a respeito dos Leigos, á excepção de muito poucos, todos os Priores me tem afligido com suplicas similhantes á de V. P.e; aos quaes respondo que os procurem Elles, e me avizem para lhos mandar: O mesmo digo a V. P.e; mas o ponto está, que pessa algum, que não esteja no serviço de outro Convento, ao qual, o Prior delle, o não queira largar voluntariamente: Talvez, que tire a V. P.e, dahi dous Leigos para o serviço do choro deste nosso Convento de Lisboa, que saibam acolitar &.

Mas para isto me avize V. P.e, quaes sam os mais capazes.

Tambem lhe tirava esses dous Padres F.r Joze do Sacramento, e F.r Jozé de Santo Thomaz Vasconcellos; só com o fim de aliviar o Convento; porem como V. P.e, e o M. R. P.e M.e F.r Nicolau da Assumpção Baquer, os querem ahi; lhe concedo licença para os deixar ficar.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 28 de Fevereiro de 1776.

CARTA LXV

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Logo que V. P.e receber esta nossa carta mandará fazer huma grave culpa ao R. P. e Fr. Jozé Maria Vieira; e depois lhe fará pagar a contribuição costumada, de todo o tempo, que esteve prezo no carcere desse Convento: Estando satisfeito tudo o sobredito, o soltará do carcere, em que se acha; mandandoo para a mesma parte em que antes rezidia; athé segunda Ordem nossa: Bem entendido, que não venha a essa cidade, nem pelas ruas della discorra de dia, ou de noute; debaixo da pena de ser outra vez prezo, e castigado, na fórma das nossas Constituiçoens.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 4 de Março de 1776.

CARTA LXVI

R. P.e Vigario incapite do nosso Convento de S. Domingos de Guimaraens.

Como V. P.e cobrou esses dinheiros, e os tem em seu poder retidos, athé segunda ordem nossa: Agora lhe ordenamos, o que delles deve dispôr.

Logo que V. P.e, receber esta nossa carta, entrará a pagar com os ditos dinheiros, algumas dividas desse Convento, athé onde elles chegarem.

Isto hé o destino mais justo, e mais conveniente, que devem ter esses dinheiros; e não, o que V. P.e lhe intentava dar, pondoo a juros: Pois que, deve V. P.e estar inteiramente certo, que dinheiros dados a juro, em menos de trinta annos estam perdidos; alem de que, o dinheiro a juro, só póde ser permittido para o fim do commercio, para o que as Leys o disfarçam, quando aliaz V. P.e saberá, o que a este respeito tratam os Authores Doutos, e justos.

Nem importa, que sejam dinheiros de fundos de Capellas; que hé, o que a V. P.e poderão dizer algumas pessoas, que ignoram o systema racionavel, justo, licito e unicamente solido, que Nós temos tomado a este respeito; o que brevemente esperamos haja

de sahir á Luz com grande conveniencia da nossa Ordem.

Aos Padres Fr. Bento Jozé de Santa Joanna; Fr. Jozé de Santo Thomaz Ramalho; e a todos os mais, que nos tem inviado as sentenças dos seus Patrimonios; prorogamos licença, por mais seis Mezes, para estarem em suas cazas, athé chegarem os Breves, da Secularização, que voluntariamente pediram: Com tanto, que não assistam nessa villa; nem andem divagando pelas ruas della, sem companheiros.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 4 de Março de 1776.

CARTA LXVII

R. P.e Doutor Vigario Administrador da nossa Grangearia de Nossa Senhora da Luz do Pedrogão.

Recebi neste correyo a carta de V. P.e em datta de 4 do corrente; e nella a certeza de haver V. P.e recebido, cento e oito mil reis, á conta de hum fôro, que vendeu a hum sugeito dessa terra: Porem como essa venda se não concluiu; e Sua Magestade se dignou unir todas as Rendas, e Bens desse Convento extinto ao nosso Collegio de Santo Thomaz de Coimbra; não se deve concluir a dita venda, e tão sómente se deve logo restituir o dinheiro a esse sugeito, que pertendia fazer a tal compra.

E como V. P.e me tem avizado, que nos correyos se lhe desencaminham as minhas cartas, por este motivo, não rezolvo a dizerlhe, o que deve obrar na prezente conjuntura:

Tudo porem declaro, e Ordeno ao R. P.e Reitor do dito nosso Collegio; do qual V. P.e receberá as precizas instrucçoens, as quaes, ordeno a V. P.e execute, sem a menor falta:

E sendo huma dellãs retirarse V. P.e desse Convento extinto; me avizará, se por óra,

quer ir passar alguns mezes na sua Patria, para o que lhe concederei licença:

Ou, se quer Assignação para outro algum Convento nosso: Nunca porem V. P.e se auzente, nem largue o govarno, de que está incumbido; sem que antecedentemente vá a Coimbra ajustar todas as contas do seu governo: Levar todo o Cartorio desse Convento extinto; e todas as Escripturas de dividas activas delle, afim de que as possa executar o Snr. Doutor Conservador da Universidade, na fórma das Reaes Ordens: Levará tambem as Escripturas das dividas passivas, para que o mesmo Ministro, na fórma das mesmas Reaes Ordens, as mande pagar aos respectivos credores, pelo producto, que se receber das activas.

Tudo isto executará V. P.e, com a brevidade possivel.

Com o receyo de que esta se furte no correyo, vae outra similhante remettida ao R. P.e Reitor do dito Collegio, para a inviar a V. P.e; a quem Deos g.de &. S. Domingos de Lisboa, em 9 de Março de 1776.

CARTA LXVIII

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de Nossa Senhora do Paraizo de Evora.

Recebemos a carta de V. R.; na qual nos expoe, que a M.e Soror Clara Maria da Conceição, e sua Irmam, já fallecidas; tinham a juro nesse Mosteiro, quatrocentos mil réis; cujos reditos aplicaram por sua morte, para se fazer huma festa na Igreja do mesmo Mosteiro.

Da mesma sorte a M.e Soror Roza Maria, tambem já fallecida, deixou na mão de huma Religioza desse mesmo Mosteiro, duzentos mil réis, para que com elles, ou com os seus reditos, se fizesse tambem outra festa na dita Igreja:

E que desta mesma natureza ha nesse nosso Mosteiro, outros muitos Legados, assim de festas, como de alampadas acezas.

Sobre o que devemos dizer a V. R., que todas essas deixas, ou pertendidos Legados, sam totalmente nullos, e de nenhum vigor:

Por quanto, expressamente prohibem as nossas Leys a todos os Religiozos, e Religiozas; poderem testar por sua morte; ou dinheiros, ou outros quaesquer bens do seu uzo: Poisque, todos, e quaesquer bens dos Religiozos, e Religiozas, que morrem, ficam

pertencendo aos seus respectivos Conventos, ou Mosteiros; e á dispozição dos Prelados, ou Preladas delles; os quaes, os devem aplicar em utilidade das suas respectivas comunidades.

O que supposto, nada valem as disposiçoens testamentarias das sobreditas Religiozas; e por cessarem inteiramente os juros dos sobreditos quatro centos mil réis:

E pelo que respeita aos duzentos mil réis, que se acham na mão dessa Religioza; deve V. R. cobralos, sem perda alguma de tempo, e recolhelos ao cofre desse nosso Mosteiro; depois do que, nos dará avizo, para lhe ordenarmos o destino, qae se lhes deve dar, em utilidade desse mesmo nosso Mosteiro.

Isto hé, o que respondemos ás perguntas de V. R.; e lhe ordenamos, que faça ler esta nossa carta em acto de comunidade, para que chegando á noticia de todas as Religiozas; saibam daqui por deante; como se devem haver na hora da sua morte; na qual, de nenhuma sorte se devem lembrar dos bens temporaes do seu uzo: Cuidando tão sómente dos Espirituaes, que conduzam para o importante ponto da Salvação eterna.

Se athé o prezente houve Prelados, que concederam similhantes licenças; teriam mayores poderes, daquelles, que Nós temos; ou talvez se esqueceriam do que as nossas Leys, tão justa, e severamente prohibem.

Quanto a essa Secular, que pretende en-

trar nesse Mosteiro com as condiçoens, que V. R. nos expoem: Este ingresso, he couza, que tambem não cabe no nosso poder; só sim no de Sua Magestade; a quem a dita Secular póde recorrer: E se o dito Senhor nos ordenar, que consintamos no dito ingresso; logo, sem difficuldade alguma, passaremos as Ordens necessarias: E advirtimos a V. R., que para o dito ingresso não basta a licença do Nuncio.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 12 de Março de 1776.

CARTA LXIX

R. M.[e] Prioressa do nosso Mosteiro de Jezus da cidade de Aveiro.

Sendonos prezentes, com toda a certeza, os graves, e escandalozos disturbios que ha tempos, tem succedido e vam continuando a succeder, pela assistencia, que faz na Portaria desse nosso Mosteiro, huma moça de fóra, chamada Maria da Roza, e da mesma sorte o Marido della; os quaes já nos annos passados, foram expulsos do serviço dessa comunidade, por conta dos mesmos disturbios, e prohibidos de entrarem na Portaria, e caza da Roda: Sem embargo do que, algumas Religiozas nossas subditas; pouco zelózas do decóro, que deve haver em hum Mosteiro de regular observancia, como esse hé; tornaram a admittir para os seus particulares serviços á dita Maria da Roza, e seu Marido: Ordenamos a V. R., debaixo de Santa Obediencia, que logo, que esta nossa carta lhe for aprezentada, prohiba o ingresso á dita Maria da Roza, e seu Marido, assim na Portaria, como na caza da Roda desse nosso Mosteiro: Intimando da nossa parte ás Religiozas, que se serviam da dita Maria da Roza, e seu Marido, que daqui por deante os não ocupem mais nos seus particulares

serviços, nem com elles tenham comunicação alguma; nem por si proprias; nem pelas moças de dentro, que servem essa comunidade: O que ás mesmas Religiozas ordenamos executem debaixo do mesmo preceito formal de Santa Obediencia; e debaixo da pena de hum Pam, e agua, pela primeira vez, que V. R. souber, que obram o contrario: E pela segunda vez, de huma Grave culpa: E pela terceira, nos dará V. R. conta das transgressoras, para que possamos dar o precizo remedio ás suas desobediencias; recorrendo a quem possa desterrar dessa cidade á dita Maria da Roza, e seu Marido, e dar o devido castigo ás Religiozas, que desobedecerem a estas nossas Ordens: E ás moças de dentro, que, ou por si, ou por mandado das Religiozas comunicarem com a dita Maria da Roza e seu Marido; fará V. R. logo expulsar desse Mosteiro irrimissivelmente, assim que souber, que obram o contrario.

Debaixo do mesmo preceito, e penas, ordenamos a V. R., que por nenhum modo consinta as mulheres, que nos constou irem frequentemente para a caza da Roda da parte de fóra, entreter conversaçoens com as outras moças, que se acham asallariadas para servirem essa comunidade de portas a fóra: E no cazo, que as ditas moças asallariadas não deixem as conversaçoens com as outras Aventureiras, antes sim as chamem, e consintam na dita caza da Roda para as

conversaçoens athé agora praticadas, ou para outros quaesquer effeitos, sem licença expressa de V. R.; logo V. R. fará expulsar as taes moças asallariadas, tomando outras, que sejam honestas, e saibam conservar o decóro devido a hum Mosteiro tão regular, e acreditado, como esse hé.

E para que estas nossas ordens eheguem á noticia de todas as Religiozas desse nosso Mosteiro, fará V. R. ler esta nossa carta em acto de comunidade, convocado ao som de campa; depois do que se registará no livro competente: E de se haver assim executado nos inviará V. R. certidão na fórma do costume.

Deos g.[de] a V. R. &. S. Domingos de Lis boa, em 16 de Março de 1776.

CARTA LXX

R. P.e Vigario do nosso Mosteiro de S. João de Setubal.

Attendendo á informação, que V. P.e nos dá sobre a precizão de se acudir á ruina iminente do dormitorio das Religiozas desse nosso Mosteiro; da qual se podem seguir funestos acontecimentos: Concedemos licença para se concertar o dito dormitorio: e encarregamos muito a V. P.e; que assista com frequencia á dita obra; tendo grande cuidado, que ella se faça com toda a comodidade possivel, e vigiando incessantemente na clausura; de sorte, que se apontem todas as cautellas possiveis, para que ella não fique exposta de modo, que padeça o decóro do dito Mosteiro, e das Religiozas delle: E isto mesmo recomendará V. P.e muito á R. M.e Prioressa; ficando ambos responsaveis, por qualquer insulto, a que der motivo a negligencia, ou a falta da circunspecção necessaria.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 19 de Março de 1776.

CARTA LXXI

R. P.e Vigario Administrador do nosso Convento de S. Domingos de Abrantes.

Era bem escuzado fazerme V. P.e este Proprio, para me dar esta noticia, de que os devedores dessa villa, recuzaram pagarnos, o que nos devem:

Pois que, bastava, que pelo correyo me desse este avizo, sem fazer dispendio de Proprio.

Eu sempre esperei as repulsas, de que V. P.e me faz sabedor; por que assim sucedeu nos outros Conventos, que se extinguiram: Mas por fim os fizemos pagar, apezar das suas rezistencias: O mesmo hade succeder a esse caramboleiro Conego, e ao celebre Antonio Thomaz da Fonseca, que fica muito na minha lembrança; e emfim a todos os outros. V. P.e não fale mais com os devedores em similhante materia: E tão sómente me remetta huma relação dos Nomes=Teres=e Haveres, de todos elles, e as quantias certas, do que nos devem: E por óra vá cuidando em arrecadar os fructos, e em beneficiar as fazendas do Convento, sem reparar nas despezas que nisto se costumam fazer: Pois que, se não houver compradores ás fazendas, hiremos percebendo os seus rendimentos, e os

aplicaremos, na fórma que praticamos com Montemór, Pedrogão, e Coimbra, posto que me parece não faltarão compradores. O dito celebre Antonio Thomaz da Fonseca, enganou a V. P.e dizendolhe = Tem aqui quem lhe abone a sua divida, aliviando a este Convento da quantia della.

Ninguem athé agora me falou em tal materia; nem me parece, falará; porque os nossos credores não são tão tolos, que passem as dividas, que tem seguras neste nosso Convento, para a caza de hum tal tratante como elle hé: Mas descance V. P.e, que elle pagará muito bem as trapassas, e os enredos, que anda tecendo. Por óra não posso ser mais extenso, por andar muito occupado com a missão dos Religiozos para a India, e com outros muitos embaraços. Quando se lhe offerecer dizerme alguma couza importante, o fará em carta, que faça segurar no correyo dessa villa; dandome avizo do dito seguro, em carta escripta por fóra, pelo mesmo correyo.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 26 de Março de 1776.

CARTA LXXII

R. M.e Prioressa do nosso Mosteiro de S. Domingos das Donas de Santarem.

As continuas occupaçoens que me cercam; e algumas molestias, que me tem afligido; fazem justa cauza de não ter dado resposta a algumas cartas de V. R., nas quaes me péde lhe mande para Procurador desse Mosteiro, algum Irmão converso.

Esta supplica involve muitas couzas, que só á vista poderia eu cabalmente manifestar a V. R., e então ficaria convencida, e illuminada, sobre este ponto. Depois disto a sua antecessora, obrou tantos e taes desatinos, como V. R. sabe por ser publico nesse Mosteiro: E como eu não posso deixar de acodir ao credito, e aos licitos interesses de todos os Mosteiros, e Conventos da minha Jurisdição; debaixo da pena de me castigar Deos muito severamente; por isso obrei, o que V. R. tambem sabe; nomeandoa a V. R. por Prioressa, executando as Reaes Ordens de Sua Magestade, na fórma que V. R. viu praticar ao Ministerio Regio:

E como nas ditas Reaes Ordens se incluio a permanencia do mesmo Procurador Secular, que a sua antecessora livremente elegeu; bem vê V. R., que eu agora o não posso tirar, sem nova ordem de Sua Magestade;

a qual não posso pedir, sem reprezentar ao dito Senhor justas cauzas, contra o dito Procurador: V. R. não me diz, que elle seja ladrão, ou mal procedido; nem que tenha vicio, ou defeito algum, que o impossibilite para continuar a mesma procuração. Nestes termos veja V. R. como o posso eu tirar.

Em segundo logar devo dizer a V. R. = Que se alguma, ou algumas Religiozas desse Mosteiro aconselharam a V. R. esta supplica, como creyo; não entenda V. R., que, hé por bem, que desegem á sua Pessoa, e ao seu governo; pois que, do contrario me acho eu bem certificado; e não declaro a V. R. tudo, o que nisto ha, por não querer levantar discordias, e odios nesse Mosteiro.

Pelo que, vá V. R. governando cómo governa athé o prezente; e viva certa, que sempre terá o meu auxilio, e eficacia, para protegela, emquanto der boa satisfação ás suas devidas obrigaçoens.

Obrando V. R. assim, não se aflija com falatorios; como eu tambem me não aflijo, antes me admiro de que se não fale mais, sobre os meus procedimentos; pois que, como a nossa Ordem se acha muito relaxada; e como ninguem quer a justiça em sua caza; sam inevitaveis os ditos falatorios:

Porem nenhuma brexa fazem no meu animo; e só a fazem as contas, que devo dar a Deos, e ao Rey, que se dignou porme neste logar, para que as relaxaçoens tivessem algum remedio, e para que os Mosteiros, e

Conventos se podessem extrahir, das quazi irremediaveis ruinas, em que se acham.

Isto hé o que, posso por óra, dizer a V. R. nessa parte; e se algum dia fôr a esse Mosteiro lhe direi o mais.

Pelo que respeita ao Requerimento das Moças, não difiri logo, porque como V. R. não escreveu, e havia motivos para eu desconfiar, que fosse curiozidade de alguma religioza; por isso mandei informar ao R. P.e Prior.

Bem vejo a razão, que V. R. dá para crer tres creadas, que sirvam a comunidade, vista a incapacidade, e velhice das antigas.

Porem deve V. R. saber, que eu sim lhe posso conceder o ingresso das tres novas creadas; mas não posso sem licença Regia, concederlhe a permanencia das antigas no Mosteiro:

Porque tenho ordens apertadissimas de sua Magestade para não consintir nos Mosteiros, mulheres seculares, sem expressa licença do dito Senhor; mais que as serventes do numero:

E eu não sou capaz, nem devo transgredir as Reaes ordens:

Pelo que, o que posso fazer hé: expor a Sua Magestade as razoens alegadas por V. R. a este respeito; e se o dito Senhor as aprovar não terei duvida em conceder o que V. R. péde.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 18 de Mayo de 1776.

CARTA LXXIII

R. P.e Prior do nosso Convento de S. Domingos de Santarem.

As graves, e muito verozimeis queixas, que chegaram á nossa prezença, contra o procedimento do P.e Lourenço da Silva Torres, morador nesse nosso Convento; nos obriga a prohibirlhe, por óra (como prohibimos) todas as licenças de sahir fóra; athé mesmo de ir jantar, e pernoutar a caza de seus pays, e parentes: de sorte, que só V. P.e o deixará sahir fóra debaixo de cruz: E ordenamos a V. P.e, que com toda a cautella, e segredo, se informe exactamente do procedimento do dito P.e, de portas a fóra; indagando as partes por onde o dito P.e divagava, quando V. P.e lhe concedia licenças diarias; e de tudo nos dará V. P.e huma fiel, e verdadeira conta; sobre o que encarregamos a sua consciencia.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 27 de Abril de 1776.

CARTA LXXIV

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos da cidade do Porto.

Estimamos muito a noticia, que V. P.e nos participa de se lhe offerecerem esses dous sugeitos, hum para cantor, e outro para organista.

V. P.e lhes póde dizer que nenhuma duvida temos em aceitalos, supposta a licença, que Sua Magestade nos concedeu:

Porem he precizo antes de tudo, que ambos venham á nossa prezença; o que podem logo fazer; e ao mesmo tempo serão despachados.

Tambem lhes póde segurar, que nada amde dar, nem dispender por lhes darmos o nosso Santo Habito: Pois que, temos prohibido todas as propinas, e os mais costumes antigos, que se encaminhavam a gastarem os Noviços dinheiros em despezas não permittidas pelas nossas Leys.

Pela certidão incluza na carta de V. P.e nos consta acharse prezo no carcere desse Convento o P.e F.r Francisco de Santa Anna Costa.

V. P.e o tenha recluzo com segurança, emquanto não ordenamos o contrario.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 27 de Abril de 1776.

CARTA LXXV

R. M.e Prioressa do nosso Real Mosteiro de Jezus de Aveiro.

Em devida observancia das racionaveis, uteis, e justas ordens, que temos inviado a V. R. em beneficio commum desse Mosteiro: Especialmente das expedidas em datta de 22 de Julho do anno proximo passado: Pelas quaes, abolindo a desordem prejudicial da distribuição do sustento diario, e de outras inuteis pitanças, com que ha muitos annos, se achava oprimida essa respeitavel, e observante comunidade, com grave perda sua, e sem utilidade alguma das Religiozas particulares: Seguese por huma indispensavel consequencia, que se hajam de concertar todas as officinas respectivas aos viveres, e seus guizamentos; como sam as cazas do refeitorio, cozinhas das Sans, e doentes, dispensas, e as mais que lhe pertencem &.; nas quaes athé o prezente, pela confuza atrapalhaçam, que havia de distinctos, e separados almarios, capoeiras, e outros similhantes nixos, biscatos, e bicocas, em que cada huma das Religiozas guardavam as couzas, que serviam ao uzo das suas comidas; e pela prejudicial liberdade de serem tantos os fogoens, e fornalhas, quantas sam as Religio-

zas do mesmo Mosteiro; não se póde commodamente preparar, e guizar a comida, que agora depois das ditas nossas Ordens, se dá a cada huma em commum: Ficando por este saudavel modo vivendo todas em huma soave quietação, e justo socego para se encomendarem a Deos, e se empregarem na complecta satisfação das suas obrigaçoens.

Attendendo Nós a tudo o referido: Ordenamos a V. R., debaixo de preceito formal de Santa Obediencia, e da absolvição do seu Officio; que logo, que receber esta nossa carta, faça despejar, assim da cozinha do commum, como da enfermaria, e das outras cazas a ellas adjacentes; todos os sobreditos almarios; capoeiras; e outras quaesquer quinquelharias, que servirem de embaraço, para se fazerem as obras, que se julgarem precizas; commodas; e proprias, para dar aviamento á factura do sustento diario, assim das Religiozas sans, como das enfermas: E se alguma Religioza, por curiozidade, tiver a inutil complacencia de crear galinhas; pintos, patos, e outras quaesquer aves; lhe dará V. R. logar commodo para isso: Com tanto porem, que não seja em parte, de que rezulte destruição das plantas da cerca, e do pomar: Se com tudo não houver logares commodos para a dita creação, sem prejuizo da dita cerca, e pomar: De nenhuma sorte, consintirá V. R. o uzo de similhantes creaçoens, e as quaes, nessa cidade, nada valem; tanto por que a comunidade, em virtude das nossas

ordens, assiste ás Religiozas com tudo o que lhes hé precizo; como porque, nessa terra, se vendem a preços muito moderados as ditas aves; que ainda na precizão de se comprarem, ficarão a milhor preço, do que, sendo creadas em capoeiras particulares.

Para que esta nossa ordem chegue á noticia de todas as Religiozas desse nosso Mosteiro; fará V. R. ler esta em acto de comunidade, convocada a som de campa: E debaixo do mesmo preceito, e das penas, que rezervamos ao nosso arbitrio; ordenamos a todas as Religiozas, que executem promptamente, o que deixamos determinado; desembaraçando logo todas, pela parte, que lhe pertence, as sobreditas cazas das cozinhas, e adjacentes, para que, sem demora, se possam fazer as obras precizas para o devido serviço dessa comunidade: E registando esta no livro competente, nos mandará V. R. certidão, de o haver assim executado.

Deos g.^de^ a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 27 de Abril de 1776.

CARTA LXXVI

R. M.ᵉ Prioressa do nosso Real Mosteiro de Jezus da cidade de Aveiro.

Sua Magestade foi servido mandar dirigirnos hum avizo, cujo theor hé o seguinto.= «ElRey meu Senhor hé servido, que V. S.ª passe as ordens necessarias á Prioressa das Religiozas do Mosteiro de Jezus, sito na cidade de Aveiro, para que nelle receba por Secular a Dona Custodia Joanna de Mansilha, filha de Antonio Guedes Correia Cardozo, já fallecido, e de Dona Anna Antonia de Mansilha e Almeida Carvalhaes; e para que seja conservada no dito Mosteiro sem delle poder sahir, emquanto o mesmo Senhor não mandar o contrario: Ficando obrigada a sustentarse á sua custa, sem gravame da comunidade; e a guardar a moderação, e modestia nos vestidos, na conformidade dos que devem uzar as Educandas, e Seculares nas Clauzuras Religiozas.

Deos g.ᵈᵉ a V. S.ª Paço em 26 de Abril de 1776.=Marquez de Pombal.=Snr. Vigario Vizitador Provincial dos Religiozos da Ordem dos Pregadores.»=E obedecendo Nós como devemos, ás inviolaveis ordens de Sua Magestade: Mandamos a V. R., debaixo de

preceito formal de Santa Obediencia, que execute promptamente, tudo o que o dito Senhor ordena no referido Avizo.

Deos g.de a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 3 de Mayo de 1776.

CARTA LXXVII

R. M.e Prioressa do nosso Real Mosteiro de Jezus de Aveiro.

As perigozas consequencias, que justamente receei, acontecem pela demora em se recolherem a esse nosso Mosteiro, duas minhas sobrinhas Dona Anna Antonia de Mansilha; e Dona Custodia Joanna de Mansilha; constituiram os indispensaveis motivos, que me obrigaram a suplicar a Sua Magestade, e ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Pombal, o Avizo incluzo=para entrar por Educanda a minha Sobrinha D. Custodia. Bem sinto, que no dito logar vago, não possa, por óra, entrar a Educanda, que o pretendia: porem o perigo e o receyo, de que acima falo, me fazem inevitavel este sentimento: A dita Educanda, como se acha recolhida, e tem o seu dotte prompto; nem padecerá perigo, nem demora; por que a cada passo costumam vagar os logares.

Nos referidos termos, póde V. R. ir fazendo tudo, o que se pratica na recepção das Noviças; para o que lhe mando incluza a Patente.

A dita minha sobrinha ha de dar o dotte de trez mil cruzados, na conformidade da regullação, que consta das minhas Ordens;

e tudo mais, que hé costume de propinas nesse nosso Mosteiro. A Educanda ha de dar sessenta mil réis por Anno, na fórma da mesma minha regullação: E attendendo ao levante, que ordenei, assim nos dottes das Noviças; como nas comedorias das Educandas, e das mesmas Noviças; prohibo o mal arbitrado uzo, chamado *Pizo;* o qual não sendo estabelecido por Ley competente; estou convencido, que só teve a origem naquella estranhavel ambição com que nos tempos passados se oneraram, assim as Religiozas, como os Religiozos entrantes, com despezas extraordinarias e que muito se avizinham ao abominavel vicio da Simonia.

Em cujos termos, fica decente, e justo abolirse o uzo do *Pizo*, e augmentarse a comedoria, passando a ser sessenta mil réis, por Anno, quando antigamente só se costumavam dar trinta e sinco mil réis; que na realidade não chegam para o sustento de huma Educanda, ou Noviça.

Estimei muito, que se efeitoasse esta entrada de minhas sobrinhas, para que nellas se firmasse a regullação dos dottes, e comedorias, que cedem em notorio beneficio desse Mosteiro; no qual antecedentemente não havia termo perfixo aos ditos dottes; rezultando daqui bastantes prejuizos ao Mosteiro, e varias dissensoens, e contendas, sobre Nobrezas, ou Mecanicas; o que tudo fica cessando daqui por deante; unindose nesse Mosteiro todas as suas Religiozas, com egual-

dade, no que respeita ao Estado Religiozo; sem prejuizo do nascimento de cada huma dellas, o qual só se deve contemplar para o mundo; e de nenhuma sorte para o Céo da Religião.

Para tudo o que fôr do agrado, e augmento desse nosso Mosteiro, fico muito prompto.

Deos g.^{de} a V. R. &. S. Domingos de Lisboa, em 4 de Mayo de 1776.

CARTA LXXVIII

R. P.e Prior do nosso Real Convento de Nossa Senhora da Victoria da Batalha.

Como pela extincção já feita de alguns Conventos, com beneplacito de Sua Magestede; e pela de outros, que ainda devemos executar; nos vemos na precizão de acomodar os Religiozos nos outros Conventos, que ficam subsistindo: Por estas justas cauzas temos assignado nesse nosso Real Convento mayor numero de Religiozos; por ser elle hum dos mais proprios para este effeito, assim pela sua grandeza, como pela sua abundancia.

Entre os ditos Religiozos, que para ahi mandamos assignados; reconhecemos sufficiente probidade, e com certo procedimento, na mayor parte; e estes, estamos convencidos, que nenhuma cauza darão de emfado a V. P.e; antes achará nelles muito que louvar. Consideramos porem, que alguns, como sam: = Os P.es Fr. Mannel do Rozario Lobo; Fr. Carlos Antonio de S. Jozé; Fr. Mauricio Vidal da Motta; o Irmão Converso Fr. Cosme de S. Paulo; e outros, de egual graduação dos referidos, em malicia, e perversidade: os quaes todos, sem a menor duvida; tem manifestado nos Conventos desta

Provincia, em que rezidiram, as suas malignas, e escandalozas acçoens: E julgamos, com bastante probabilidade, que não será facil haver nelles emenda; antes sim, que se irão precipitando, de dia em dia, mais furiozamente nos mesmos criminozos, e intoleraveis defeitos; com grave descredito da nossa Ordem, e escandalo dos outros Religiozos nossos subditos virtuozos, e probos: Para que V. P.e possa com toda a paz, e socego, governar esse nosso Convento, na fórma das nossas Leys, e ordens particulares, que lhe temos dirigido: Ordenamos a V. P.e, debaixo de preceito formal de Santa Obediencia; da absolvição do seu officio, e das mais penas, que rezervamss ao nosso arbitrio : = Que da publicação desta nossa carta por deante; constandolhe, que alguns, ou algum, dos ditos desacordados Religiozos, faça algum distrurbio; ou de sahidas fóra sem licença de noute, ou de dia; ou de algumas convesaçoens suspeitas, com mulheres na Igreja, e Portaria desse Convento:

Ou de contratos illicitos com homens dessa villa, e suas vizinhanças: Ou de alienaçoens de alguns bens, e generos desse nosso Convento, assim no refeitorio, cozinha, e mais officinas; como na cerca, e outras quaesquer partes, em que comettam alguma delapidação, por leve que seja: Ou finalmente, por que afrontem, e mal tratem a algum dos Religiozos de probidade, por obra, ou palavra; ou desobedeçam a V. P.e a

qualquer preceito, que lhes imponha: Logo, que cometterem qualquer dos referidos factos; os mandará V. P.e clauzurar nos carceres desse nosso Convento, seguros, debaixo de chave; e nos dará parte de assim o haver feito, com a relação dos seus respectivos criminozos factos; para que, sendo Nós informados das suas escandalozas reincidencias; entremos na diligencia de arrancar pela raiz a todos os ditos incorrigiveis Frades translatandoos para paizes, nos quaes os diversos ares, aguas, e alimentos, lhe possam sarar as suas leprozas enfermidades, as quaes precizam de prompto remedio, para evitar o funesto, e perniciozo contagio, que dellas se póde seguir, e contaminar os saons.

E para que esta nossa saudavel, e muito preciza ordem, chegue á noticia de todos esses inficionados sugeitos:

Ordenamos a V. P.e, que faça ler esta nossa carta em acto de comunidade, convocada a som de campa; afim de que nenhum delles possa allegar ignorancia; quando se lhe infligir o sobre dito castigo:

E fará V. P.e registar esta nossa carta no livro competente; mandando certidão de haver cumprido as ditas nossas ordens, como acima deixamos determinado.

Deos g.de a V. P.e &. S. Domingos de Lisboa, em 9 de Mayo de 1776.

CARTA LXXIX

R. P.e Prezd.o Prior do nosso Convento de S. Domingos do Porto.

Hoje passo as ordens precizas para ir para esse nosso Convento, o Irmão Converso Fr. Paulo do Monte do Carmo, que V. P.e quer. A esse outro Irmão Converso, que V. P.e pretende se remova desse Convento para fóra; como tem vivido com bastante escandalo dessa terra: Ordeno a V. P.e, que logo que receber esta o mande meter no mesmo carcere, em que se acha o P.e Fr. Francisco de Santa Anna Costa; e a ambos mandará dar pam e agua, tres dias na semana, interpolados, emquanto eu não mandar o contrario: Depois do que enviarei a V. P.e Assignação para o dito Irmão Converso. Terá V. P.e grande cautella com os ditos prezos, pondolhes fieis carcereiros, e não lhes admittindo sahida fóra do carcere; sobre pena de ficar responsavel pela desordem, que possa succeder. Chegaram os dois rapazes hum para Organista, e outro para Cantor: Ambos ficam acceites; e é precizo, que seus pays, ou totores, cuidem na tencissima despeza dos seus habitos, e roupas, que é o que basta neste principio; pois que, todas as costumadas antigas exorbitancias, que se

praticavam athé o prezente com similhantes Noviços nas suas entradas, e profissoens, hei por abolidas, e extinctas e assim mesmo as comedorias. Porem sempre me admirei muito, que o R. P.ᵉ Reitor dos meninos orphãos tivesse o desfastio de mandar á minha prezença o seu protegido para organista; tão sómente prevenido com huma unica camiza, que trazia no corpo.

Isto me fez crer, que o dito R. P.ᵉ Reitor é bem desmazelado, e pouco apto para se corresponder commigo; e por isso lhe não respondo á sua carta; deixando a V. P.ᵉ a dita correspondencia, afim de se dar ao dito organista entrante a sua tal, e qual roupa-ria.

Deos g.ᵈᵉ a V. P.ᵉ &. S. Domingos de Lisboa, em 25 de Março de 1776.

CARTA LXXX

R. M.^e Prioressa do nosso Mosteiro de Jesus de Aveiro.

Entre as obrigaçoens, que pelas Leys do nosso Instituto Religiozo, nos foram impostas, hé, sem duvida, huma das mais recommendadas, aquella, pela qual se nos persuade, e manda, a uniformidade, assim pelo que respeita aos interiores do espirito, como pelo que pertence aos exteriores das açoens, dos costumes, e dos mesmos vestidos e Habitos.

Com toda a razão, e justiça, estabeleceram os nossos Mayores, as saudaveis Leys das referidas uniformidades, e conformidade: Pois que, hé certo, como tem mostrado a experiencia que na falta dellas, logo fervem as esmullaçoens, e as desordens, e se levantam discordias, e odios implacaveis, de que afinal rezultam nas comunidades Religiozas as mais deploraveis relaxaçoens, e escandalos: O que tudo, principiando pela diversidade externa dos vestidos, e Habitos; vae finalmente radicar a mesma funesta diversidade no interior dos espiritos; com tal aversão entre elles que só se tem por virtuozo, e licito, o que cada hum pratica; parecendo illicito, e peccaminozo, o que os outros exe-

cutam. E sendo estas contrariedades diametralmente oppostas ao espirito recto, e saudavel das nossas Santas Leys, que nos mandam viver sempre uniformes, assim no interior, como no exterior; logo que principiamos o nosso governo, nos occorreram as insolitas, e talvez escandalozas disconformidades, praticadas na mayor parte dos Mosteiros das nossas Religiozas; e assentamos firmente, que seria muito do agrado de Deos, reduzir tudo a huma serie, modesta, comoda, e idificante conformidade.

E suposto, que nesse nosso Mosteiro de Jezus, vissemos, que não havia divirsidade consideravel, que desse motivo a escandalo justo: Observamos comtudo, por huma parte; que as Religiozas padeciam graves encommodos procedidos da fórma dos Habitos, Toucados, Vestidos e Calçados, de que athé o prezente uzam; estando ao mesmo tempo sugeitas a muitas despezas, as quaes facilmente, e com muito mayor comodidade dellas mesmas, se pódem evitar, dando nova fórma aos ditos Habitos, Toucados, Vestidos e Calçados, a qual, sendo mais suave, seja, ao mesmo passo, muito decente, e ajustada, com o que determinam as nossas Leys: E por outra parte, observamos tambem, que nesta decente formalidade de trage se uniformavam os tres mais exemplares Mosteiros nossos, quaes são = O de Santa Joanna desta Côrte; esse de Jezus de Aveiro; e

o de Santa Anna de Leiria, com pequena differença desse de Jezus.

Consideramos, além de tudo isto, que sendo os ditos tres Mosteiros, os mais graves entre os da nossa Jurisdicção, o que, por por óra, se acham com os meyos mais estabelecidos para manterem a observancia regular com a exactidão mais perfeita; facil poderão, com o seu exemplo, atrair todos os outros, para que sigam o mesmo caminho da mayor perfeição, e decencia; ficandonos assim justos motivos para esperarmos, que com o dito exemplo, possamos, sem estrondo, e com toda a suavidade, introduzir nelles a mesma regular observancia, em tudo o que permittirem as lastimaveis ruinas, nas quaes todos se acham quazi submergidos.

Attendendo pois a tudo, o que deixamos referido; e muito mais á notoria, e especial probidade, virtude, compozição, e zelo de V. R. e de todas as nossas bem intencionadas subditas desse Mosteiro: Esperamos, que lembradas do raro exemplo, que nesse mesmo Mosteiro lhes deram, e deixaram como herança, a incomparavel Princeza a Senhora Santa Joanna, e as suas sempre louvaveis fundadoras: Hajam de receber sem a menor violencia, a fórma dos Habitos, Toucados, Vestidos, e Calçados; do que tudo, no mez proximo passado, lhes mandamos hum exacto, e bem circustanciado modelo; em tudo, e por tudo mais commodo, menos

custozo, e mais decente. E para que nisto tenha V. R., e todas as Religiozas nossas subditas mayor merecimento: Ordenamos debaixo de preceito formal de Santa Obediencia = Que todas se vistam logo á imitação do referido modelo: Com tanto porém, que depois de publicada esta nossa Ordem, tenham todas os seus Habitos, Capas, Toucados, Calçados, e mais vestidos, completamente feitos; de sórte, que não appareçam nos Actos da comunidade; humas, vestidas por huma fórma; e outras por outra; só sim, todas uniformes: Para o que lhes permittimos a demóra de dias, que V. R. julgar são precizos. Debaixo do mesmo preceito formal de Santa obediencia, e das mais penas justas, que arbitramos: Mandamos, que nenhuma das ditas nossas subditas possa uzar de outra de Habitos exteriores, Toucados, calçados e mais vestidos que não sejam, os que se divizam no referido modello: E da mesma sorte, nunca divirsificar os generos materiaes d'elles; os quaes vão especificados, e declarados na rellação a esta nossa carta de Ordem, e que faz parte della.

Devendo Nós promover a mesma uniformidade, e conformidade, a respeito dos vestidos, e mais trages de todas as Moças que, por qualquer modo, sirvam, ou hajam de servir, dentro desse nosso Mosteiro: Inviamos a V. R. outra rellação distinta, pela qual se regulará, ao dito respeito na execução das nossas ordens: O que tudo, mandamos

a V. R. faça executar, sem a mais leve discrepancia: Sobre o que encarregamos a sua consciencia, para ser responsavel a Deos no dia da conta final, de toda a omissão, com que se portar na plena execução destas nossas ordens: Havendo algumas Religiozas, que repugnem a observancia dellas (o que não esperamos) logo V. R. nos fará avizo prompto para occorrermos com as providencias, que necessarias forem.

E para que esta nossa carta chegue á noticia de todas as nossas subditas desse Mosteiro, e não possa alguma dellas allegar ignorancia: Ordenamos a V. R., que a faça ler, com as duas rellaçoens juntas, em acto de comunidade; registandose depois no livro, em que se costumam registar similhantes ordens, inviandonos certidão de assim o haver executado.

Rellação

dos generos materiaes, de que devem uzar todas as Religiozas do nosso Mosteiro de Jezus, de Aveiro, nos seus Habitos e mais vestidos.

Os Habitos serão feitos, ou de sarja ordinaria, ou de saeta; com mangas curtas; redondos, e sem cauda.

Uzarão de corréa para se cingirem.

Os mantos serão sempre de sarja; e atados com hum alamar lizo da mesma côr.

As capas, serão sem cabeção, e de baeta preta; sem que, por modo algum, possam ser de outra qualquer droga.

Da mesma baeta preta serão as mantilhas curtas, de que uzarem nas cellas e fóra dos actos da comunidade.

Os toucados serão redondos, e feitos de panno de linho, lizos, e sem goma.

Os vêos, ambos serão de panno de linho tingidos de preto, sem que, por modo algum, se possam uzar de seda, ou outra droga.

As sayas serão brancas, ou de estamenha; ou de saeta; ou de baeta.

As meyas, serão brancas; ou de linha, ou de lam; sem que se possam uzar de outra qualquer côr, nem ainda com o pretexto de alvadias.

Os çapatos serão de côr preto com sola grossa; saltos altos, tambem de sola; e atacados com botoens de côr; desterrandose de todo o calçado de que athé o prezente uzavam.

Da mesma fórma trajarão as Noviças, e Educandas.

Exceptuando os véos, dos quaes sómente uzarão, quando comungarem, e quando uzarem delles as Religiozas, comfórme o costume do Mosteiro; comtanto, que os ditos véos sejam brancos, e de linho.

Inteiramente se prohibe o ornato de ouro, ou prata, e pedras preciozas, assim ás Religiozas, como ás Noviças, Educandas, ou ou-

tras quaesquer pessoas que rezidam no mesmo Mosteiro.

Rellação dos trages, de que devem uzar as Moças, que servem, e houverem de servir no nosso Mosteiro de Jezus de Aveiro, ou sejam da comunidade, ou extravagantes.

As sayas, colletes, e mantilhas, serão de baeta ou serafina, das amostras que vam á margem, (éram pardas, e côr de café claro); não se lhes consentindo, por modo algum, exteriormente o uzo de outras drogas; como são = cameloens carros de ouro; meyos carros; silerias, droguetes, e outras similhantes drogas, de que athé agora uzavam, não sem escandalo: Da mesma sorte lhe serão prohibidas as sedas; (ainda em dèbruns de colletes, e mantilhas) por ser tudo o referido improprio, e indecente em Moças de comunidades modestas, e observantes, como essa hé.

Nos actos das comunhoens, e confissoens, uzarão de sayas, e mantilhas de baeta preta.

Uzarão todas de tocas redondas.

Os lenços do pescoço, serão de panno de linho, sem guarnição de rendas; das quaes não uzarão em alguma das suas alfayas.

Os çapatos serão de côr preto; sem que, por modo algum, se lhes permitta o serem de panno, nem ainda preto.

Por nenhum modo uzarão de brincos, ou cordoens de ouro, ou de prata; ou de outro

qualquer enfeite; permittindoselhes tão sómente trazerem nas orelhas, humas pequenas argolas de prata, sem outro algum ornato.

S. Domingos de Lisboa, em 17 de Dezembro de 1774.

Querendo nós contribuir com mais um importante documento para a historia dos nossos conventos, que por lapso nos passou, resolvemos accrescentar aqui o complemento da Carta XXXV que tem ligação com o final da linha 11 da pag. 126, para a Prioresa do mosteiro de Jesus, de Aveiro, em 22 de julho de 1775.

«A' vista do que deixamos ponderado; acrescentaremos algumas providencias, ás que já temos ordenado, expedidas por cartas nossas á dita R. M.^e^ Prioressa desse nosso Mosteiro, em dattas de 23 de Julho; de 21 de Agosto; de 3 de Setembro; e de 17 de Dezembro do Anno proximo passado de 1774.

Huma das primeiras, e principaes cauzas da decadencia, e ruina de qualquer caza, ainda a mais opolenta; consiste na falta de huma boa, e bem regulada economia.

Faltando esta, inteiramente se confunde aquella perfeita, e indispensavel ordem distributiva de todas as couzas, que se fazem precizas, assim para o sustento das familias, como para a conservação das Rendas, e Bens,

que constituem os fundos capitaes das mesmas cazas, sem os quaes, nenhuma póde subsistir; e huma vez empenhadas, não hé facil o dezempenho; e por consequencia, em breve espaço de tempo, rezulta huma inevitavel ruina: Pelo contrario, praticandose huma boa, e exacta economia; ainda em huma caza de mediano rendimento; toda a familia della experimenta os justos beneficios ; tudo chega para as bem ordenadas despezas da mesma caza; e não sómente chega; mas tambem abunda para se converter em augmento do capital.

Pela sobredita informação da R. M.e Prioressa; em justa, e devida observancia das nossas ordens; (cuja certeza não padece a menor duvida, suposto o zelo, com que se conduz no seu governo) nos consta, ser muito defeituoza, e irregular a economia actualmente praticada nesse nosso Mosteiro; assim pelo que pertence ao sustento diario das Religiozas; como pelo que respeita ás chamadas, propinas, que pelo decurso do anno se dão a cada huma, para as suas particulares despezas; como emfim, pelo que toca ás exorbitantes, e mal fundadas prodigalidades, que a comunidade faz com os Religiozos do nosso Convento de S. Domingos da mesma cidade de Aveiro; e com muitas outras pessoas de toda a qualidade, e sexo. Pois que, pelo que pertence ao sustento quotidiano das Religiozas; são intoleraveis, e inauditos os desgovernos, e as irregularidades consis-

tentes; em que — não se observando a util, e indispensavel fórma de se preparar a comida de todas ellas, na mesma cozinha em comum; cada huma faz guizar separadamente, a sua respectiva reção por diferentes criadas, e diversos modos: Do que ordinariamente se seguem confuzoens, e disturbios; não só entre as criadas; mas tambem entre as Religiozas; levantandose contendas sobre preferencias, que rompem os indispensaveis vinculos da caridade fraternal, e aquella seriedade, concordia, e sucego de espirito, que entre ellas deve haver, como tam recommendados pela nossa constituição: Alem do que, tambem rezulta huma excessiva despeza de lenhas; pois que, ficando estas ao dispotico arbitrio das criadas, cada huma extrae as que quer, para as suas respectivas fornalhas desordenadamente, sem conta, pezo, e medida, nem fórma alguma de governo: O que tudo céde em prejuizo gravissimo do bem comum do Mosteiro; e por consequencia, de todas as Religiozas delle em particular.

E pelo que respeita aos muitos, posto que diminutos, donativos, ou pitanças, que a comunidade costuma dar em varios dias, para os particulares uzos de cada Religioza; não hé menos reprehensivel o desgoverno destas superfluas, e inuteis despezas athé o prezente praticadas: Pois que, alem de se dárem as ditas propinas divididas, e dispersas por alguns dias festivos do anno; são ao

mesmo passo muito insignificantes: Consistindo todas em algumas pequenas quantias de dinheiro; e em alguns doces, frutas, e louças; como por exemplo — dous pratos; hum copo de vidro; e outras similhantes quincalharias; das quaes, pouca, ou nenhuma utilidade percebem as Religiozas, por mais poupadas, e industriozas, que sejam: Por cujo motivo, se valem a mayor parte dellas, do indecente trafico de vender a preços vis, ou ao mesmo Mosteiro, ou a pessoas extranhas, os subejos do pam, da carne, e peixe, que diariamente se lhes fornecem para o jantar, com huma muito irregular, e desnecessaria prefuzão; cujos indecentes efeitos aqui não expressamos por decencia, e por que a todas as mesmas Religiozas são notorias.

Aos referidos inuteis, e intoleraveis desgovernos, acrescem outros muito mais intoleraveis, e reprehensiveis, quaes sam — as exorbitantes despezas, que o Mosteiro faz com os ditos nossos Religiozos, e com outras pessoas extranhas; as quaes unidas, ás que ficam referidas; vem a constituir nesse nosso Mosteiro hum governo monstruozo, desordenado, e tão irregular, que não sendo suprimido e reformado; e não se instituindo outro, que com as devidas regularidades prescreva huma solida economia a beneficio do comum delle, e das Religiozas em particular; será muito facil, que em breves tempos se experimentem os estragos, e as ruinas, que acima expressamos.

Pelo que, attendendo Nós a todos os sobreditos disperdicios, infracçoens, e irregularidades; e aos graves prejuizos, que de tudo isto pódem rezultar em damno gravissimo dos Bens Temporaes, e Espirituaes do mesmo nosso Mosteiro; como efectivamente tem rezultado a outros muitos da nossa jurisdição: E attendendo finalmente á mayor utilidade, decencia, e socego de todas as Religiozas em particular; e ao que solida, e sanctamente prescrevem as nossas constituiçoens aos ditos respeitos; nos rezolvemos a dar as providencias seguintes —

Pelo que pertence ao Temporal exercitado dentro dos claustros do Mosteiro

Abolindo, e prohibindo os diversos, e prejudiciaes modos, com os quaes athé o prezente se administra o sustento diario ás Religiozas: Ordenamos, que da publicação desta nossa Patente por deante, se administre a todas sustento em comum, feito, e temperado pelas mesmas cozinheiras; na mesma cozinha; nas mesmas fornalhas; e nas mesmas vazilhas, panellas, ou caldeiroens: Tudo na fórma louvavelmente praticada em todos os Conventos dos Religiozos da nossa Ordem, e nos das outras: De sorte, que nenhuma Religioza possa uzar das sobreditas separaçoens athé agora praticadas; á excepção dos cazos abáixo declarados.

Assim as Religiozas, como as Noviças, e

Educandas, ao toque do sino se juntarão na caza chamada — *De profundis* — para entrarem no refeitorio ás horas do jantar, e ás da cêa ou collação: Nelle, se observará aquelle indispensavel silencio, que as nossas Leys estreitamente recomendam, e mandam.

A R. Prelada mayor não dispensará facilmente com ellas nos ditos actos de comunidade; excepto nos cazos de idade decrepita; ou de molestia; ou nas occazioens, em que se lhes permittir jantar nas grades com os seus parentes, na fórma das nossas ordens expedidas em datta de 3 de setembro de 1774: Ou em fim, havendo outros quaesquer justos impedimentos, que possam occorrer, e que a R. Prelada julgue prudentemente, que devem ser attendidos.

E como algumas das ditas Religiozas poderão ter officios, cujo serviço se faça incompativel com a assistencia da primeira meza: Ordenamos, que haja meza segunda, como se pratica nos Conventos dos nossos Religiozos; á qual irão as referidas Religiozas, ou Educandas occupadas.

Na segunda meza se observará a mesma formalidade, silencio, e compostura, praticadas na primeira; havendo para ella servidoras, e Lição Espiritual, como na primeira; e havendo tambem huma Religioza, *Zeladora*, que prezida; sendo para isso nomeada annoal, bienal, ou trienalmente pela R. M.ª Prioressa.

Pelo que respeita á fórma, e quantidade da reção qnotidiana

Ordenamos, que a cada Religioza se dê sempre para o jantar, hum pam de arratel, e outro para a cêa: E nos dias, em qne a comida fôr de carne, se dê a cada huma, para o jantar, o seguinte: — Huma tigella de caldo com hortalisse: Tres quartas de vaca cozida; e meyo arratel da mesma vaca, ou de carneiro, guizado, ou assado: Hum prato de arroz; e sobremeza de queijo, ou de fruta, que permittir o tempo.

Nos dias de peixe, se dará ao jantar a cada Religioza : — Uma tigella de caldo de graons de bico, ou de lentilhas: Hum prato de legumes, ou de ervas: Meyo arratel de peixe cozido por primeira reção; e outro meyo arratel de peixe guizado, ou fritto, ou assado, por segunda: Hum prato de arroz temperado com manteiga, ou azeite; e sobre meza de queijo, ou de fruta: Podendo tambem darse ao arbitrio da Prelada, em alguns cazos, por segunda reção; mariscos, ou separados. ou com arroz.

A cêa (em todos aquelles dias dos Sinco Mezes, nos quaes as nossas Constituiçoens a permittem; que hé desde a Paschoa da Ressurreição athé á Vespera da Exaltação da Santa Cruz, que se celebra no dia 14 de Setembro) será sempre de peixe; e nella se dará a cada Religioza — Hum prato de ervas com hum ovo; meyo arratel de peixe

cozido; ou assado; ou guizado; ou fritto; e a sobremeza de fruta, ou de queijo.

Esta mesma cêa se dará sempre nos Domingos de todo o Anno.

Nos outros sette Mezes, em que a nossa constituição manda observar o Jejum (posto que não obrigue a peccado mortal, só sendo por desprezo da Ley) como tambem nas Sextas Feiras; e nos dias, que a Igreja manda jejuar: Terão as Religiozas para a Collação = Hum prato de ervas, ou de frutas.

Nos tempos da Santa Cruz, e do Advento, se observará indispensavelmente o costume Santo, e congenito com a nossa Ordem, dandose indispensavelmente na comunidade a comida de peixe.

A mesma comida de peixe se dará em todas as Quartas Feiras do Anno; entrando tambem as dos Sinco Mezes da Paschoa athé á Santa Cruz.

E o mesmo se observará nos dias das Paschoas da Ressureição; do Espirito Santo; e do Natal; como expressamente determinam as nossas Constituiçoens.

Nas ditas tres Paschoas; como tambem no dia do nosso Santissimo Patriarcha; se dará a cada Religioza para o jantar o seguinte: Caldo de graons com assucar = Ovos em ervas; ou frittos com manteiga: Huma reção de peixe fresco cozido = Outra reção de peixe fresco, ou fritto; ou assado; ou guizado: = Hum prato, ou tigella de arroz doce: A so-

bremeza, que será de queijo, e da fruta, que houver no tempo.

Os mimos, que se mandarem áquellas Pessoas, ás quaes sempre os nossos Mayores costumavam mandalos; como são: =Os Bispos; e outras Pessoas graves, e as bemfeitoras; constarão de hum prato de arroz doce, na fórma que se praticava antes, que nos nossos claustros entrasse, como infelizmente entrou, a vaidade o luxo.

Nos outros dias solemnes, em que as R.das M.es Prioressas costumam fazer o Officio; sendo dias, em que se come carne; se dará a cada Religioza—Huma tigella de sopas; e em logar do meyo arratel de vaca, ou carneiro guizado, ou assado; poderá a Prelada arbitrar, ou hum frango, ou meyo arratel de vitella; ou de carne de porco; ou de aves, conforme os tempos: E sendo dia de peixe, se dará a cada Religioza — Dous ovos frittos em manteiga; em logar do prato de legumes; e se dará mais a cada huma, hum prato de arroz doce.

No dia, em que se celebrar a Festa da Princeza Santa Joanna, e em alguns poucos de Festas mais notaveis; poderá a Prelada dar a cada Religioza (alem das duas reçoens cozida, e guizada, ou assada) ou pitança moderada ao seu arbitrio.

Tudo o que deixamos determinado para o sustento diario das Religiozas, se praticarão da mesma sorte, e nas mesmas quantidades, com todas as Educandas, que pagarem a

contribuição de sessenta mil réis annuaes, como temos determinado, pelas nossas cartas em dattas de 11 de Março, e 3 de Junho do prezente anno.

Tendo Nós pela nossa Carta de Officio em datta de 23 de Julho de 1774, ordenado á R. M.e Prioressa, que de nenhuma sorte consintisse, que esse Mosteiro servisse de Çozinha, em que as pessoas de fóra mandassem fazer jantares, ou cêas: Occorrendo com esta justa prohibição ás indecencias, e aos intoleraveis abuzos, e prejuizos, que pela dita R. Prelada se nos reprezentaram; e que agora não repetimos para não renovarmos a memoria de tão extravagantes, e indecentes excessos: Acrescentando sobre esta materia as ulteriores providencias, que na mesma carta promettemos dar; e ficando subsistindo em seu Vigor o Preceito, que por ella impozemos, para se não fazerem na çozinha do Mosteiro os ditos jantares, e cêas: Ordenamos, alem disto — Que nenhuma Religioza deste nosso Mosteiro de Jezus, se empregue no desnecessario, e pouco decente trafico de fazer doces, assim para venda, como para se fazarem mimos a Pessoas particulares: Pois que, do referido trafico rezultam efeitos *desnecessarios*, *indecorozos*, e *prejudiciaes.*

Indecorozos — Porque desta continuada fabrica de doces, nos consta se tem seguido, atribuiremse ás Religiozas, que a exercitam; os indecentes nomes de *Conserveiras*, e *Hos-*

pedeiras; cuja indecencia do particular, rezulta para o comum.

Prejudiciaes: Pois que, fabricandose aquelles doces na cozinha da comunidade; recebe esta, por huma parte, o grave damno de exorbitantes despezas de lenhas; e por outra parte, se enbaraça o serviço da cozinha, indispensavel para o sustento diario das Religiozas; de sórte que por este justo motivo, e pelo das preferencias na factura dos doces; nos consta levantaremse frequentemente muitas confuzoens, e discordias.

Desnecessarios: Pois que, suposto que as Religiozas, que praticam a referida fabrica de doces intentam allegar, que a exercitam para com a venda delles socorrerem as suas necessidades Religiozas: Esta desculpa só poderia ser admissivel em Mosteiros pobricimos, nos quaes se sustentam as Religiozas puramente de alguma industria: Nada porem vale em hum Mosteiro, como hé esse nosso, dos mais graves, mais respeitaveis, e abundantes deste Reyno; e dotado de hum amplissimo Patrimonio, e Rendas Solidas; das quaes se podem sustentar todas, como efectivamente se sustentam; com abundancia.

E ainda no cazo, de que alguma Religioza pretendesse adquirir mais algum rendimento para fins licitos, e honestos; não faltam outros exercicios decorozos, em que se empreguem para o dito efeito; e que regu-

larmente exercitam pessoas do sexo feminino de qualificada nobreza.

Desta absoluta prohibição de fabricar doces exceptuamos os cazos seguintes:

O primeiro nas occazioens de entradas, e Profissoens de Noviças, e Educandas.

O segundo — Quando algumas Religiozas forem vizitadas por parentes, aos quaes pelas nossas Leys devem falar nas grades.

O terceiro — Quando succeder passar por essa cidade alguma pessoa de alto respeito, que pelas Leys da razão, e da boa politica, se deva obsequiar: Comtanto, que nos referidos cazos haja toda a moderação; de fórma, que a decencia, e cortejo, não passe da ordem politica, á desordem de huma vaidade fantastica, opposta á sinceridade, e modestia, com que as pessoas consagradas a Deos se devem portar em todas as suas acçoens.

Nos ditos cazos, se o mimo, que se houver de mandar, por parte da comunidade; ficará a cargo das R.das M.es Prioressas, e mais Religiozas do governo, arbitrar a quantidade, e qualidade dos ditos doces, que se houverem de fazer; e será a despeza por conta do comum: Porem se os mimos se fizerem por conta das Religiozas particulares; nunca estas poderão fazer, ou mandar fabricar doces, sem licença da Prelada mayor; a qual não as concederá, sem que primeiro examine, se os motivos allegados pelas ditas Religiozas, são verdadeiros, e comprehendi-

dos na extensão dos tres cazos, que deixamos exceptuados: Em cujos termos, lhes concederão licença com as restricçoens, e moderaçoens devidas; comtanto, que toda a despeza se faça por conta das mesmas Religiozas particulares; e que os doces se não fabriquem na cozinha da Comunidade para se evitarem os embaraços, que ficam ponderados.

Constandonos, que muitas Religiozas desse nosso Mosteiro se occupam no exercicio de fabricar flores artificiaes, assim para o ornato da Igreja, e capella delle; como para outras do Clero Secular, e Regular, para cujo aceyo lhas encomendam, e compram: Não considerando Nós indecencia notavel neste trafico; por isso não faz objecto da nossa prohibição.

Não deixa porem de o fazer, pelo que respeita as prodigalidades, que nos consta se praticam com donativos superflus das sobreditas flores; rezultando disto contrahirem algumas Religiozas dividas mayores, que depois, ou não podem pagar, ou as pagam por meyos indecentes, ao Estado Religiozo, que professam, os quaes, não sendo àcautellados, facilmente poderão passar a culpas graves: Pelo que, ordenamos, que, nem pelo comum desse nosso Mosteiro, nem por algumas das Religiozas particulares, se fabriquem flores para se darem como mimo, a Pessoas de qualquer qualidade, e condiçam que sejam.

Havendo, como havemos, por abolidos os costumes athé o prezente praticados, de se darem ramos das ditas flores (ou sejam artificiaes ou ainda do campo) aos sacerdotes, que celebrarem Missa nessa Igreja, ou officiarem, e entrarem no acompanhamento de algumas funcçoens della; ou prégarem no seu Pulpito; ainda que alguns dos sobreditos sejam Religiozos da nossa Ordem; e nella, Prelados Provinciaes; Vizitadores; ou Prelados Locaes; ou Vigarios; Confessores, e Procuradores desse Mosteiro.

Desta geral prohibição exceptuamos algumas occazioens, em que pareça util, e decente, uzar de mimo de flores para Pessoas de alto respeito: Porem nos ditos cazos, rezervamos a Nós a licença para se darem os ditos mimos; consultando antecedentemente as R.^{das} M.^{es} Prioressas o nosso parecer, e o dos nossos successores.

Pelo qne pertence ás doentes

Como os Doentes sempre são eximidos por todos os Direitos de algumas observancias, a que estam obrigados, os que logram perfeitamente saude: Ordenamos, que para todas as Religiozas, que estiverem doentes com queixas, que indispensavelmente requerem o uzo de comidas de galinha; frango; vitella; e quaesquer outras similhantes dietas; se mande logo separar, e estabelecer huma caza de enfermaria, da mesma fórma, como

costuma haver em todos os Conventos dos nossos Religiozos: A qual caza tenha a comodidade preciza para haver hum fugão capaz de se fazer nelle a comida, e de se aquentarem aguas para sangrias, para banhos; ou para outros quaesquer uzos licitos, assim das doentes, como das mesmas, que tiverem saude; para que deste modo, se não perturbe o serviço da outra cozinha, em que se faz o comer para a comunidade: E para a dita caza de Enfermaria nomearão as R.das M.es Prioressas, annoal, on trienalmente, como bem lhes parecer; huma Religioza seria, prudente, e caritativa, com o titulo de Enfermeira, que a governe; a qual vigiará cuidadosamente sobre as Moças, que para o serviço della se dezignarem; e procurará com a mais exacta diligencia, que nada falte ao caritativo soccorro das doentes: A mesma Enfermeira será obrigada a vizitalas com a possivel frequencia, para saber dellas, se as Moças as tratam com aceyo, e limpeza; e se lhes falta alguma couza, do que se faz precizo: E no cazo de faltar, recorrerá logo á R. M.e Prioressa; a qual fará observar aquella caridade, que Deos Nosso Senhor manda se tenha com os doentes; e que as nossas constituiçoens determinam a todos os Prelados mayores, e subalternos, debaixo da pena de absolvição dos seus officios, e da de *Graviori*: E debaixo das mesmas, ordenamos á R. M.e Prioressa, e suas successoras, a execução deste preceito; obrandose

tudo de fórma, que se não falte a Religioza alguma doente; nem com quaesquer comestiveis; nem com leites, ou medicamentos de botica, que os Medicos da Comunidade (debaixo de juramento) afirmarem, serem precizos para a saude das enfermas.

O mesmo se praticará com as Educandas, visto darem sessenta mil réis annoaes, para o seu sustento.

Por nos constar, que algumas Religiozas, ou por hum espirito de fantezia exaltada, ou por huma quimerica alucinação; ou por outra qualquer especie de entuziasmo; quando tem alguma molestia mandam chamar Medicos, Cyrurgioens, e Sangradores, distinctos daquelles, que tem os Partidos do Mosteiro; e dos quaes são alguns distantes dessa cidade; no que, fazem despezas exorbitantes; contrahindo dividas, que depois regularmente não pódem satisfazer: Prohibimos o uzo de similhantes Medicos: Exceptuando os cazos, de que as molestias sejam taes, que, assim as R.das M.es Prioressas; como os R.dos P.es Vigarios do Mosteiro, julguem prudentemente que os Medicos assistentes, para se regularem com acerto na cura das sobreditas enfermidades, dependem do concurso de outros Medicos, com os quaes se façam as competentes Juntas: Sobre o que encarregamos muito as consciencias dos referidos Prelados; para que, nem admittam com facilidade similhantes Juntas, por cauzas frivolas; nem as hajam de impedir nos cazos, em

que prudentemente julgarem serem precizas. Exceptuamos desta prohibição as Educandas, que nas suas doenças quizerem, ou os seus parentes, a assistencia de outros Medicos, Cyrurgioens, ou Sangradores, aos quaes paguem.

Pelo que pertence ás vestiarias, que a cada huma das Religiozas se devem dar annoalmente

Prohibindo, como por esta prohibimos, as insignificantes, diminutas, e extemporaneas Propinas, e Pitanças, que deixamos advirtido, se davam ás Religiozas desse nosso Mosteiro, athé o prezente; em diferentes tempos do anno, em pequenas quantidades, e em efeitos minimos, ou quincalharias inuteis: E attendendo á boa regulação, com que reduzimos aos termos justos, e abundantes, o sustento diario das Religiozas, coarctando as prodigalidades athé agora praticadas nesta materia: Ordenamos, que da publicação desta nossa Patente por deante; se dê a cada Religioza annoalmente, a quantia de doze mil reis em dinheiro, para as suas licitas e honestas vestiarias: E que as R.das M.es Prioressas, no fim dos tres annos do seu governo, dem a cada Religioza Professa, hum habito de sarja ordinaria; e huma saya de saeta, ou serafina, ou estamenha: E no cazo, que alguma M.e Prioressa seja reconduzida

no mesmo logar; sempre no fim de cada Trienio, lhes dará o dito habito, e saya.

O mesmo se praticará no cazo, que alguma R.da M.e Prioressa se absolva; ou em outro qualquer, que possa succeder; verificandose sempre trienalmente a exhibição da referida vestiaria pela Prelada, que no fim do Trienio existir.

Com as referidas vestiarias se devem contentar as Religiozas, sem que, por modo, ou titulo algum, hajam de receber mais, do que fica determinado annualmente; dandoselhe as ditas vestiarias, ou pelo S. João, ou pelo Natal: O que deixamos ao prudente arbitrio das R.das M.es Prioressas.

Pelo que pertence ás criadas, que servem dentro no Mosteiro

Não podemos deixar de louvar (como hé justo) o Religiozo, e util costume, praticado pelas nossas sobditas desse Mosteiro; de não acceitarem facilmente criadas proprias para os seus respectivos, e particulares uzos: Servindose todas (pelo modo mais conforme ás constituiçoens) com certo numero de criadas, taxado para se executarem as obrigaçoens precizas em todas as officinas da comunidade: Sendo bem certo, que o uzo de criadas proprias, tem sido huma das principaes cauzas da relaxação de todos os Mosteiros; já por augmentar as despezas das Religiozas; já por dar cauza a muitas discordias, de que

rezultam contendas, odios, emullaçoens de preferencias, e outros muitos inconvenientes, que perturbam a paz, e o socego, que indispensavelmente deve haver entre as Espozas de Jezu Christo; e sem o que, não póde subsistir a Observancia Regular.

Como porém o numero das Religiozas está taxado em settenta; e o das criadas da comunidade em quinze: Parecendonos serem as criadas poucas: Permittimos (se necessario fôr) que as R.das M.es Prioressas possam tomar, e completar o numero de vinte; ás quaes ordenamos se paguem os salarios na fórma seguinte.=Terá cada huma das sobreditas criadas, o ordenado de quatro mil, e oito centos réis por anno em dinheiro; e alem disto, huma saya, e hum colete, de baeta, ou sarafina, das côres, que já determinamos pela nossa Carta de Officio em datta de 17 de Dezembro do anno proximo passado de 1774.

Nos dias, em que a comida fôr de carne, se dará a cada huma dellas para o jantar— Huma tigella de caldo com ortalisse=Meyo arratel de vaca cozida=Arroz e sobremeza; tanta quantidade, como importar a metade do que disto, acima determinamos para cada Religioza.

Nos dias, em que a comida for de peixe: Se dará a cada huma das ditas criadas — Huma tijella de caldo — Hum prato de legumes — Meyo arratel de peixe — Arroz; e sobremeza na sobredita fórma: E nunca se

lhes darão cêas de carne; exceptuando as occazioens de doença.

A todas se dará a mesma quantidade de pam, que deixamos determinado para as Religiozas.

Todas serão curadas nas suas enfermidades com a caridade possivel, e com a assistencia dos mesmos Medicos, e da mesma botica.

Não se lhes dará licença para fallarem nas grades, com pessoas algumas, com as quaes não estejam no primeiro, ou segundo grau de parentesco.

As que forem naturaes dessa cidade, e suas visinhanças, não se lhes poderá conceder a referida licença, mais, que athé tres vezes no anno, e por breves espaços de tempo: E as que forem naturaes de terras mais distantes; duas vezes no anno: Tudo com o justo fim de se evitarem muitos cazos indecorozos, que a experiencia tem mostrado seguiremse de similhantes conversaçoens, com desgosto, e pouco credito dos mesmos Mosteiros.

Constandonos a grave perturbação, que diariamente sucede haver nesse Mosteiro por cauza do indecente costume de venderem as criadas as suas respectivas reçoens, ou os sobejos dellas; rezultando destas vendas, confuzoens, alaridos, e inquietaçoens iguaes ás que ha nas cazas de pasto, estalagens, ou bodegas; o que tudo se faz muito estranhavel, e indecorozo a huma Comuni-

dade tão grave, tão religioza, e circumspecta: Prohibimos absolutamente similhantes vendas, por qualquer modo, que pretendam fazer, ou seja manifesta, ou occultamente: E ordenamos ás R.das M.es Prioressas e ás M.es Rodeiras, que vigiem sobre isto com o mayor cuidado; não consintindo este sordido, e indecente contrato a criada alguma, nem do comum, nem de Particulares: E no cazo, que haja alguma, que não queira observar estas nossas justas determinaçoens; a R.da M.e Prioressa a lançará logo fóra do Mosteiro; pois que, não faltarão outras, que nelle sirvam com as devidas gravidade e decencia.

Tambem ordenamos, que as criadas, que se tem admittido para o serviço particular de algumas poucas Religiozas em attenção ás suas graves molestias; edades proveitas, ou de outros justos motivos; com a bem ordenada condicção, de que se hajam de empregar diariamente tres, ou quatro horas no serviço da Comunidade: Sejam pagas pelas mesmas Religiozas, para cujos particulares serviços entrarem: Sem que a comunidade faça com ellas a mais leve despeza, nem no tempo de saude, nem no de molestia: Pois que, por nenhuma razão, ou Direito, deve a comunidade remunerar serviços de criadas particulares; nem tal se pratica em Mosteiro algum de Religiozas deste Reyno; nem nos Conventos da nossa Ordem, ou de outras quaesquer.

Permittimos porem, que querendo as ditas criadas particulares passar, com licença dessas amas, para o serviço da comunidade; afim de se completar o numero, que acima deixamos insinuado; as possam receber as R.das M.es Prioressas, para o dito serviço: Comtanto, que ellas tenham boa capacidade, bom genio, e procedimento, e as forças precizas para trabalharem: E neste cazo, ficarão servindo no comum do Mosteiro a todas as Religiozas, sem applicação alguma propria ao serviço das Religiozas particulares, que antecedentemente serviam: E nestes justos termos receberão da comunidade os salarios, na fórma a sima determinada para similhantes criadas do comum.

Pelo que pertence ao Temporal exercitado fóra dos claustros do Mosteiro

No numero das despezas mais superfluas, mais desnecessarias, e prejudiciaes, que de muitos tempos a esta parte, se costumam praticar nesse nosso Mosteiro; entram, sem a menor duvida, as que se fazem com os Prelados Provinciaes; Locaes; Vigarios, e Officiaes, que exercitam o ministerio, e governo Temporal, e Espiritual delle: Tudo sem outro algum fundamento da parte das Preladas, e Religiozas, que huma fantastica, e intoleravel deidade; e da parte dos sobreditos Prelados, e Officiaes, que huma insaciavel, e muito irregular cobiça.

Não entramos a fazer menção individual das ditas despezas, nem dos sordidos efeitos, em que ellas se empregam; assim porque tudo hé bem notorio; como por evitarmos narrativas, que tanto molestam, e gravam a nossa consciencia, e o nosso animo. Devendo Nós portanto, occorrer a tão graves, e escandalozos prejuizos: Prohibimos, que, da publicação desta por deante, se mandem (nem por conta da comunidade, nem das Religiozas particulares) mimos alguns (ou chamadas propinas) de almoços; jantares; e de cêas, que athé o prezente se costumavam mandar aos R.dos P.es Vigarios desse nosso Mosteiro, assim no tempo, que entram no seu governo, como nas occazioens, em que pernoutando, por qualquer motivo, fóra do Convento, se recolhem a elle: Da mesma sorte, prohibimos as cêas, que se costumam mandar aos ditos R.dos P.es Vigarios, em todos os Domingos do anno; como tambem, o que se lhes manda nas occazioens de administrar Sacramento no dito Mosteiro; ou por outro qualquer motivo, que se possa escogitar.

A mesma prohibição extendemos a todas as Religiozas em particular, para que nenhuma dellas, mande mimos alguns, nem aos ditos R.dos P.es Vigarios; nem aos Confessores, e Procuradores; nem a algum dos outros nossos Religiozos, ou sejam moradores no nosso Convento dessa cidade, ou em qualquer outro; nem ainda com o titulo de

irem officiar, e ministrar á Igreja desse Mosteiro na Semana Santa, e em outras solemnidades annuaes.

Da mesma sorte incluimos nesta nossa prohibição, os outros mimos, que, ou pelo comum do Mosteiro, ou pelas Religiozas particulares, se mandam a quaesquer pessoas, assim Eccleziasticas, como Seculares; consistentes em ramos de flores; bolsas, e outras similhantes manufacturas; que sendo, pela mayor parte, inuteis ás pessoas, a quem se mandam; fazem huma excessiva, e intoleravel despeza, assim á comunidade, como ás Religiozas particulares.

Attendendo á justa retribuição, e licita compensação, que as Religiozas desse nosso Mosteiro devem praticar com os seus R.dos P.es Vigarios, e mais Religiozos do nosso Convento de S. Domingos dessa cidade, pelos relevantes serviços, que a beneficio dellas exercitam, tanto no governo do Temporal, como do Espiritual; a cujos titulos se faziam athé o prezente as improprias, excessivas, e prejudiciaes despezas, que deixamos reprovadas, e prohibidas: Ordenamos, que em justa gratificação dos referidos serviços; concorra a comunidade desse dito nosso Mosteiro para a congrua sustentação do dito nosso Convento dos Religiozos; com a pensão annual de oitenta mil réis, em dinheiro; alem dos vinte mil réis estipulados pelas quotidianas Missas do dia, que os nos-

sos Religiozos cantam na Igreja das mesmas Religiozas.

Constandonos tambem terse obrigado a comunidade desse Mosteiro por hum votto voluntario, a festejar annualmente o dia do gloriozo Appostolo S. Simão a 28 do mez de Outubro; pelo beneficio recebido, do dito Santo Appostolo, na occazião de huma grave epedemia; que nessa cidade, e nesse Mosteiro, grassava, cauzando terriveis e gravissimos damnos: E que para solemnizar a dita festa, convidavam a comunidade dos nossos Religiozos do Convento dessa cidade com a voluntaria promessa, e oferta de darem nesse dia, hum jantar a todos elles; no qual se dispende vinte mil reis, pouco mais, ou menos: Ordenamos, que se comute o dito jantar a dinheiro; dandose á comunidade do dito Convento a quantia de vinte mil reis: Ficando sempre, por este modo, cumprido aquelle voluntario votto; e ficando izentas as Religiozas desse nosso Mosteiro das importunas fadigas de fazerem, e darem similhantes jantares; que alem do excessivo trabalho, que comsigo trazem; cheguem talvez a importar em mayor quantia, á proporção dos fantasticos caprichos das differentes Preladas.

Nos referidos termos, vem a ficar esse nosso Mosteiro com as tres justas, devidas, e moderadas pensoens, que ao todo importam em cento e vinte mil reis:

E com a dita pensão annual, sem outra

alguma despeza (nem ainda a dos chamados *Barretes*, que se costumam dar aos Religiozos que pregam nas Sestas Feiras da Quaresma, de manham, na Igreja desse Mosteiro, por obrigação do dito nosso Convento) damos por bem compensados os trabalhos, que os Religiozos tem na administração do Temporal, e do Espiritual pertencentes a esse Mosteiro: E as Religiozas ficam desoneradas das indispensaveis fadigas de fabricar tantas miudezas de diversos mimos (ou fossem Propinas) e indemnizadas das duplicadas, triplicadas, e quadrupeadas despezas, que indubitavelmente faziam na retribuição dos sobreditos relevantes serviços dos Religiozos, pelos modos athé o prezente praticados, que deixamos prohibidos, assim no comum, como no particular: De sorte, que da publicação desta por deante: Prohibimos inteiramente todos os referidos donativos, que se costumavam dar aos Religiozos, ou em comum, ou em particular, com os pretextos de assistirem a Procissoens; Exequias, e outras similhantes funçoens; ou por outro qualquer titulo, que se possa excogitar: O que tudo inteiramente havemos por abolido.

Attendendo ao trabalho, que por conta das administraçoens, e direcçoens do Temporal, e do Espiritual das Religiozas, rezulta aos seus R.dos P.es Vigarios; Confessores, e Procuradores: Permittimos que as R.das M.es Prioressas as possam gratificar do Crario comum, se voluntariamente quizerem:

Com tanto porem, que, por nenhum modo, excedam os termos seguintes: Aos R.dos P.es Vigarios, poderão dar pela Paschoa da Resurreição, e pelo Natal (alem da Propina de dous mil, e quatro centos reis, que athé o prezente se tem praticado) huma pequena bandeja de doces, que não passe do valor de dez athé doze tostoens, pouco mais, ou menos.

Tambem permittimos, que nos dias do nosso Santissimo Patriarcha, e da Princeza Santa Joanna, se lhes possa mandar hum prato de arroz doce.

Da mesma fórma permittimos se lhes dem os quatro centos, e oitenta reis, no fim de cada Mez, pelo trabalho de ajustarem nos ditos tempos as contas dos recibos e despezas do Mosteiro, com os dous Depozitarios do Convento; aos quaes tambem permittimos se dem trezentos réis a cada hum por assistirem, e terem o mesmo trabalho, na fórma do costume.

Aos dous Padres nomeados para confessores, permittimos se pratique o costume de se lhes dar nas referidas Paschoas, mil, e duzentos reis a cada hum; e huma pequena bandeja de doces, cujo valor não exceda de oito athé dez tostoens.

E nos dias do nosso Padre, e da Santa Princeza, hum prato de arroz doce a cada hum.

Pelo que respeita aos Procuradores desse Mosteiro, que na fórma do costume athé

agora praticado, sempre hé um Religiozo de Missa: Permittimos, se lhes possam dar as mesmas gratificaçoens nas mesmas quantidades, e nos mesmos dias, e na fórma que deixamos permittido aos P.es Confessores; alem da vestearia annual athé o prezente praticada: E como os ditos P.es Procuradores por conta do referido Officio não fazem obrigação alguma no nosso Convento de S. Domingos, nem pelo que respeita ao Pulpito, e Confissionarios; nem pelo que pertence a outros quaesquer trabalhos: E por isso mesmo athé o prezente lhes mandam as Religiozas o jantar, e cêa, á cella, em que rezidem no dito nosso Convento: Parecendonos, por huma parte, indecente este uzo, ou abuzo, assim para os outros Religiozos do Convento, como para as Religiozas; e por outra parte, que estas, fazem dobrada despeza com a sustentação dos ditos Procuradores feita pelo referido modo: Prohibimos da publicação desta por deante, os sobreditos jantares, e cêas dos Procuradores. E mandamos, que se sustentem, assim no estado de saude, como no de doentes, do refeitorio; enfermaria; e botica do nosso Convento; pagando o Mosteiro dous tostoens por dia, pela comedoria, e curativo dos ditos seus Procurudores: Exceptuando aquelles dias, em que elles andarem por fóra da terra cobrando as rendas do Mosteiro, ou em outro qualquer serviço a elle pertencente: Pois que, nos ditos dias, se sustentarão parca, e

moderadamente, á custa do mesmo Mosteiro: dando conta ás R.das M.es Prioressas; Procuradoras, e Sindicas, dos gastos que fizerem nos tempos, em que andarem por fóra na dita occupação: Os quaes depois, serão examinados, e aproveitados nas contas tomadas pelos R.dos P.es Vigarios, e pelos dous depositarios, no fim de cada mez do anno.

Reprovando o costume de se dar hum papelisso de doces a cada Religiozo, dos que vam assistir aos enterros das Religiozas, Educandas, ou Moças, que morrem dentro nesse Mosteiro: Ordenamos a este respeito, o mesmo, que se pratica no nosso Real Mosteiro de Santa Joanna desta Côrte, que hé o seguinte = Pelo enterro das Religiozas; se dará ao Religiozo, que officiar, ou der a capa —Mil e duzentos reis; e aos outros, novecentos, e sessenta reis a cada hum.

Sendo Educanda, se darão—novecentos e sessenta reis, ao Religiozo, que der a capa; e aos mais, oitocentos reis a cada hum: E sendo criada — oitocentos reis, ao P.e, que officiar; e aos outros, seiscentos reis a cada hum:

O que tudo se pagará pelo producto dos espolios das respectivas defuntas.

Reprovando tambem, e abolindo os excessos, e as despezas inuteis, que no Triduo da Festa da Santa Princeza se fazem com as hospedagens dos Prégadores (que contra a dispozição das nossas Constituiçoens se

chamam de fóra da nossa Ordem; o que, por óra, disfarçamos tão sómente para o dito Triduo; e prohibimos para todas as outras festas): Ordenamos, que por nenhum modo se hospedem os ditos Prégadores, nas cazas do Mosteiro, nem comam nas grades delle: E tão sómente se poderão hospedar no Convento dos nossos Religiozos; mandandoselhes desse nosso Mosteiro, a comida, na fórma seguinte: —Hum prato de cozido ao jantar—Arroz—Hum prato de assado; e outro de guizado; com a sobremeza de doce, queijo, e a fruta, que houver ao tempo. Para a cêa — Hum prato de ervas com ovos; e dous de peixe, ou de carne, com a sobremeza referida: E se ao almoço quizerem alguma cousa, poderão uzar de chocolate—Café—Ou chá com tostas: o que tudo se praticará com a devida moderação, de sorte que nem apareça mizeria, nem resplandeça prodigalidade fantastica. Bem advirtido, que a todos se dará a esmola em dinheiro; sem que, por modo algum, entrem donativos de flores, e doces.

Excluimos dos ditos jantares, e cêas, os Prégadores da nossa Ordem.

Similhantemente reprovando a exorbitancia de mimos, que os arbitrarios, e fantasticos caprichos de muitas Preladas desse Mosteiro, inventaram, e irão inventando para o futuro, a favor dos Medicos; Cyrurgioens; Sangradores; Advogados; Escrivaens; e outras quaesquer pessoas: Ordenamos, que se

pratique a respeito dos sobreditos, o antigo, e louvavel costume, que acima deixamos determinado na Festa do nosso Santissimo Patriarcha: Prohibindo, como prohibimos, outros quaesquer excessos, feitos, assim pela comunidade, como por quaesquer Religiozas particulares. Tendo mostrado a experiencia, que nunca se emprestam ornamentos, e outras quaesquer alfayas, pertencentes ao Culto Divino, sem que voltem destruidos em todo, ou em parte; e por esta cauza, em breve espaço de tempo se arruinam, ao ponto de não poderem servir sem indecencia; rezultando dos ditos emprestimos a necessaria precizão; ou de uzar dos ditos ornamentos, e alfayas já indecentes; ou de fazer excessivas despezas na fabrica de outros novos; com o que, ou não podem as rendas dos Mosteiros e Conventos; ou se carregam de gravissimos e prejudiciaes empenhos: Conformandonos com o disposto por Sua Magestade no § 25 do Alvará de 20 de Abril do prezente anno pelo qual o dito Senhor foi servido regular a administração do Pio, e Real Instituto do hospital das Caldas chamadas da Rainha: Ordenamos á R. M.^e^ Prioressa desse Mosteiro e ás suas successoras, e ás M.^es^ Sachristans; que, por nenhum modo, nem com qualquer pretexto, que se possa excogitar, deixem sair desse nosso Mosteiro para fóra. ornamentos alguns, ou alfayas, pertencentes á Igreja, Capellas, e outros quesquer altares. Constandonos, que para a

celebração de algumas festas na Igreja desse nosso Mosteiro, vem muzicos Seculares, e Eccleziasticos para os quaes se fabricam na mesma Igreja, tabernaculos, dos quaes rezultam graves prejuizos nas paredes, e ornatos della; e álem disto, outros, inconvenientes Phizicos, e moraes, que a nossa vigilancia deve precaver: Ordenamos, que daqui por deante, se não admittam na Igreja desse nosso Mosteiro as ditas muzicas, nem postas em tabernaculos, nem em outra qualquer parte della: Celebrandose taõ sómente as ditas festas com a muzica, e canto das Religiozas do mesmo Mosteiro, como se pratica nas outras festividades, que nella se celebram.

Tendo chegado á nossa noticia o extraordinario, reprehensivel, e talvez unico costume de mandar esse nosso Mosteiro, huma cama nova, e de preço ao tempo, em que no nosso Convento de S. Domingos dessa cidade entra Prior novo, ao qual serve durante o tempo do seu Priorado; restituindose depois a dita cama, a esse nosso Mosteiro; o qual successivamente vae praticando com todos os outros Priores a mesma impropria ceremonia: Cuja superflua despeza se pratiça do mesmo modo nas vizitas dos Provinciaes e Vizitadores: Havemos por abolido este inaudito, improprio, e singular costume: E mandamos, que da publicação desta por deante, se não torne mais a praticar: Observandose no nosso Convento de S. Domingos

dessa cidade o mesmo, que se observa em todos os outros desta nossa provincia, na entrada de Priores novos, ou dos Provinciaes, e Vizitadores; izento esse Mosteiro desta desnecessaria prodigalidade.

Sendo expressa, distincta, e claramente prohibido, pelas nossas Constituiçoens na distinção segunda, capitulo quarto texto septimo, debaixo da irremessivel pena de absolvição dos seus officios. — *Que os Prelados Provinciaes, ou de outro qualquer modo, que sejam, Prezidentes Superiores na nossa Ordem, recebam directa, ou indirectamente algum donativo (ainda voluntariamente offerecido) de qualquer pessoa, ou subdita, com os pretextos de Patentes, sigillos, registos, licenças' Confirmaçoens, e universalmente com os pretextos de qualquer graça, ou justiça, já concedida, ou para se conceder* — Ordenamos, e mandamos, que esta Justissima, e Santissima Dispozição da nossa Ley, se observe inviolavelmente, não só pelos ditos Prelados Superiores; mas tambem pelas R.[das] M.[es] Prioressas, desse Mosteiro, debaixo das mesmas penas da irremissivel absolvição dos seus officios, e de todas as outras, que rezervamos ao nosso arbitrio; as quaes todas faremos executar com a mayor severidade: Pois que, estamos plenamente convencidos por huma indubitavel certeza, que as transgressoens desta saudavel Ley, tem sido, pela mayor parte, as cauzas das tristes ruinas, que actualmente lamentamos na nossa Provincia.

Para as licitas, e indispensaveis despezas dos sobreditos prelados Superiores, provêram as nossas Constituiçoens, no referido logar, os meyos honestos, e opportunos, consistentes nas Ordinarias, que cada hum dos Conventos e Mosteiros pagam annualmente; alem do pagamento das moderadas despezas, que aquelles Prelados devem fazer, (o que infelismente não fazem, nem fizeram há muitos tempos) nos actos da vizita dos mesmos Mosteiros e Conventos: O que tudo se tem confundido, e desprezado, ou pela negligencia, ou pela cubiça; de sorte, que sem se attender á justa, e indispensavel dispozição das nossas constituiçoens, a respeito desta importante materia; e sem temor das severissimas penas impostas contra os transgressores; se acha actualmente a nossa Provincia sem regulamento algum; praticandose ao dispotico arbitrio dos Prelados, as taxas para as despezas das Vizitas: O que sempre vem a ceder em prejuizo grave dos Conventos e Mosteiros; sendo esta huma das mayores cauzas, dos seus respectivos empenhos, e ruinas: Relaxação esta, que excitando os mais pungentes estimulos no nosso animo; ficamos de acordo para, com a brevidade possivel, darmos huma geral providencia, que faça cessar tam prejudiciaes, e escandalozos inconvenientes.

Para completa interpretação do texto d'esta obra, em que conservamos a redacção e orthographia do auctor, acompanhamol-a da explicação das seguintes:

ABREVIATURAS

G.de	Guarde.
M.e	Mestre ou Madre.
M. R. P.e ...	Muito Reverendo Padre.
P.e	Padre ou Paternidade.
P.e M e F.r ..	Padre Mestre Frei.
R. M.e	Reverenda Madre.
R. P.e Prezd.o	Reverendo Padre Prezentado.
V. P.e	Vossa Paternidade.
V. P. M. R...	Vossa Paternidade Muito Reverendo.
V. R.........	Vossa Reverencia.
&	Etc.

Nota final

Depois que o Marquez de Pombal caiu do poder por falecimento de el-rei D. José, foram perseguidos todos os individuos da sua confiança. Frei João de Mansilha era dos que estavam mais em evidencia, e por isso exposto ao golpe mais certeiro. Escreve o insigne academico Latino Coelho, na *Historia militar de Portugal*, t. 1, p. 147:

«Outro amigo de Pombal padeceu a dura expiação do grande favor a que subira na confiança do ministro. Era Fr. João de Mansilha, que por ordem do arcebispo de Petra, Nuncio apostolico em Lisboa, foi encerrado a 1 de Março no convento de S. Domingos, (1777.)—Fôra um dos principaes instrumentos do Marquez na fundação da Companhia do Alto Douro, se não foi elle quem incitou o ministro a instituir aquelle monopolio. Mais se presava de experimentado em mercancies do que timbrava em ze-

loso da doutrina e observancia religiosa. Era em Lisboa o procurador geral d'aquella poderosa sociedade mercantil, e, deixada a clausura no seu convento de Lisboa, vivia com luzida ostentação, como se fôra um magnate secular.—Por diligencias do Marquez ascendera o Padre Mansilha ao cargo do Provincial e Visitador geral da religião dominicana e a Deputado do Conselho geral do Santo Officio, de cujas eminencias a revolução operada no governo e a auctoridade devolvida ao Nuncio pontificio o despenharam improvisamente nos carceres do seu convento.»

Depois d'estas palavras do eximio estylista, archivamos aqui o decreto em que foi votado ao extreminio:

Decreto de extreminio do Padre Frei João de Mansilha

«Tendo attenção aos escandalosos, e indignos procedimentos do Padre Frei João de Mansilha, com que em todo o tempo se tem conduzido: Sou Servida e Hei por bem inhabilital-o, e excluil-o inperpetuum do serviço do Santo Officio:

Ordenando que logo saia d'esta côrte, aon-

de jámais não entrará, nem em cidade alguma, nem ainda em villa notavel d'este Reino. Ordeno outro sim que d'aqui vá em direitura para o convento de Pedrogão, aonde residirá por toda a vida, sem poder já mais pernoitar fóra do dito convento.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 1 de Março de 1777.

Com a Rubrica de Sua Magestade.»

INDICE

PAG.

PAG.

Erratas mais notaveis

Na pagina 7, linha 2, onde se lê, foi, leia-se, fiz.

Na pagina 237, linha 17, onde se lê, arbitramos, leia-se, arbitrarmos.

Na pagina 237, linha 19, onde se lê, outra de habitos, leia-se, outra fórma de habitos.

Na pagina 237, linha 22, onde se lê nunca divirsificar, leia-se, nunca poderão divirsificar.

Na pagina 237, linha 24, onde se lê, na relação a esta, leia-se, na ralação junta a esta.